



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2021665 - MS (2022/0262753-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : MARIA CLEONICE DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901  
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732  
**RECORRENTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO  
DO SUL  
**ADVOGADOS** : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707  
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
**RECORRIDO** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
**ADVOGADOS** : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538  
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625  
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899  
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226  
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806  
RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754  
**INTERES.** : SABEMI SEGURADORA SA  
**ADVOGADOS** : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720  
**INTERES.** : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
**ADVOGADOS** : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278  
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE  
PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : CLARISSA VENCATO DA SILVA - RR000755  
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171  
**INTERES.** : DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS CURIAE"

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. DEMANDAS PREDATÓRIAS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCEDIMENTO REGULAR. AJUSTES NA REDAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA NA ORIGEM.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de o juiz, em um estágio inicial do processo, exigir que a parte apresente documentos capazes de evidenciar a verossimilhança do direito alegado, pavimentando, dessa forma, o caminho para a entrega de uma tutela jurisdicional efetiva e coibindo, a um só tempo, a prática de fraudes processuais.

2. De forma mais específica, importa saber até que ponto ou em qual medida o juiz, antevendo a natureza temerária da lide, pode exigir da parte autora que apresente documentos capazes de confirmar a seriedade da pretensão deduzida em juízo.

3. Nas sociedades de massa, em que a grande maioria da população integra processos de produção, distribuição e consumo de larga escala, é esperado o surgimento de demandas e lides também massificadas. Essa litigância de massa, conquanto apresente novos desafios ao Poder Judiciário, constitui, inegavelmente manifestação legítima do direito de ação.

4. Observa-se, no entanto, em várias regiões do país, verdadeira avalanche de processos infundados, marcados pelo exercício de advocacia abusiva, predatória, que não encontra respaldo no legítimo direito de ação. Tais feitos não apenas embaraçam o exercício de uma jurisdição efetiva, mas verdadeiramente criam sérios problemas de política pública, conforme identificado por órgãos de inteligência de vários tribunais do país.

5. A possibilidade de o juiz exigir a apresentação de documentos para comprovar o interesse de agir ou a verossimilhança do direito alegado tem sido admitida por esta Corte e também pelo STF em diversas situações, como por exemplo no julgamento das ações de prestação de contas (REsp 1.231.027/PR), de exibição de documentos (REsp 1.349.453/MS), de indenização por falhas no *credit scoring* (REsp nº 1.304.736/RS) e de exigência de benefícios previdenciários (RE 631.240/MG).

6. Por isso, poderá o juiz, a fim de coibir o uso fraudulento do

processo, exigir que o autor apresente extratos bancários, cópias de contratos, comprovante de residência, procuração atualizada e com poderes específicos, dentre outros documentos, a depender de cada caso concreto.

7. A procuração outorgada para determinada causa em regra não subsiste para outras ações distintas e desvinculadas, porque uma vez executado o negócio cessa o mandato para o qual outorgado (art. 682, IV, do CC). Assim, caso o advogado apresente instrumento muito antigo, dando margem a descrença de que não existe mais relação atual com o cliente, é lícito ao juiz determinar que a situação seja esclarecida, com juntada de um eventual novo instrumento.

8. A cautela indicada tem respaldo em princípios constitucionais de acesso à justiça, de proteção ao consumidor e de duração razoável do processo, harmonizando-se, ainda, com os postulados legais que privilegiam o julgamento de mérito e impõem o dever de cooperação entre os sujeitos do processo que, afinal, precisa ter desenvolvimento válido e regular.

9. O risco de exigências judiciais excessivas, como de resto o de qualquer decisão judicial equivocada, constitui realidade inexpugnável, ínsita ao sistema de Justiça, mas que deve ser controlado pontualmente em cada processo, não podendo ser invocado como obstáculo à adoção de boas práticas na condução judicial do feito.

10. A fim de reforçar a importância de uma fundamentação realmente ajustada para cada hipótese concreta, mostra-se conveniente rever a redação da tese jurídica fixada pelo Tribunal estadual, suprimindo a menção aos documentos que, a título exemplificativo, podem ser exigidos pelo magistrado para evitar que referido rol seja utilizado como "carimbo" em decisões de saneamento genéricas. Os documentos exigidos devem se conformar com as circunstâncias do caso concreto.

11. Na hipótese dos autos, considerando os indícios de fraude identificados desde a origem e a razoabilidade dos documentos requisitados, não se vislumbra nenhum excesso por parte do magistrado.

12. Recurso especial da OAB-MS não provido. Recurso especial de MARIA CLEONICE parcialmente provido, com fixação da seguinte tese jurídica: ***Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à***

***razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.***

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, as retificações dos votos dos Srs. Ministros Moura Ribeiro, quanto à tese, e Humberto Martins e o voto divergente do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, por maioria, negar provimento ao recurso especial da OAB/MS e dar parcial provimento ao recurso especial de Maria Cleonice Santos, fixando a seguinte tese jurídica, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira que dava parcial provimento ao recurso especial da OAB/MS.

Quanto à tese, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos, em parte, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva que votaram pela supressão da parte final da tese.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de março de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente

MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2021665 - MS (2022/0262753-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : MARIA CLEONICE DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901  
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732  
**RECORRENTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADOS** : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707  
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
**RECORRIDO** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
**ADVOGADOS** : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538  
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625  
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899  
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226  
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806  
RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754  
**INTERES.** : SABEMI SEGURADORA SA  
**ADVOGADOS** : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720  
**INTERES.** : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
**ADVOGADOS** : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278  
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : CLARISSA VENCATO DA SILVA - RR000755  
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171  
**INTERES.** : DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS CURIAE"

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. DEMANDAS PREDATÓRIAS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCEDIMENTO REGULAR. AJUSTES NA REDAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA NA ORIGEM.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de o juiz, em um estágio inicial do processo, exigir que a parte apresente documentos capazes de evidenciar a verossimilhança do direito alegado, pavimentando, dessa forma, o caminho para a entrega de uma tutela jurisdicional efetiva e coibindo, a um só tempo, a prática de fraudes processuais.

2. De forma mais específica, importa saber até que ponto ou em qual medida o juiz, antevendo a natureza temerária da lide, pode exigir da parte autora que apresente documentos capazes de confirmar a seriedade da pretensão deduzida em juízo.

3. Nas sociedades de massa, em que a grande maioria da população integra processos de produção, distribuição e consumo de larga escala, é esperado o surgimento de demandas e lides também massificadas. Essa litigância de massa, conquanto apresente novos desafios ao Poder Judiciário, constitui, inegavelmente manifestação legítima do direito de ação.

4. Observa-se, no entanto, em várias regiões do país, verdadeira avalanche de processos infundados, marcados pelo exercício de advocacia abusiva, predatória, que não encontra respaldo no legítimo direito de ação. Tais feitos não apenas embaraçam o exercício de uma jurisdição efetiva, mas verdadeiramente criam sérios problemas de política pública, conforme identificado por órgãos de inteligência de vários tribunais do país.

5. A possibilidade de o juiz exigir a apresentação de documentos para comprovar o interesse de agir ou a verossimilhança do direito alegado tem sido admitida por esta Corte e também pelo STF em diversas situações, como por exemplo no julgamento das ações de prestação de contas (REsp 1.231.027/PR), de exibição de documentos (REsp

1.349.453/MS), de indenização por falhas no *credit scoring* (REsp nº 1.304.736/RS) e de exigência de benefícios previdenciários (RE 631.240/MG).

6. Por isso, poderá o juiz, a fim de coibir o uso fraudulento do processo, exigir que o autor apresente extratos bancários, cópias de contratos, comprovante de residência, procuração atualizada e com poderes específicos, dentre outros documentos, a depender de cada caso concreto.

7. A procuração outorgada para determinada causa em regra não subsiste para outras ações distintas e desvinculadas, porque uma vez executado o negócio cessa o mandato para o qual outorgado (art. 682, IV, do CC). Assim, caso o advogado apresente instrumento muito antigo, dando margem a descrença de que não existe mais relação atual com o cliente, é lícito ao juiz determinar que a situação seja esclarecida, com juntada de um eventual novo instrumento.

8. A cautela indicada tem respaldo em princípios constitucionais de acesso à justiça, de proteção ao consumidor e de duração razoável do processo, harmonizando-se, ainda, com os postulados legais que privilegiam o julgamento de mérito e impõem o dever de cooperação entre os sujeitos do processo que, afinal, precisa ter desenvolvimento válido e regular.

9. O risco de exigências judiciais excessivas, como de resto o de qualquer decisão judicial equivocada, constitui realidade inexpugnável, ínsita ao sistema de Justiça, mas que deve ser controlado pontualmente em cada processo, não podendo ser invocado como obstáculo à adoção de boas práticas na condução judicial do feito.

10. A fim de reforçar a importância de uma fundamentação realmente ajustada para cada hipótese concreta, mostra-se conveniente rever a redação da tese jurídica fixada pelo Tribunal estadual, suprimindo a menção aos documentos que, a título exemplificativo, podem ser exigidos pelo magistrado para evitar que referido rol seja utilizado como "carimbo" em decisões de saneamento genéricas. Os documentos exigidos devem se conformar com as circunstâncias do caso concreto.

11. Na hipótese dos autos, considerando os indícios de fraude identificados desde a origem e a razoabilidade dos documentos requisitados, não se vislumbra nenhum excesso por parte do magistrado.

12. Recurso especial da OAB-MS não provido. Recurso especial de MARIA CLEONICE parcialmente provido, com fixação da seguinte tese jurídica: **Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.**

## RELATÓRIO

MARIA CLEONICE DOS SANTOS (MARIA CLEONICE) ajuizou ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito contra BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S. A. (BANCO OLÉ). Alegou que teria sido vítima de fraude perpetrada por terceiro não identificado que contratou empréstimo bancário com desconto no seu benefício previdenciário. Por isso, pediu a declaração de inexistência do referido contrato, a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização pelos danos morais sofridos (e-STJ, fls. 1/15).

O magistrado de primeiro grau determinou que MARIA CLEONICE emendasse a petição inicial em decisão interlocutória que ficou vazada nos seguintes termos:

*Considerando o expressivo número de ações que discutem descontos em benefício previdenciário distribuídas nesta Comarca nos últimos anos;*

*Considerando que inúmeras destas demandas foram julgadas improcedentes em razão da regular contratação e disponibilização de valores;*

*Considerando os deveres das partes e procuradores vertidos no art. 77, do Código de Processo Civil; e,*

*Considerando, ainda, os recentes julgamentos do Tribunal de Justiça deste Estado, visando equacionar o direito do cidadão ao acesso à justiça, e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC), faculto à parte autora a emenda à inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos três extratos bancários da conta em que recebe seu benefício previdenciário relativos ao mês do registro da contratação perante o INSS, ao mês anterior e ao posterior, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Faculto, ainda, à parte autora, a juntada aos autos de comprovante de residência, nos moldes da Lei n. 6.629/1979, assim como procuração atualizada, tudo sob pena de indeferimento da inicial (e-STJ, fls. 28/29).*

Descumprida essa determinação, sobreveio sentença que extinguiu o feito

com fundamento no art. 485, I, do CPC (e-STJ, fls. 57/58).

Irresignada, MARIA CLEONICE apelou, alegando, em síntese, que os documentos requestados não eram exigíveis (e-STJ, fls. 111/129).

No TJMS, o Desembargador Relator, NÉLIO STÁBILE, verificando a ocorrência de dezenas de milhares de feitos idênticos e, bem assim, a existência de decisões judiciais divergentes no âmbito daquele mesmo tribunal, requereu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (e-STJ, fls. 156/162) que, após parecer favorável do MP-MS (e-STJ, fls. 195/207), veio a ser admitido em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS PRESENTES – EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS CÍVEIS DA CORTE – CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ATUALIZADOS (PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE POBREZA, DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, EXTRATOS, ETC) PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – INCIDENTE ADMITIDO.*

*Preenchidos os requisitos necessários a admissão do incidente de resolução de demanda repetitiva, e existindo efetivamente divergência entre o entendimento das Câmaras Cíveis deste Tribunal, admite-se o incidente como forma de unificar a orientação a ser perfilhada pelos órgãos fracionários da Corte Estadual (e-STJ, fl. 526).*

A OAB-MS ingressou no feito na condição de terceira interessada e afirmou que não seria lícito exigir que a parte autora de uma demanda judicial apresentasse procuração atualizada. Isso porque, nos termos dos arts. 105, § 4º, e 682 e do CPC, o mandato *ad judicium* não se extingue pelo simples decurso do tempo, operando efeitos até a superveniência de alguma das causas extintivas expressamente previstas em lei. Ainda informou que questão idêntica foi submetida à apreciação do CNJ no PCA n. 0004864-23.2014.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro MÁRIO GOULART MAIA (e-STJ, fls. 562/568).

O BANCO SANTANDER S.A. (SANTANDER), também admitido como terceiro interessado, denunciou que as instituições financeiras têm sofrido com intensa litigância predatória e sustentou que, por isso, cumpre ao juiz, com amparo nos arts. 5º, 6º, 7º, 139, IX, 320, 321 e 485, § 3º, do CPC, exigir, logo no início do feito, a apresentação de documentos capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo, sempre que assim julgar necessário (e-STJ, fls. 784/806).

Em seguida, o MP-MS opinou pelo acolhimento do IRDR, com fixação da seguinte tese jurídica:

*O Juiz, ao observar as singularidades do caso concreto e com base no*

*poder geral de cautela, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, bem como aqueles considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 864).*

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS - FEBRABAN, requereu sua admissão como *amicus curiae* e igualmente sustentou a possibilidade de extinção liminar das ações judiciais ineptas ou sem lastro comprobatório mínimo das pretensões deduzidas em juízo como forma de inibir a advocatícia predatória (e-STJ, fl. 889/896).

Na sequência, o TJMS julgou o IRDR em acórdão assim resumido:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS (PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE POBREZA, DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, EXTRATOS, ETC) – POSSIBILIDADE – PÔDER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO – ADVOCACIA PREDATÓRIA E DEMANDAS EM MASSA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – TESE JURÍDICA FIXADA.*

*"O Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil" – tema 16. (e-STJ, fl. 972).*

De acordo com referido acórdão, portanto, o juiz pode determinar a emenda da petição inicial não apenas quando ausentes os requisitos expressamente indicados pelo art. 319 do CPC, mas também quando constatar qualquer defeito ou irregularidade que possa dificultar o julgamento do mérito da pretensão.

Contra esse acórdão, foram opostos dois recursos especiais.

O primeiro deles, manejado por MARIA CLEONICE com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontou contrariedade aos arts. (i) 983 e 984 do CPC, porque nem ela nem seu procurador foram intimados para a sessão virtual em que proferido o acórdão recorrido, o que resultaria na nulidade do julgamento; (ii) 976, I, do CPC, pois não havia multiplicidade de demandas versando sobre a mesma questão unicamente de direito que pudesse ensejar a instauração do IRDR; e (iii) 5º, XXXV, da CF; 3º e 320 do CPC e 6º, VII e VIII, do CDC, porque a tese jurídica fixada pelo TJMS poderia implicar, na prática, uma grave restrição de acesso à Justiça que atingiria camada bastante vulnerável da população, uma vez que muitos consumidores de baixa renda e pouca escolaridade contraem empréstimos abusivos junto a instituições financeiras e bancárias, mas não conseguem exibir contratos e extratos, os quais, de ordinário, são

fornecidos ou ocultados pelo próprio banco. A realização dos direitos dos consumidores, segundo destacado, deveria ser facilitada pelo Poder Judiciário, e não obstruída. Assim, contratos e extratos bancários jamais poderiam ser considerados documentos indispensáveis ao ajuizamento de ações em que se discute, justamente, a existência e a legalidade dessas obrigações financeiras. De outra parte, a tese jurídica fixada pelo TJMS, pela sua redação, teria buscado legitimação em um conceito extremamente vago - "fundado receio de litigância predatória" - o que concederia ao juiz da causa excessiva discricionariedade para exigir a apresentação de praticamente qualquer documento, sob pena de indeferimento da inicial.

A FEBRABAN e o SANTANDER apresentaram contrarrazões ao recurso especial de MARIA CLEONICE (e-STJ, fls. 1.085/1.097 e 1.100/1.132).

O segundo recurso especial foi manejado pela OAB-MS com fundamento no art. 105, III, a, da CF, indicando (*iv*) ofensa aos arts. 682 e 692 do CC/02, 105, *caput*, e § 4º, do CPC; 5º, § 2º, e 7º, §§ 14 e 16 da Lei nº 8.906/94, nos termos dos quais não se poderia exigir a apresentação de procuração *ad judicium* atualizada como forma de emendar a inicial sem que estivesse evidenciada alguma das situações legais de extinção do mandato.

Contra essa irresignação, ao que consta, apenas o SANTANDER apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 1.366/1.397).

Ambos os recursos foram admitidos na origem (e-STJ, fls. 1.315/1.316 e 1.570/1.571).

Em seguida, tanto o Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 1.590/1.613), quanto o SANTANDER (e-STJ, fls. 1.615/1.627), a OAB-MS (e-STJ, fls. 1.628/1.630) e a FEBRABAN (e-STJ, fls. 1.631/1.635) manifestaram-se pela afetação dos apelos nobres à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Da mesma forma, o saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, formulou juízo preliminar positivo quanto aos requisitos formais de admissibilidade (art. 256-H do RISTJ) e recomendou a afetação dos recursos (e-STJ, fls. 1.636/1.640).

Em julgamento virtual, a Segunda Seção concluiu pela afetação dos recursos em acórdão assim ementado:

*PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA.*

*1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a*

*ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.*

*2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual (e-STJ, fl. 1.661).*

O Ministério Público Federal, por seu Subprocurador-Geral RENATO BRILL DE GÓES, entendeu que não seria necessário manifestar-se sobre o mérito da causa, pois não haveria interesse público primário em disputa (e-STJ, fls. 1.681/1.685).

Depois disso, a FEBRABAN, apresentou nova manifestação, corroborando os fundamentos do acórdão recorrido e propondo a ampliação das cautelas a serem observadas pelo juiz como forma de coibir o ajuizamento e o processamento de demandas predatórias (e-STJ, fl. 1.688/1974).

Em seguida, a FEBRABAN peticionou nos autos informando que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, enfrentando o mesmo problema de demandas fraudulentas, também instaurou um Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR nº 1213505-93.2018.8.13.0000), o qual teria sido julgado com fixação de tese contrária àquela definida no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.975/1.979).

A SABEMI SEGURADORA S.A. (SABEMI) peticionou nos autos, requerendo sua admissão como *amicus curiae* e informando que apenas no último ano foi indicada como ré em 252 demandas com indício de fraude. Destacou que, nesses feitos, a parte autora muitas vezes nem sequer sabia da existência do processo ou conhecia o advogado que, no processo, se apresentava como seu procurador (e-STJ, fls. 1.980/2.015).

A Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) requereu seu ingresso como *amicus curiae*, alegando, em síntese, que (a) o IRDR não seria cabível porque não havia múltiplos processos versando sobre uma mesma questão jurídica; (b) a exigência de emendar a petição inicial com documentos não listados no art. 319 do CPC seria ilegal e inconstitucional; e (c) já existem mecanismos para coibir a prática de litigância predatória (e-STJ, fls. 2.016/2.054).

Aos 4/10/2023 foi realizada na Sala de Sessões da Segunda Seção audiência pública com base nos arts. 1.038 do CPC e 186 do RISTJ que contou com a participação de 28 oradores, organizados em diversos painéis e representando os vários interesses, expectativas e opiniões a respeito do tema. Foram prestadas contribuições realmente valiosas para a construção de um julgamento mais aprofundado.

O processo foi levado a julgamento no dia 22/11/2023, oportunidade em que se deliberou pela sua afetação à Corte Especial (e-STJ, fls. 2.758/2.759).

Depois disso, outras entidades ainda apresentaram manifestações escritas, buscando contribuir com a solução da causa, como os grupos de pesquisa das Faculdades de Direito da USP e da UFMG, entre outras (e-STJ, fls. 2.716/2.745, 2.817/2.828) e também a Associação Norte Nordeste de Professores de Processo - ANNEP (e-STJ, fls. 2.830/2.843 ).

Paralelamente, o Conselho Federal da OAB apresentou petição (Pet. nº 86572/2024), informando que propôs ao CNJ (Proposição n. 49.0000.23023.010765-0/COP) a celebração de um acordo de cooperação entre diversas entidades com o objetivo de disciplinar medidas para identificar litigantes habituais, criar mecanismos institucionais capazes de reduzir a alta litigiosidade e punir desvios éticos decorrentes de ações abusivas ou fraudulentas que prejudiquem a prestação jurisdicional. Nesses termos requereu a suspensão do julgamento até que fosse obtido firmado referido acordo de cooperação (e-STJ, fls. 2.813/2.816).

É o relatório.

## VOTO

No caso dos autos, conforme se extrai do relatório, importa saber, **preliminarmente**, se o feito deve ser suspenso até o julgamento da Proposição n. 49.0000.23023.010765-0/COP, no CNJ.

No mérito, cumpre investigar **(1)** se o acórdão recorrido deve ser declarado nulo pela ausência de intimação das partes para a sessão virtual de julgamento; **(2)** se era processualmente cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR; **(3)** se o juiz da causa pode exigir, em um estágio inicial do feito, que a parte apresente documentos capazes de evidenciar minimamente a verossimilhança do direito alegado (em especial uma procuração *ad judicium* atualizada), como forma de evitar fraudes processuais e garantir a entrega de uma tutela jurisdicional justa e efetiva; e **(4)** se a redação da tese jurídica, tal como fixada pelo TJMS poderia implicar algum óbice de acesso à Justiça.

### **Preliminar de suspensão do feito**

De acordo com o Conselho Federal da OAB, o julgamento do feito deveria permanecer suspenso até o julgamento da Proposição n. 49.0000.23023.010765-

0/COP – da Relatoria da Conselheira Federal Adriana C. B. Cavalcanti, pautado para o início desse trimestre.

Segundo alegado, referida proposição tem em vista a celebração de um acordo de cooperação entre diversas entidades com o objeto de (a) disciplinar, o compartilhamento de dados e informações entre o Conselho Federal da OAB e o Conselho Nacional de Justiça para a identificação de litigantes habituais (grandes litigantes, inclusive os grandes litigantes corporativos), (b) definir estratégias e ações institucionais conjuntas para reduzir a alta litigiosidade e (c) punir desvios éticos decorrentes das ações abusivas ou fraudulentas que prejudiquem a capacidade de julgamento dos órgãos jurisdicionais.

Assim, considerando a possibilidade de uma solução mediada para o problema social examinado nos autos, penso que seria conveniente aguardar a formalização do mencionado acordo.

Nesses termos, proponho a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.

Caso, porém, se entenda que os estreitos limites da matéria posta em discussão e a autonomia entre as instâncias judicial e administrativa são suficientes para dispensar referida cautela, passo ao julgamento do mérito.

### **(1) Intimação para a sessão virtual de julgamento**

De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief* e positivado nos arts. 282 e 283 do CPC, não é possível declarar a nulidade de um ato processual quando não verificado nenhum prejuízo efetivo.

Nesse sentido, por todos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.*

[...]

*6. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.*

*7. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*.*

*8. Embargos de divergência conhecidos e não providos.*

(EREsp n. 1.121.718/SP, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

Assim, se a parte recorrente nem mesmo apontou qual seria o prejuízo efetivamente experimentado em razão do descumprimento da norma processual, não há como compreender por inteiro sua irresignação, incidindo, por isso, analogicamente, a Súmula nº 284 do STF.

E ainda que se pudesse ultrapassar mencionado obstáculo formal à admissibilidade do recurso especial nesse ponto, ainda seria preciso observar que o TJMS simplesmente não tratou do tema no julgamento do IRDR e tampouco foram opostos embargos de declaração com esse objetivo.

Dessa forma, além da mencionada Súmula nº 284 do STF, ainda se apresentariam, como soldados de reserva, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

## **(2) Multiplicidade de demandas repetitivas**

Ao contrário do que afirmado por MARIA BERENICE nas razões do seu recurso especial, não seria possível afirmar que o TJMS estivesse impedido de conhecer o IRDR pela ausência de demandas múltiplas versando sobre a mesma questão unicamente de direito, como exigido pelo art. 976, I, do CPC.

Referida alegação conflita abertamente com o que apurado a respeito da avalanche de processos análogos ajuizados de forma predatória perante a Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e em todo o país, conforme destacado na mencionada Nota Técnica nº 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - CIJEMS.

Além disso, o próprio acórdão recorrido indicou, a título ilustrativo, doze acórdãos, provenientes de cinco das suas Câmaras Cíveis do TJMS, tratando sobre o mesmo tema sob julgamento: Apelação Cível n. 0800193-68.2021.8.12.0023, Angélica, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS, j: 04/02/2022, p: 09/02/2022; Apelação Cível n. 0805207-15.2021.8.12.0029, Naviraí, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN, j: 23/11/2021, p: 24/11/2021; Apelação Cível n. 0800184-09.2021.8.12.0023, Angélica, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. JULIZAR BARBOSA TRINDADE, j: 04/03/2022, p: 10/03/2022; Apelação Cível n. 0803677-73.2021.8.12.0029, Naviraí, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO, j: 10/02/2022, p: 11/02/2022; Apelação Cível n. 0834032-53.2021.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA, j: 25/02/2022, p: 07/03/2022; Apelação Cível n. 0828257-57.2021.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des.

DORIVAL RENATO PAVAN, j: 25/02/2022,p: 04/03/2022; Apelação Cível n. 0803141-62.2021.8.12.0029, Naviraí, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz LUIZ ANTÔNIO CAVASSA DE ALMEIDA, j: 10/02/2022, p: 11/02/2022; Apelação Cível n. 0804533-37.2021.8.12.0029, Naviraí, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. ALEXANDRE BASTOS, j: 15/12/2021, p: 17/12/2021; Apelação Cível n. 0801762-64.2021.8.12.0004, Amambai, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. ALEXANDRE RASLAN, j: 16/03/2022, p: 18/03/2022; Apelação Cível n. 0800387-05.2021.8.12.0044, Sete Quedas, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, j: 04/03/2022, p: 10/03/2022.

Esse quadro basta para evidenciar, no mínimo, a multiplicação de demandas, com potencial risco de decisões conflitantes e, principalmente, *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica* (art. 976, II, CPC), assim pressupondo existência de controvérsia suficiente à instauração do incidente.

Como leciona PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON,

*O incidente, assim, evita provimentos contraditórios ou conflitantes e prestigia a economia processual, pois assume como premissa a existência de uma infinidade de processos em que causas de pedir e pedidos se repetem e que necessitam, portanto, receber decisões uniformes. A finalidade do incidente é permitir uma decisão rápida, eficiente e segura, com estabilidade da interpretação jurídica e valorização dos órgãos do Poder Judiciário, já que um processo que veicula pretensão idêntica a outro receberá mesma solução.*  
(Código de Processo Civil Interpretado. Coord. p/ Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2022. p. 1.533)

Impossível, portanto, afirmar que não havia uma mesma questão de direito replicada em múltiplas demandas a subsidiar a instauração do IRDR sem reexaminar fatos e provas, o que evidentemente esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

### **(3) Exigência de novos documentos para emendar a petição inicial**

Ultrapassadas essas questões, o ponto central trazido à discussão diz respeito a possibilidade de o juiz exigir que a parte autora apresente documentos capazes de comprovar a seriedade da demanda trazida a juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

De forma mais específica, importa investigar qual a extensão desse poder-dever, isto é, até que ponto, ou em qual medida, o juiz, antevendo a temeridade da lide, pode exigir a juntada de documentos capazes de confirmar, minimamente, a verossimilhança do direito alegado.

Essa discussão, afeta ao poder-dever do juiz de presidir e conduzir o

processo, ganha novos contornos porque observada, em várias regiões do país, verdadeira avalanche de processos infundados, marcados pelo exercício de uma advocacia abusiva, predatória, que não é de massa.

Foi precisamente por identificar um ajuizamento crescente de demandas com elementos de abusividade e/ou fraude por todo o país que o CNJ, ainda no ano de 2020, orientou a criação, em todos os estados, de centros de inteligência com o objetivo de apurar, entre outras coisas, a ocorrência de litigância predatória (art. 4º da Resolução nº 349/2020, do CNJ, modificada pela Resolução nº 442/2022).

Como resultado dessa iniciativa, o CIJEMS emitiu a Nota Técnica nº 1/2022, noticiando que, entre janeiro de 2015 e agosto de 2021, foram ajuizadas naquele Estado 64.037 ações versando sobre empréstimos consignados. Deste total, 27.924, ou seja, 43,6%, foram patrocinadas pelo mesmo advogado e, em um universo de 300 demandas tomadas como amostra, observou-se que em todas elas, a petição inicial desenvolveu narrativa hipotética, relatando que a parte autora não se recorda se celebrou o empréstimo cuja declaração de inexistência foi postulada.

Da mesma forma, em todos os processos analisados, a inicial veio desacompanhada do extrato bancário do período do empréstimo questionado e a procuração *ad judicium* exibida foi redigida em termos genéricos, isto é, sem indicação da pessoa em face da qual a ação deveria ser proposta ou da pretensão a ser deduzida em juízo.

Além disso, em 99% dos casos, foi requerida a dispensa da audiência de conciliação pelo demandante, tendo a pesquisa detectado ainda que em quase 97% da amostra ele era idoso; em 25%, analfabeto; em 17%, assentado; e, em 11%, indígena. No que diz respeito ao resultado dessas ações judiciais, observou-se que em 80% delas o pedido foi julgado improcedente com condenação da parte por litigância de má-fé.

Esse mesmo fenômeno tem sido observado em vários Estados da Federação. Para que se tenha uma ideia mais ampla do problema, vale a pena consultar, por exemplo, as Notas Técnicas emitidas pelos Centros de Inteligência dos demais Tribunais pátrios, as quais noticiam a mesma multiplicação fraudulenta de demandas contra instituições financeiras, seguradoras, empresas de transporte aéreo, de construção civil, etc.

Consultem-se, nesse sentido: Nota Técnica nº 1/2022, do CIJMG/TJMG, Nota Técnica nº 6/2022, do CIJEB/TJBA; Nota Técnica nº 1/2022, do CIJESE/TJSE; Nota Técnica nº 2/2021, do CIJDF/TJDFT; Nota Técnica nº 2/2022, do CIJUSPE/TJPE; Nota Técnica nº 3/2023 do CIPJERJ/TJRJ.

A Terceira Turma desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.817.845/MS, ressaltou a importância da atividade jurisdicional no tratamento e na prevenção de demandas frívolas, consignando o seguinte:

*“É por isso que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça”.*

(REsp n. 1.817.845/MS, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 17/10/2019.)

O Dr. WALTER JOSÉ FAIAD MOURA, que falou pelo Conselho Federal da OAB, durante a Audiência Pública do dia 4/10/2023, destacou que os consumidores brasileiros são vítimas cotidianas de práticas abusivas perpetradas em larga escala no mercado de consumo e que não seria razoável tachar como predatórios os esforços envidados por esse seguimento da população para fazer valer seus direitos.

Nas palavras daquele orador, referidos hipossuficientes é que seriam "presas" do mercado de consumo e, nesses termos, não poderiam se converter em "litigantes predadores", porque "a presa não preda".

A Dra. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, representante da OAB-BA e o Dr. LUIZ FERNANDO PACHECO, que falou pela OAB-SP, destacaram que, a pretexto de combater essa assim chamada "litigância predatória", têm se multiplicado, por todo o país, exigências judiciais infundadas, sem aparo na lei e que afrontam as prerrogativas estatuídas pela Lei nº 8.906/94.

Compreende-se a preocupação dos advogados com suas prerrogativas profissionais e ainda mais com a situação dos consumidores e vulneráveis em geral que precisam buscar o Poder Judiciário para fazer valer seus direitos.

Mas, como observado pelos Professores PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, LUCIANDO RAMOS DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e muitos outros que falaram naquela audiência pública, a litigância repetitiva pode ser considerada um fenômeno natural nas sociedades de massa, mas não se confunde com litigância predatória ou fraudulenta.

Nas sociedades de massa, em que a grande maioria da população integra processos de produção, distribuição e consumo de larga escala, é esperado o surgimento de demandas e lides também massificadas. Essa litigância de massa,

conquanto apresente novos desafios ao Poder Judiciário, constitui, inegavelmente manifestação legítima do direito de ação.

Todavia, as lides temerárias, fraudulentas ou predatórias têm outra natureza. Elas não representam uma manifestação legítima do direito de litigar, mas, ao contrário, um abuso desse direito. Estão marcadas pela má-fé, pelo uso mal intencionado do Poder Judiciário e, por isso mesmo, precisam ser combatidas.

O uso massivo da “solução adjudicada”, é preciso dizer, faz mais mal do que bem, porque obriga o Judiciário a dar uma resposta massificada para as demandas que se lhe apresentam, o que nem sempre será uma solução justa e efetiva para o conflito.

Ao invés, como leciona RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO:

*Tem contribuído para a asfixiante sobrecarga do serviço judiciário a chamada judicialização do cotidiano, levando a que conflitos de pequena monta e parca ou nenhuma complexidade venham de pronto judicializados, quando, antes e superiormente, poderiam e deveriam passar por certos estágios de decantação e maturação, que operem como uma filtragem, a começar pela renúncia, nos casos de insatisfações ou prejuízos pouco significativos, e portanto toleráveis, ou ainda pela desistência, nos casos em que as primeiras diligências se mostrem infrutuosas, desestimulando o prosseguimento, ante o déficit entre custo – benefício. As ocorrências resistentes a esses primeiros elementos de contenção poderiam, então, ser submetidas aos meios preventivos ou resolutórios compatíveis com o caso concreto (conciliação, mediação, avaliação neutra de terceiro, arbitragem). Com isso se estabeleceria uma barreira natural à judicialização excessiva, evitando que o Judiciário se exponha demasiadamente, como um para-choque postado à frente da explosão da litigiosidade, que a Justiça estatal não consegue recepcionar e, menos ainda, resolver a contento. (Acesso à Justiça. Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: RT, 2011, p. 250)*

Não é possível, afinal, tornar o Judiciário espécie de “balcão de reclamações” para toda e qualquer insatisfação, porque a justiça estatal deve ser reservada para casos que efetivamente necessitem de uma cognição ampla e profunda, devido sua complexidade jurídica.

Apesar de descomedida, em regra, essa "litigância de massa", não está marcada pelo signo da má-fé.

Como bem observado pela Dra. SOFIA TEMER, que falou pelo BANCO SANTANDER no dia 4/10/2023, a litigância de predatória se manifesta pelo ajuizamento de ações sabidamente infundadas, fabricadas a partir de documentos falsos, repetidos ou obtidos sem que a parte, muitas vezes vulnerável, sequer tenha ciência de que seu nome e seus dados pessoais estão sendo utilizados para o ajuizamento de demandas.

Na bem humorada expressão da Dra. VANESSA RIBEIRO MATEUS, que falou pela Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS, essas lides predatórias bem poderiam ser chamadas de "fake lides", porque não espelham um real conflito de interesses resistido, mas um engodo uma farsa arquitetada para obtenção de vantagens indevidas, com prejuízo ao erário e aos jurisdicionados em geral.

De fato, conforme se pode extrair a partir da Nota Técnica nº 1/2022 do CIJEMS e também dos estudos produzidos em vários outros Tribunais estaduais, o que se observa é um número desmedido de processos que, na realidade, não espelham lide nenhuma. São lides simuladas, que não refletem nenhum conflito real de interesses, mas uma tentativa de utilizar o processo e o Poder Judiciário para obtenção de vantagens indevidas.

Os arremedos de processo que surgem a partir dessas estratégias fraudulentas, como não poderiam deixar de ser, extinguem-se, em sua esmagadora maioria sem chegar a um resultado final. Mas os advogados ou escritórios de advocacia que levam a cabo esse tipo de ilicitude sabem que a responsabilidade pelos honorários de sucumbência e pelas eventuais multas decorrentes da má-fé serão suportados, de ordinário, por aqueles que figuram como autores da demanda, e não por eles próprios (arts. 77, § 6º e 85 do CPC). Sabem também que, por força de revelia ou de outro acidente processual, sempre haverá uma chance estatística de condenação da parte contrária ao pagamento de valores que poderão ser levantados.

Se o advogado, como dispõe a Constituição Federal (art. 133) é indispensável à administração da justiça, o mínimo que se espera é que ele exerça uma advocacia séria, porque

*... Quem contrata advogado busca solução de problemas, busca tranquilidade, busca conhecer quais as possibilidades de êxito na demanda. Quem contrata advogado nunca espera, pode-se afirmar, receber condenação por má postura processual, ser merecedor de sanções pecuniárias por descumprimento às regras do processo, ser responsabilizado como litigante improbo. Mesmo porque, com exceção de a parte ser também advogado, desconhecem os demandantes a ciência jurídica instrumental por isso devendo ser considerados, na relação contratual de consumo de serviços estabelecida com seus patronos, vulneráveis juridicamente.*

*(FÁBIO MILMAN. Improbidade Processual. Comportamento das partes e de seus procuradores no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 69)*

Mas nem sempre é assim que acontece.

A evidenciar a ilicitude dessas fraudes processuais e também os graves prejuízos causados às partes demandadas e à sociedade em geral, anota-se que o advogado subscritor da petição inicial deste feito teria sido preso aos 5/7/2023 no

âmbito da operação ARNAQUE, deflagrada pelo Gaeco - Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, justamente pela prática das condutas criminosas identificadas pela Nota Técnica nº 1/2022 do CIJEMS (Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/advogado-alvo-do-gaeco-presno-no-piaui-sera-transferido-para-ms>).

Sem descuidar das responsabilidades criminal e disciplinar desses profissionais, as quais deverão ser apuradas pelos setores e entidades competentes, importa saber quais medidas podem ser adotadas no âmbito do próprio processo como forma de reprimir a utilização abusiva do processo. Cumpre apurar, em outras palavras, de que maneira o processo civil que tem servido de palco e instrumento dessas fraudes pode ser utilizado para coibí-las.

No presente julgamento, esta Corte Superior é chamada a dizer se a estratégia adotada pelas instâncias de origem - tal como resumida pela tese jurídica fixada pelo TJMS - é válida ou não.

No caso, o magistrado de primeiro grau, suspeitando que este processo estaria inserido no universo de demandas abusivas identificado pela Nota Técnica nº 1/2022 do CIJEMS, determinou, antes de receber a petição inicial, que MARIA CLEONICE juntasse aos autos **(a)** os extratos bancários da conta corrente em que recebe o seu benefício previdenciário, **(b)** comprovante de residência e **(c)** procuração com cláusula *ad judicium* atualizada.

Referida determinação judicial foi devidamente chancelada pelo TJMS que, não satisfeito, ainda apreciou a hipótese como IRDR, fixando a seguinte tese jurídica:

*"O Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil"*

Com relação ao tema é preciso ter bastante claro que a possibilidade de o juiz exigir novos documentos para instruir a petição inicial advém do seu dever de presidir e conduzir o processo, valendo acrescentar que, desde que respeitada a razoabilidade de cada caso concreto, mencionado procedimento não depõe, em absoluto, contra os princípios constitucionais do livre acesso à justiça e da proteção ao consumidor.

*Poder-dever do juiz de determinar a emenda da petição inicial*

O art. 321, do CPC autoriza o magistrado a determinar que a parte emende a petição inicial quando não preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do mesmo diploma, ou, ainda (e isso parece essencial para o julgamento do presente recurso especial), quando verificado defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

*Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

*§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que **apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito**, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Conquanto os arts. 319 e 320 do CPC tenham indicado de forma objetiva os elementos que devem estar contemplados na petição inicial, o art. 321 do mesmo

diploma conferiu ao juiz a prerrogativa de exigir **outros elementos adicionais** que ele repute necessários para pavimentar a construção de um julgamento de mérito.

Conforme ensina LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

*Em razão de tal princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º), o juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou sanção, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes. Várias regras processuais concretizam a aplicação do princípio da cooperação, entre as quais se exigem o atendimento de deveres pelas partes e, igualmente, pelo juiz. Um dos deveres que se atribui ao juiz é o de prevenção, consistente no convite ao aperfeiçoamento pelas partes de suas petições ou alegações.*

*(Código de Processo Civil Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 552)*

Realmente, como bem afirma VICENTE GRECO FILHO:

*Compete ao juiz velar pela regularidade procedimental, de modo que desde o início do processo deve prover para que este seja instaurado em ordem e esteja apto a alcançar seu objetivo, que é a sentença de mérito. Cabe-lhe, também, evitar que processos manifestamente inviáveis em virtude de impropriedades processuais ou técnicas fiquem se arrastando indefinidamente, com ônus para as partes e para a justiça.*

*(Curso de Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 2. 23ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch. 2019. p. 100)*

Em suma, é sempre necessário cuidar para que o processo seja instaurado e siga com **eficiência**, como, aliás, exige o art. 8º do CPC.

A propósito desse princípio tão caro ao processo, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que:

*Eficiência é a capacidade de produzir os resultados desejados ou, por outro aspecto, à própria efetiva produção destes. Ao proclamá-la como um valor a ser perseguido pelo juiz ao longo de todo o procedimento, o art. 8º do Código de Processo Civil está a fazer um reclamo à correta utilização das técnicas processuais com vista a extrair do processo soluções capazes de fazer justiça às partes. O próprio Código esmera-se em aprimorar essas técnicas, com vista à celeridade na oferta da tutela jurisdicional e cultivando a chamada primazia do julgamento do mérito, como manda – tudo com vista à efetividade do princípio da instrumentalidade do processo.*

*(Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I. Coord. p/ José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonsêca. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 116)*

Em outras palavras, o princípio da **eficiência processual** previsto no art. 8º do Código é taxativo.

*É princípio que se relaciona com a gestão do processo. Por ser um princípio, a eficiência possibilita o balizamento e a construção ou reconstrução de regras pelo juiz que estabeleçam meios mais apropriados à solução da disputa posta a seu crivo, a fim de melhor gerir o procedimento que deve conduzir.*

(LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA. Código de Processo Civil Comentado. Artigo por Artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 25)

De tal modo, nas palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *por grave que seja a deficiência da inicial, inclusive no tocante à falta de documentos essenciais, não cabe ao juiz indeferi-la de plano. Seu dever é tentar superar seus defeitos para viabilizar a futura solução de mérito* (Código de Processo Civil Anotado. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 453).

A possibilidade de o juiz determinar a emenda da petição inicial pela juntada de novos documentos encontra eco, vale lembrar, nos princípios da celeridade processual, da primazia do julgamento de mérito e da cooperação (ou colaboração) entre os sujeitos do processo, previstos no art. 6º, do CPC, *verbis: **Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.***

Parece claro, portanto, que o magistrado pode mesmo determinar a realização de diligências que visem ao julgamento do mérito da demanda em tempo razoável, inclusive com a intimação da parte autora para que traga aos autos os documentos necessários ao efetivo deslinde da controvérsia, uma vez que ela, em assim fazendo, estará cooperando para a concretização desse mesmo objetivo.

O CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320). Mas, mesmo aqueles que em rigor não são indispensáveis, por vezes devem ser apresentados, pois como explica HELENA NAJJAR ABDO:

*Também os documentos mencionados ao longo da petição inicial como fundamentos do(s) fato(s) constitutivo(s) devem ser desde logo apresentados, pois esse é o momento processual adequado para que o autor produza a prova documental de que já dispuser.*

(Código de Processo Civil Interpretado. Coord. p/ Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2022. p. 483)

A propósito não custa lembrar que o art. 434 do CPC dispõe no sentido de que *incumbe a parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*

Logo, para o caso presente, se a autora alegou que não contratou o

empréstimo e que indevidamente ocorreu o débito indevido das parcelas, querendo ela a restituição em dobro daqueles valores, o mínimo que deve fazer é a prova, desde logo, da ocorrência desses descontos indevidos, pois nisso se assenta o fundamento do fato constitutivo do alegado direito a devolução do indevido. Conseqüentemente, não se vê nenhuma exigência abusiva, nem desarrazoada, na determinação de juntada dos extratos bancários, para comprovação desses débitos irregulares.

E não vinga o argumento de que esses documentos poderiam vir depois, inclusive por requisição do juiz, porque como diz HUMBERTO THEODORO JR. "(...) não é lícito à parte transformar o juiz num mero preposto para obtenção de quaisquer certidões. Dessa forma, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará na dependência do exame do requisito de sua necessidade e da *difficuldade ponderável* de ser a certidão obtida diretamente pela parte" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 985).

#### *Poder-dever do juiz de coibir fraudes processuais e sanear o processo*

Nos termos do art. 5º do CPC, *aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

Afinal, como bem registrou o Ministro LUIZ FUX, por oportunidade da aprovação pelo CNJ, da Recomendação nº 127, de 15/2/2022, "*o acesso à Justiça é um direito que não pode ser usado de maneira frívola*" (Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/quentes/359419/cnj-tribunais-devem-ter-cautela-ao-coibir-advocacia-predatoria>> acesso aos 1º/8/2022).

E se o Código exige das partes e do juiz um comportamento compatível com a boa-fé, por outro lado, também impõe a este último, na condição de dirigente do processo, a obrigação de **velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, indeferindo postulações meramente postulatórias.**

Nesse sentido a dicção expressa do art. 139, II e III, do CPC:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*II- velar pela duração razoável do processo;*

*III- prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;*

De certa forma, portanto, os arts. 139 e 321 do CPC se complementam, na medida em que o primeiro impõe ao magistrado uma obrigação de prevenir fraudes processuais cujo cumprimento pode muito bem ser operacionalizado pelo exercício da prerrogativa processual estatuída pelo segundo.

É dizer: o dever que o juiz tem de julgar o processo com celeridade e de reprimir a prática de atos fraudulentos pode ser cumprido mediante a exigência de documentos adicionais, capazes de evidenciar a seriedade da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Bem por isso é que CASSIO SCARPINELLA BUENO, comentando sobre a prerrogativa do juiz determinar a emenda da petição inicial, esclarece que essa é uma atividade *de cunho preponderantemente saneador* que visa a concretizar os princípios da instrumentalidade, da economia e da eficiência processuais, verdadeiros vetores de toda interpretação das regras processuais (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 2. Tomo I. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 131).

Este Superior Tribunal de Justiça, atento aos riscos que as lides temerárias representam, já sinalizou, em diversas oportunidades, que o magistrado, para sanear o processo, pode e deve exigir da parte que apresente, em um momento inicial da demanda, elementos capazes de denotar minimamente seu interesse de agir, sob pena de extinção liminar do feito.

A título ilustrativo, os seguintes exemplos:

a) *Ação de prestação de contas*

A Segunda Seção rotulou como “genéricas” as ações de prestações de contas ajuizadas contra instituições financeiras sem indicação precisa do pedido, especificação do período em relação ao qual se pretendia esclarecimentos e indicação das ocorrências duvidosas que ensejavam a propositura da demanda.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.*

[...]

*3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas*

*contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."*

*4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.*

*5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.*

*6. Recurso especial a que se nega provimento".*

(REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012)

O precedente, embora não tenha sido editado sob o rito dos recursos repetitivos, foi tão importante que inclusive inspirou a redação do atual art. 550, § 1º, do CPC, *verbis*:

*Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.*

#### *b) Exibição de documentos bancários*

Outro exemplo, de que esta Corte está atenta à necessidade de que as demandas sejam ajuizadas de forma responsável, pode ser colhido do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.349.453/MS.

Naquela oportunidade, a Segunda Seção fixou, desta feita com eficácia vinculante, que a parte, ao exigir do banco a exibição de um documento, deve comprovar o prévio acionamento da instituição financeira pelas vias administrativas, inclusive recolhendo o valor da tarifa correspondente, sob pena de extinção do feito.

Anote-se:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS*

INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

#### c) Sistema credit scoring

Da mesma forma, também por precedente vinculante, o STJ assentou que, embora o titular dos dados pessoais tenha o direito a transparência das informações tratadas pelo *bureau* de crédito, para que haja legítimo interesse de agir no ingresso de uma ação judicial em razão de equívoco no *credit scoring*, a parte precisa, demonstrar requisitos mínimos que qualifiquem sua pretensão, tais como a prévia demonstração de que sofreu prejuízo com a classificação que lhe foi atribuída ou que teve seu crédito negado justamente por conta de sua nota no sistema *score*.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CREDISCORE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RECUSA DE CRÉDITO OCORREU EM RAZÃO DA FERRAMENTA DE SCORING, ALÉM DE PROVA DO REQUERIMENTO PERANTE A INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL E SUA NEGATIVA OU OMISSÃO.

[...]

4. Destarte, para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Em relação ao sistema *credit scoring*, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema *Scoring*".

5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp nº 1.304.736/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 30/03/2016)

#### d) Benefícios previdenciários

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, assinalou a necessidade de o segurado do INSS, antes de recorrer às vias judiciais, acione as vias administrativas para obter um determinado benefício

previdenciário, sem que se possa cogitar, apenas por isso, de nenhuma ofensa à garantia de livre acesso ao Judiciário.

Veja-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*

*1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo*

(RE 631.240/MG, Relator ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014)

### *Acesso à Justiça e facilitação da defesa do consumidor*

O juiz, ao exigir da parte que emende a petição inicial mediante apresentação de documentos capazes de evidenciar a seriedade da demanda não atenta, cumpre advertir, contra o direito de acesso à Justiça previsto nos arts. 5º, XXXV, da CF; 3º e 320 do CPC ou contra a facilitação da defesa do consumidor estatuída pelos arts. 5º, XXXII, da CF e 6º, VII e VIII, do CDC.

Muito pelo contrário, o magistrado justamente concorre para a realização desses postulados ao formalizar referida exigência.

O Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, no julgamento da ADI nº 3.995/DF, consignou que a *"possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida (...) com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade"*.

E se o ajuizamento de uma demanda fraudulenta já configura um ato ilícito por si, uma vez que prejudica o direito das partes e obstrui o exercício da atividade judicante em um determinado caso concreto, a multiplicação em larga escala dessa prática pode causar, muito mais do que isso, um verdadeiro problema de política pública.

O tramitar de um processo judicial gera despesas para o contribuinte. Então, ainda que não seja por outro motivo, o ajuizamento de demandas frívolas sobretudo em caráter multitudinário há de ser coibido, porque rouba recursos que poderiam ser aplicados de forma mais eficiente e produtiva em processos verdadeiramente importantes.

A Dra. MÔNICA SILVEIRA VIEIRA, juíza do TJMG que também se manifestou na Audiência Pública do dia 4/10/2023, destacou com apoio na Nota

Técnica nº 1/2022, do CIJMG/TJMG, que propositura de demandas fraudulentas implicou, até setembro de 2023, um aumento médio de um ano e um mês na tramitação dos feitos daquele Estado.

O Dr. FELIPE ALBERTINI NANI VIARO juiz do NUPOMED do TJSP, destacou que as demandas predatórias tal como verificado em Minas Gerais, têm gerado um congestionamento processual de um ano, aproximadamente e causado prejuízos financeiros anuais da ordem de R\$ 2,7 **bilhões** de reais para fazer tramitar, de 500 mil a 700 mil processos, aproximadamente. Isso, segundo destacado, consumiria a força de trabalho de 200 juízes de primeira instância por ano, apenas no Estado de São Paulo (e-STJ, Expediente Avulso. fls. 952/953).

No Estado do Mato Grosso do Sul, de acordo com a Nota Técnica nº 1/2022 do CIJEMS, apenas com as ações predatórias ajuizadas por um dos advogados identificados na pesquisa realizada, foram gastos, no ano de 2022, quase doze por cento do orçamento do Poder Judiciário daquele Estado.

*A partir desses valores médios do processo, pode-se perceber o impacto das ações predatórias. À guisa de exemplo, o principal advogado, que atua em 37,6 mil ações distintas, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, representa 150 milhões de reais (ou 11,8% do Orçamento do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul para 2022). Tal cifra é representativa da relevância do controle sobre essas ações judiciais artificiais (Nota Técnica nº 1/2022 - pág. 32).*

Estamos falando, portanto, de uma parcela significativa do orçamento do Poder Judiciário que foi **DESPERDIÇADO** com essas demandas predatórias.

Estamos falando do tempo e da força de trabalho de magistrados, servidores e auxiliares da Justiça que foram desviados para dar cobro a demandas sem sentido, em vez de empregados na prestação de uma tutela jurisdicional realmente efetiva.

Estamos falando de um dinheiro que poderia ter sido utilizado para reforçar a proteção jurídica dos consumidores, para custear exames de DNA gratuitos em benefício de população carente, para fortalecer o Sistema Nacional de Adoção, para fomentar técnicas alternativas de solução de conflitos, ou implementação de inúmeros outros projetos de acesso a Justiça.

Por tudo isso, parece inequívoco que a determinação de juntada de novos documentos não apenas está circunscrita no poder-dever do juiz de presidir e conduzir o processo, como ainda reforça, ao menos em princípio, a garantia de acesso à Justiça, o direito à celeridade processual e a facilitação da defesa do consumidor.

Absolutamente, o exercício desse poder-dever de presidir o processo nem

de longe pode ser tido como forma de vedar ou dificultar o direito de ação ou o acesso à Justiça.

Este, aliás, constitui garantia fundamental, contudo a invocação da proteção judicial não é território livre, mas sujeito a regras. Basta ver que o CPC impõe às partes deveres de *não formular pretensão ou de apresentar defesa cientes de que são destituídas de fundamento* (arts. 77, II e 80, I); e de *não usar do processo para conseguir objetivo ilegal* (art. 80, III).

Por outro lado, como o direito de ação não é absoluto, mas relativo exige “uma visão intersubjetiva, que tem em conta a alteridade, a existência não só do outro, mas da sociedade” (LUIZ SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA. Abuso de Direito Processual. Uma Teoria Pragmática. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2019. p. 249).

A ação judicial pode causar danos de toda ordem, atingindo patrimônio, honra, bom nome, reputação etc. das pessoas, portanto impondo-se mesmo limites ao exercício, que se excedidos conduz à ilicitude, logo sendo indispensável que a ação não seja utilizada de modo *distorcido* ou em *desarmonia* com as suas *finalidades* intrínsecas.

Comentando sobre o abuso do processo, HELENA NAJJAR ABDO diz:

*(...) o sujeito que propõe uma demanda com o objetivo único de importunar o seu adversário, de lhe causar prejuízo ou, simplesmente, de submetê-lo a uma situação vexatória, certamente desvia o processo de seus fins institucionais.*

(O Abuso do Processo. São Paulo: RT, 2007. p. 192)

Nessa mesma esteira, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, doutrinador português, também leciona:

*(...) uma ação judicial pode ser intentada com fundamentos consabidamente falsos, que demorem anos a esclarecer, durante todo esse tempo, a pessoa demandada irá suportar despesas, incômodos e, eventualmente, danos morais da maior gravidade. A sentença final, por justa e cortante que possa surgir, não altera o passado nem suprime o sofrimento que já tenha infligido. Haverá, certamente, um caminho de Direito positivo, para resolver tal problema, repondo a Justiça. Qual?*

(Litigância de Má-fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “in Agendo”. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. p. 38)

E acrescenta:

*Há que prever sanções para as condutas processualmente nocivas. Não é fácil: a ideia do tudo-permitido está ancorada no espírito de muitos. Ela toma corpo no exacerbar do direito de ação, que tudo legítima. Estamos, nesse ponto, de regresso ao domínium: um direito com foros de soberania, usque ad coelos et usque ad inferos. Mal parece insistir: não há direitos sem limites. Apenas por ignorância se pode vir pretender o contrário, designadamente quando o direito de*

*ação esteja em jogo.*  
(*Ob. cit.*, p. 39)

Nessa toada, é fácil ver que o exercício do poder-dever atribuído ao juiz na condução do processo não significa negar a garantia de acesso à justiça, mas sim impedir que o direito de invocar a proteção judicial seja feito sem observância de requisitos e pressupostos definidos em lei.

Ou, como diz HUMBERTO THEODORO JR.: “A ninguém se recusa o direito de acesso ao Judiciário, mas deve fazê-lo regularmente, em busca da solução do litígio e não com propósito apenas de lesar outrem, ou de fraudar a lei” (Abuso de Direito Processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In *Abuso de Direitos Processuais*. Coord. p/ José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 93-129. A citação é da p. 113).

Os números estarrecedores das ditas “demandas predatórias” (centenas de milhares!) evidenciam a urgente necessidade de controle, porque o processo judicial deve se ancorar nos deveres de boa-fé, lealdade, veracidade e probidade.

Não é possível fechar os olhos para essa realidade nefasta, permitindo o desvio de finalidade processual pelas partes e advogados, mediante ajuizamento de centenas de ações infundadas com propósito anormal e malicioso, num escancarado abuso do processo.

Afinal, conforme bem leciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

*(...) não sendo o processo um negócio em família mas um instrumento estatal para o exercício do poder e, além disso, não sendo disponíveis todos os direitos substanciais que vêm ter a ele, estabelece-se a exigência de efetiva participação do juiz, desde níveis menos acentuados até outros bastante significativos...*  
(A Instrumentalidade do Processo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 336)

### Razoabilidade como ferramenta de controle

A determinação de emenda da petição inicial para juntada de novos documentos não pode, naturalmente, ser feita de modo desarrazoado. Não se pode admitir que o juiz, apenas por vislumbrar a ausência de um interesse de agir ou, como no caso concreto, o risco de uma demanda predatória, faça exigências descabidas.

Não seria razoável, por exemplo, exigir que o autor, logo no início do processo, produzisse uma prova que deveria ser formada à luz do contraditório ou que, mercê da distribuição dos ônus probatórios, tocara ao réu produzir.

Nessa toada, seria inadequado exigir que o autor de uma ação declaratória de inexistência de contrato bancário apresentasse o instrumento do contrato que ele afirma não existir. Incabível, da mesma forma, em uma ação revisional de contrato bancário, exigir que o correntista apresentasse cópia do instrumento cuja exibição ele requereu fosse feita pela instituição financeira ré.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do IRDR nº 1213505-93.2018.8.13.0000, sob a relatoria do Des. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO, fixou, por exemplo, que o juiz não pode ordenar que a parte anexe aos autos cópias das iniciais de outras ações conexas, com o intuito de evitar o fracionamento de demandas e permitir a identificação de litispendência. Isso porque a formação do litisconsórcio seria uma faculdade das partes.

Confira-se, a propósito, a ementa daquele aresto:

*IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO", PREVISTA NO ART. 320 DO CPC, DE MODO A PERQUIRIR SE O JUIZ PODE ORDENAR QUE A PARTE JUNTASSE AOS AUTOS CÓPIAS DAS INICIAIS DE OUTRAS AÇÕES, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, BEM COMO A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM A INICIAL, COM O INTUITO DE EVITAR O FRACIONAMENTO DAS DEMANDAS E PERMITIR A VERIFICAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA.*

***O juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas para fins de aferição de litispendência, quando a ação dispuser acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de litisconsórcio é facultativa.***

(TJMG - IRDR - Cv 1.0000.18.111565-0/002, Relator Des. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO, 2ª Seção Cível, julgamento em 25/04/2022, publicação da súmula em 17/05/2022)

Nessa mesma esteira, também se apresentaria incabível exigir a apresentação de novos instrumentos procuratórios na fase de cumprimento de sentença, porque aqueles apresentados na fase de conhecimento ainda teriam validade, em tese.

Nada disso desautoriza, todavia, a conclusão de que o juiz pode e deve coibir o ajuizamento de demandas temerárias mediante a exigência de documentos capazes de comprovar minimamente a seriedade da lide.

O risco de exigências descabidas, como de resto o de qualquer decisão judicial equivocada, constitui realidade inexpugnável, ínsita ao sistema de Justiça e que deve ser controlada pontualmente em cada caso concreto. Para isso, afinal, existem os recursos.

O que não se pode admitir é que o mero risco de decisões judiciais

excessivas justifique, antecipadamente, a interdição do poder-dever que o magistrado tem de conduzir e presidir o feito, o qual foi reconhecido por lei e está devidamente respaldado por princípios de envergadura constitucional. Eventuais excessos não de ser controlados, repita-se, de forma pontual em cada caso concreto.

### Razoabilidade no caso concreto

Na hipótese dos autos, MARIA CLEONICE alegou ter sido vítima de fraude bancária e que, em razão disso, estaria sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário. Nesses termos, pediu a declaração de inexistência do contrato de empréstimo com fundamento no qual se operam os descontos indevidos, a repetição em dobro de tais valores, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

O juiz de primeira instância, vislumbrando a possibilidade de fraude processual, determinou que a petição inicial fosse emendada para que ela trouxesse aos autos: **a)** extratos bancários da conta em que recebido o benefício previdenciário; **b)** comprovante de residência e **c)** procuração atualizada.

Não existe, portanto, nenhuma desproporção ou irrazoabilidade nas exigências em pauta.

A primeira delas (juntada dos extratos bancários), como parece evidente, está relacionada ao próprio fato alegado pela autora: descontos indevidos na conta em que recebe seu benefício do INSS. Além disso, não há nenhum motivo para se imaginar alguma dificuldade na obtenção desses documentos, os quais, até mesmo pela distribuição dinâmica do ônus da prova, deveriam ser mesmo disponibilizados pela própria MARIA CLEONICE.

A segunda exigência (de comprovação do domicílio da autora) não apenas representa prática corrente e necessária para efeito de determinação de competência, como também deflui do art. 319, II, do CPC, o qual afirma que a petição inicial deve indicar o domicílio das partes.

Finalmente, no que concerne a apresentação de uma procuração com cláusula *ad judícia* atualizada, tampouco parece representar algum embaraço indevido ao direito de acesso à Justiça. Sobretudo na hipótese dos autos, em que referido documento foi assinado a rogo e mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, outorgando poderes justamente ao advogado identificado como principal responsável pelas demandas predatórias mencionadas na Nota Técnica nº 1/2022 do CIJEMS, o qual, como já destacado, teria sido preso em razão dos ilícitos praticados.

Nem se diga que a apresentação de procuração *ad judícia* atualizada era

incabível sem que estivesse evidenciada alguma das situações legais de extinção do mandato, porque referida exigência na hipótese, partiu da desconfiança de que esse mandato jamais existiu.

Como ensinam CRISTIANO CHAVES DE FARIA e NELSON ROSENVALD: “há mandato quando alguém confere poderes a outra pessoa para que esta execute um ato (ou uma série de atos) em nome (e segundo a vontade) do concedente” (Curso de Direito Civil. Vol. 4. 6ª ed. Salvador: ED. JusPodivm, 2016, p. 950).

A procuração *ad judicium*, por outro lado, é apenas o instrumento do contrato entabulado com o advogado para a prestação de serviços advocatícios. Ela simplesmente materializa as obrigações avençadas entre o cliente e o seu procurador em um determinado momento.

Precisamente por isso se admite que pode espelhar uma relação jurídica já extinta pelo decurso do tempo ou por força de alguma outra causa prevista no art. 682 CC/02.

Conquanto se possa dizer que o instrumento de procuração *ad judicium* “para o foro em geral”, não tenha, em regra, prazo de validade, também é possível e correto afirmar que tal instrumento não é infinito, valendo para sempre, mas sim que tem uma vida precisa e definida.

O art. 682 do CPC estabelece que **cessa o mandato: pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio** (inciso IV). Consequentemente, uma vez concluída a sua finalidade, ou seja, verificada a conclusão das atividades conferidas ao outorgado, opera-se a extinção do mandato.

De ser visto que o art. 104 do CPC é muito claro ao dispor que *a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar **todos os atos do processo***, salvo aqueles expressamente excepcionados no mesmo dispositivo. Logo, ela autoriza o advogado a defender os interesses do cliente **numa causa específica**. Consequentemente não pode valer para atuação em outra causa de contexto distinto.

Assim, como leciona BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES:

*Caso o advogado apresente procuração muito antiga ao praticar ato postulatório, dando margem a desconfiança a respeito da existência de uma relação atual com a parte, é lícito ao juiz determinar que a situação seja esclarecida e, eventualmente, determinar a juntada de uma procuração atual, sob pena de o ato praticado pelo advogado ser considerado ineficaz.*

(Comentários ao Código de Processo Civil. V. II. Coord. p/ José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da

Logo, a procuração outorgada para determinada causa que vem a se concluir não subsiste, como parece óbvio, para outras novas ações distintas e desvinculadas, porque “executado o negócio para o qual o mandato foi outorgado inexistente razão para sua subsistência” (NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETO. Código Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 723). Conforme diz ALEXANDRE DE MELLO GUERRA, ocorre a extinção pelo: “desaparecimento do próprio objeto” (Comentários ao Código Civil. 3ª ed. Coord. p/ Giovanni Ettore Nanni. São Paulo: RT. 2023, p. 851).

Nesse sentido, aliás, já julgou o colendo Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS.**

*1. A ação rescisória, por se tratar de demanda de caráter excepcional (uma vez que tem por escopo a desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada), há de ser postulada por representante processual devidamente amparado por mandato judicial que lhe confira poderes específicos para tanto.*

*2. Em se tratando de ação autônoma, o mandato originário não se estende à proposição de ação rescisória. Os efeitos das procurações outorgadas se exaurem com o encerramento definitivo daquele processo.*

*3. Exigência que não constitui formalismo extremo, mas cautela que, além de condizente com a natureza especial e autônoma da ação rescisória, visa resguardar os interesses dos próprios autores.*

**4. Agravo Regimental a que se nega provimento.**

(STF - Tribunal Pleno – AR 2196 AgR – Relator Min. DIAS TOFFOLI – J. 23.06.2010 – Publicação: 03.09.2010)

Na mesma linha:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

*1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a propositura de ação rescisória reclama a juntada de procuração atualizada, não sendo suficiente os instrumentos de mandato da ação principal, admitindo-se, nessa situação, a intimação das partes para que regularizem a representação processual.*

(AR n. 4.232/SC, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe de 11/10/2017.)

Esta Corte Superior também tem afirmado ser possível exigir que a parte apresente instrumento procuratório mais recente do que aquele constante dos autos

quando as circunstâncias do caso concreto, dentre as quais o decurso do tempo, assim o recomendarem.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]*

*2. Com efeito, o STJ possui o entendimento de que "Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil" (REsp 902.010/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008).*

*(Aglnt nos EDcl no Aglnt no AREsp n. 1.765.369/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021)*

*PROCESSUAL CIVIL. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE CAUTELA DO JUIZ. DESMEMBRAMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz.*

*2. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se há irregularidade nos instrumentos procuratórios e se o desmembramento do feito causará morosidade ou se, ao revés, promoverá celeridade, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Interno não provido.*

*(Aglnt no REsp n. 1.709.204/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 2/8/2019.)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. DEMANDA TRINTENÁRIA. GRANDE NÚMERO DE AUTORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A CAUTELA.*

*1. Esta Corte é firme no sentido de que o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar.*

*(AgRg no RMS n. 20.819/SP, relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma,*

julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO. ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO SEGURADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Conforme orientação firmada pela 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a exigência de substituição de procuração desatualizada, nas demandas previdenciárias, está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz.*

*(AgRg no REsp n. 873.296/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 15/3/2010.)*

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.*

*1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC.*

*2. A divergência jurisprudencial levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica.*

*3. Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC ou ao art. 682 do Código Civil.*

*4. No caso vertente, há particularidades que autorizam a requisição de juntada de instrumento de mandato atualizado: o dilatado lapso temporal transcorrido entre a outorga do mandato (10.04.1984) e o pedido de alvará apresentado em 2005, além da circunstância de que se cuida de numerário público - a ser entregue pela União aos cofres municipais -, o que reclama redobrado desvelo do magistrado.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

*(REsp n. 902.010/DF, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008.)*

Isso corre, repita-se, porque malgrado o contrato de mandato não se extinga pelo simples decurso do tempo, seu instrumento - a procuração - pode não mais espelhar, em razão dessa destacada circunstância - uma relação jurídica atual.

Inclusive a OAB-MS, nas razões do seu recurso especial, parece admitir, implicitamente, que o magistrado poderia exigir a apresentação de uma nova procuração (atualizada) caso vislumbrasse alguma situação legal de extinção do mandato.

Ocorre que nessas situações de litigância predatória, conforme apurado pela

Nota Técnica nº 1/2022 do CIJEMS, aqueles que figuram como autores nos processos judiciais muitas vezes nem sequer sabem que seus nomes e seus dados estão sendo utilizados para a prática de fraudes processuais.

Uma consulta rápida ao sítio eletrônico do TJMS revela que apenas a autora do presente feito, MARIA CLEONICE DOS SANTOS, ajuizou **sete ações** na comarca de Naviraí/MS, discutindo empréstimos consignados que não teriam sido contratados.

Além disso, conforme já destacado, **a procuração foi assinada a rogo e mais de dois anos antes do ajuizamento da ação**, outorgando poderes justamente ao advogado identificado como principal responsável pelas demandas simuladas identificadas anteriormente.

Todas essas circunstâncias, com o devido respeito, são mais do que suficientes para suscitar uma dúvida razoável sobre a ocorrência de fraude também neste processo. Isso cria insegurança, portanto, não apenas quanto à atualidade do mandato outorgado, mas também quanto à sua própria existência.

Admitindo-se que juiz pode exigir a exibição de procuração atualizada quando vislumbrar hipótese legal de extinção do mandato, com muito maior razão, segundo me parece, ele estará também autorizado a fazê-lo quando vislumbrar hipótese de inexistência de mandato por falsidade da procuração.

Inclusive, nessas situações excepcionais de litigância predatória, para coibir de forma mais efetiva a fraude processual, parece razoável admitir que o juiz está autorizado a exigir não apenas a apresentação de uma procuração atualizada, mas ainda com poderes específicos para o ajuizamento da demanda em particular, isto é, que indique claramente o objeto da outorga, com explicitação clara da pretensão a ser apresentada em juízo e da pessoa a ser demandada, nos termos do artigo 654, § 1º, do CC/02.

Referida providência se apresenta até mesmo como forma incipiente de proteger os idosos, analfabetos, indígenas e outros hipossuficientes, que de ordinário se apresentam como autores desses feitos, contra eventuais condenações injustas ao pagamento de multas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais.

Não se trata, portanto, como sugerem a OAB-MS e a AASP, de criar novos requisitos não previstos em lei para a propositura da ação. Tampouco se trata de permitir ao juiz que faça exigências descabidas para admitir o processamento da ação.

Cuida-se, isso sim, de dar cumprimento aos arts. 139, II e III, e 321 do CPC, para que o magistrado, observando a razoabilidade do caso concreto e contando com a

colaboração das partes (art. 6º, do CPC), possa alcançar uma solução de mérito justa e efetiva.

Causa, aliás, grande perplexidade a resistência de MARIA CLEONICE (ou de seu advogado) em demonstrar a regularidade de representação processual, pois é bem sabido que: “A regra legal e deontológica é do dever de provar o mandato, quando o advogado postular em nome do cliente” (PAULO LÔBO. Direito Civil. Contratos. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 411).

#### **(4) Da redação da tese jurídica**

Nas razões de seu recurso especial, MARIA CLEONICE sustentou que a tese jurídica fixada pelo TJMS, pela sua redação, teria se apegado a um conceito extremamente vago - "fundado receio de litigância predatória". Como resultado disso, o juiz da causa estaria investido, doravante, de uma excessiva discricionariedade para, nos termos propugnados, exigir a apresentação de praticamente qualquer documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Importa investigar, portanto, se há risco de a tese jurídica fixada na origem, pela sua redação, se converter numa autorização prévia e genérica para que o juiz, em processos futuros, exija a apresentação de documentos impertinentes e sem relação com o caso sob julgamento.

O TJMS, atento à necessidade de concretizar o princípio da razoabilidade e, bem assim, à importância que as circunstâncias de cada caso concreto têm para o tratamento da questão, assinalou que a tese então aprovada não representava um cheque em branco para que o magistrado exigisse qualquer tipo de documento.

Confira-se:

*Igualmente, deve-se ponderar que a tese ora proposta não impõe que a toda e qualquer demanda de conhecimento a parte autora esteja obrigada a apresentar documentos atualizados (procuração e declarações de residência e de hipossuficiência, por exemplo), ou que traga aos autos os extratos bancários e o contrato a que se refere o objeto da lide. Vale frisar que o exame da essencialidade destes documentos para o recebimento da petição inicial será realizado em cada caso e conforme a singularidade da questão submetida ao juízo, o qual, amparado em seu poder de cautela e direção do feito, solicitará à parte requerente os documentos indispensáveis à propositura da demanda (e-STJ, fl. 988).*

Da mesma forma, na redação da tese jurídica fixada, aquela Corte teve o cuidado de assinalar a natureza exemplificativa dos documentos cuja exibição poderia ser exigida pelo magistrado.

Confira-se:

*O Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, **tais como** procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil*

Talvez seja mais conveniente, porém, não enunciar os documentos que, mesmo exemplificativamente, podem ser exigidos para evidenciar a seriedade da demanda.

Sem embargo de todas as cautelas relativas a natureza não taxativa do rol incorporado pela redação eleita no TJMS e a necessidade de se observar a razoabilidade de cada caso concreto, assombra a possibilidade de que mencionada relação, venha a ser utilizada como um "carimbo" em decisões de saneamento genéricas.

O sistema jurídico brasileiro tem se aproximado a passos largos do modelo perfilhado em países de *common law* e Código de Processo Civil de 2015 representou, inquestionavelmente, um marco decisivo nesse movimento de aproximação ao estabelecer a eficácia vinculante e multiplicadora das teses jurídicas adotadas no julgamento de recursos repetitivos, de incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, ações de controle concentrado de constitucionalidade, etc.

Dado o grande número de processos com suspeita de litigância predatória a ser examinado em todo o País, e a ampliada eficácia da tese jurídica adotada no julgamento de um IRDR, não parece totalmente infundado o receio de que a relação de documentos indicada pelo TJMS, se converta, indevidamente, numa autorização genérica para apresentação de documentos impertinentes.

Assim, para reforçar a importância de que as decisões judiciais desenvolvam uma fundamentação realmente ajustada para cada hipótese concreta parece mais adequado assinalar que o juiz pode exigir a emenda da petição inicial com juntada dos documentos necessários à comprovar a seriedade da demanda, sem indicar, previamente, todavia, quais documentos poderão ser exigidos para essa finalidade.

A supressão do rol mencionado restabelecendo a simplicidade e objetividade das disposições já previstas nos arts. 139, II, III, e IX, e 321 do CPC, acaba por reforçar o compromisso de que as decisões judiciais sejam verdadeiramente fundamentadas e ajustadas às peculiaridades de cada caso concreto.

Ainda quanto à redação da tese adotada na origem, também parece adequado afastar a referência feita ao "poder geral de cautela", porque essa é uma expressão tradicionalmente vinculada ao art. 798 do CPC/73 e às tutelas jurisdicionais de natureza cautelar.

Nesse sentido o art. 798 do CPC/73:

*Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.*

CASSIO SCAPINELLA BUENO, a propósito, leciona:

*Pelo "dever-poder geral de cautela" o magistrado, no exercício da jurisdição, tende a tutelar (proteger) suficiente e adequadamente qualquer situação de ameaça que lhe seja apresentada ou que seja visível ao longo do processo como forma, até mesmo, de evitar que a função jurisdicional seja exercitada de forma inútil (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 183)*

Assim, pelo "dever-poder geral de cautela", no exercício da jurisdição, cumpre ao juiz tutelar (proteger) suficiente e adequadamente qualquer situação de ameaça que lhe seja apresentada ou que seja visível ao longo do processo como forma, até mesmo, de evitar que a função jurisdicional seja exercitada de forma inútil.

Conforme lecionam LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

*Com a democracia social intensificou-se a participação do Estado na sociedade, por consequência, a atuação do juiz no processo, que não deve mais estar apenas preocupado com o cumprimento das "regras do jogo", cabendo-lhe agora zelar por um processo justo, capaz de permitir: (i) a adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório efetivo, (ii) a justa aplicação das normas de direito material, e (iii) a efetividade da tutela dos direitos, já que a inércia do juiz, ou o abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, tornou-se incompatível com a evolução do Estado e do direito. (Curso de Processo Civil. Vol. 1. Teoria Geral do Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 451)*

Em suma, a exigência judicial em pauta não tem fundamento no poder geral de cautela do magistrado, mas no poder-dever de presidir e conduzir o feito e propiciar uma solução de mérito justa, em tempo razoável e com prevenção/repressão de atos contrários à dignidade da Justiça (arts. 139, II, III, e IX, e 321 do CPC).

Parece conveniente, dessa forma, manter a essência da tese jurídica fixada pelo TJMS, decotando e revendo, porém, sua redação, nos seguintes termos:

***O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentado documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas.***

Em retrospectiva de tudo o quanto exposto, tem-se, portanto, o seguinte:

(a) O juiz, ao conduzir o processo, tem o poder-dever de exigir, em um estágio inicial do feito, que a parte apresente documentos capazes de evidenciar minimamente a verossimilhança do direito alegado e, dessa forma, pavimentar o caminho para a entrega de uma tutela jurisdicional de mérito;

(b) A regularidade desse tipo de exigência foi reconhecida em diversos processos análogos por esta Corte e também pelo STF, como por exemplo nas ações de prestação de contas (REsp 1.231.027/PR), de exibição de documentos (REsp 1.349.453/MS), de indenização por falhas no *credit scoring* (REsp nº 1.304.736/RS) e de exigência de benefícios previdenciários (RE 631.240/MG);

(c) A questão ganha ainda maior relevo quando observado que, em várias regiões do país, o Poder Judiciário se vê a braços com uma verdadeira avalanche de processos infundados, marcados pelo exercício de uma advocacia abusiva, predatória, que não apenas embaraça a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional, em casos específicos, mas verdadeiramente cria problemas sérios de política pública, conforme identificado por órgãos de inteligência de vários tribunais do país;

(d) Plenamente cabível, nesses termos, exigir do autor que apresente extratos bancários, cópias de contratos, comprovante de residência, procuração atualizada e com poderes específicos para a propositura da demanda, dentre outros documentos, a depender de cada caso concreto, como forma de coibir práticas processuais fraudulentas;

(e) A exigência de juntada de procuração atualizada mediante decisão judicial devidamente fundamentada tem sido reconhecida como válida em julgados desta Corte Superior;

(f) Ao invés de depor contra os princípios constitucionais do acesso à justiça e da proteção ao consumidor, mencionado procedimento justamente concorre para realização desses postulados, encontrando respaldo, ainda nos princípios da primazia do julgamento de mérito, da cooperação entre os sujeitos do processo e da celeridade processual;

(g) O risco de exigências judiciais excessivas, como de resto o de qualquer decisão judicial equivocada, constitui uma realidade inexpugnável, ínsita ao sistema de Justiça e que deve ser controlado pontualmente em cada processo;

(h) Na hipótese dos autos, considerando os indícios de fraude identificados desde a origem e a pertinência dos documentos requestados, não se vislumbra nenhum excesso ou quebra de razoabilidade;

(i) A fim de reforçar a importância de uma fundamentação realmente ajustada para cada hipótese concreta, parece conveniente ajustar a redação da tese jurídica fixada na origem, suprimindo a menção aos documentos que exemplificativamente podem ser exigidos pelo magistrado a título de emenda da petição inicial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial da OAB-MS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial de MARIA CLEONICE, nos termos dos arts. 1.036 do CPC e 256-H do RISTJ, apenas para rever a redação da tese jurídica fixada na origem aos seguintes termos: *O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância a razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentando documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas.*

Após deliberações na Sessão de Julgamento da Corte Especial do dia 13/3/2025, ajusto meu voto, de modo a fixar a seguinte redação para a tese jurídica:

***"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."***

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0262753-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS

Números Origem: 08018875420218120029 0801887542021812002950000  
0801887542021812002950001 0801887542021812002950002  
8018875420218120029 801887542021812002950000  
801887542021812002950001 801887542021812002950002

PAUTA: 21/02/2024

JULGADO: 21/02/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA CLEONICE DOS SANTOS  
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901  
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732  
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO  
SUL  
ADVOGADOS : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707  
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538  
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625  
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899  
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226  
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806  
RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754  
INTERES. : SABEMI SEGURADORA SA  
ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720  
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278  
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677

 2022/0262753-6 - REsp 2021665

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0262753-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE  
PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA - RR000755

ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171

INTERES. : DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo  
consignado

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram, oralmente, a Dra. Rita de Cassia Maciel Franco, por Maria Cleonice Dos Santos, recorrente, o Dr. Walter Jose Faiad de Moura, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Mato Grosso do Sul, recorrente, a Dra. Heloísa Scarpelli Soler Marques, pela Federação Brasileira de Bancos, recorrida, e a Dra. Sofia Orberg Temer, pelo Banco Santander Brasil S/A, recorrido.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial da OAB/MS e dando parcial provimento ao recurso especial de Maria Cleonice dos Santos, para rever a redação da tese jurídica fixada na origem aos seguintes termos: "O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentado documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas", pediu vista antecipada o Sr. Ministro Humberto Martins.

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0262753-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS

Números Origem: 08018875420218120029 0801887542021812002950000  
0801887542021812002950001 0801887542021812002950002  
8018875420218120029 801887542021812002950000  
801887542021812002950001 801887542021812002950002

PAUTA: 19/06/2024

JULGADO: 19/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA CLEONICE DOS SANTOS  
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901  
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732  
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO  
SUL  
ADVOGADOS : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707  
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538  
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625  
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899  
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226  
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806  
RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754  
INTERES. : SABEMI SEGURADORA SA  
ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278  
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE  
PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA - RR000755  
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171  
DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS CURIAE"



2022/0262753-6 REsp 2021665

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0262753-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS**

**ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0262753-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS

Números Origem: 08018875420218120029 0801887542021812002950000  
0801887542021812002950001 0801887542021812002950002  
8018875420218120029 801887542021812002950000  
801887542021812002950001 801887542021812002950002

PAUTA: 18/09/2024

JULGADO: 18/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA CLEONICE DOS SANTOS  
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901  
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732  
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO  
SUL  
ADVOGADOS : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707  
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538  
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625  
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899  
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226  
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806  
RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754  
INTERES. : SABEMI SEGURADORA SA  
ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720  
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278  
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE  
PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0262753-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS**

ADVOGADOS : CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA - RR000755

ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171

INTERES. : DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2021665 - MS (2022/0262753-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

**RECORRENTE** : MARIA CLEONICE DOS SANTOS

**ADVOGADOS** : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901  
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732

**RECORRENTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

**ADVOGADOS** : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707  
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

**RECORRIDO** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

**ADVOGADOS** : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432

**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**ADVOGADOS** : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538  
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625  
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899  
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226  
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806  
RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754

**INTERES.** : SABEMI SEGURADORA SA

**ADVOGADOS** : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720

**INTERES.** : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

**ADVOGADOS** : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278  
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677

**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"

**ADVOGADOS** : CLARISSA VENCATO DA SILVA - RR000755  
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171

INTERES. : DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS CURIAE"

## VOTO-VISTA

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recursos especiais afetados à Corte Especial pela Segunda Seção do STJ, para efeito da sistemática dos recursos repetitivos, interpostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (OAB/MS) e por MARIA CLEONICE DOS SANTOS (MARIA CLEONICE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A respeito do tema — litigância predatória — houve realização de audiência pública no dia 4/10/2023.

Recebi memoriais da OAB e de *amicus curiae*, designadamente dos grupos de pesquisa das Faculdades de Direito da USP (Largo São Francisco e Ribeirão Preto), bem como de observatórios, núcleos de acesso à justiça, divisões de assistência judiciária, centros de assistência jurídica, núcleos de prática jurídica e centros acadêmicos (entre os quais os da UFMG, FGV Direito/SP, UNESP e do Departamento Jurídico XI de Agosto).

Pedi vista antecipada dos autos após o voto do relator, Ministro Moura Ribeiro, que negou provimento ao recurso especial da OAB/MS, bem como deu provimento em parte ao recurso especial de MARIA CLEONICE para rever a redação da tese jurídica fixada na origem, a qual, segundo Sua Excelência, deverá ser assim redigida: "O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentado documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas".

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (OAB/MS) interpõe recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), alegando que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul firmou, em sede de IRDR, tese que viola os arts. 682 e 692 do CC/2002; o art. 105, *caput* e § 4º, do CPC /2015; e os arts. 5º, § 2º, e 7º, §§ 14 e 16, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Sustenta a recorrente que o acórdão de origem merece reforma, pois (fl. 1.322):

- (i) não há previsão de cessação/invalidação do mandato por decurso de tempo ou em decorrência de ajuizamento em massa de ações;
- (ii) salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração é eficaz para todas as fases do processo;
- (iii) a procuração habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância; e
- (iv) cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, dispor, analisar e decidir sobre a prestação do serviço jurídico realizado pelo advogado, sendo nulos atos praticados com violação desta competência.

Aduz que o acórdão estadual fixou tese que impõe obstáculo à atividade profissional do advogado, exigindo procuração atualizada/renovada, sob pena de indeferimento da inicial, mesmo não estando essa exigência entre as hipóteses taxativas de cessação de mandato previstas no art. 682 do CC/2002.

Argumenta que o mandato não cessa por decurso do tempo (art. 16 do Código de Ética e Disciplina da OAB) nem por receio de litigância predatória, até porque, conforme o art. 692 do CC, o mandato judicial se subordina à legislação processual (art. 105, *caput* e § 4º, do CPC/2015) e, supletivamente, ao Código Civil.

Acresce que o acórdão de origem ofende o princípio da legalidade, porque transcende a natureza *inter partes* e atribui efeito *erga omnes*, vinculando o Poder Judiciário local, de maneira que a tese fixada, embora contrária à lei, se tornará de observância obrigatória e cogente naquela jurisdição.

Requer o provimento do recurso especial para afastamento da tese fixada pelo Tribunal estadual em sede de IRDR, haja vista a violação dos dispositivos legais mencionados.

A controvérsia trazida pela recorrente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL (OAB/MS)** gira, essencialmente, em torno de duas questões:

**(a)** não existir previsão legal para que, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), seja fixada tese que crie obstáculo à atividade de profissionais da advocacia, consubstanciada na apresentação de procuração atualizada da parte outorgante, sob pena de indeferimento da petição inicial; e

**(b)** competir privativamente ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre a prestação do serviço jurídico realizado pelo advogado, sendo nulos os atos praticados com violação desta competência.

De um lado, a litigância predatória traz significativo impacto para o Poder Judiciário, o qual tem de processar e julgar ações em massa e em elevada quantidade, muitas vezes com petições iniciais idênticas, destituídas de documentos que deem lastro ao pedido, mudando-se apenas o campo da parte autora e sua identificação e versando a maioria dessas ações sobre direito do consumidor, a exemplo do empréstimo consignado. Fala-se, ainda, na "captação" ilegal de clientes, muitas vezes sem ciência da própria parte sobre sua presença no polo ativo processual, além de diversas questões éticas e disciplinares internas à advocacia cuja análise de questões éticas e disciplinares é de competência privativa do Conselho Federal da OAB.

De outro lado, é preciso reconhecer que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não tem poupado esforços para a elaboração de diretrizes estratégicas, de protocolos e de orientações práticas, a fim de encontrar um ponto de equilíbrio entre a redução dos efeitos deletérios da litigiosidade predatória nos tribunais pátrios e o respeito ao trabalho — essencial à justiça — de profissionais da advocacia, sem que se descure da garantia de acesso à justiça dos jurisdicionados e da duração razoável do processo.

Nesse contexto, a Recomendação n. 127/2002 do CNJ, que indica aos tribunais a adoção de cautelas para coibir a judicialização predatória que possa ocasionar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, estabelece, para seus fins, que a judicialização predatória é "o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão".

Informações extraídas do próprio sítio eletrônico do CNJ apontam que:

Conforme identificado tanto na consulta feita pela Corregedoria Nacional de Justiça aos tribunais, como nas notas técnicas produzidas pelo Centros de Inteligência do TJMT, TJMS, TJBA, TJRN, TJPE e TJMG, alguns dos indicativos de demandas predatórias ou fraudulentas percebidos pelos tribunais se relacionam com as seguintes características: quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciárias; petições iniciais acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações; petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir; procurações, contestações e recursos genéricos; distribuição de ações idênticas.

Com o objetivo de combater esse tipo de prática abusiva de efeitos deletérios para o Poder Judiciário ao sobrecarregar varas e tribunais com demandas artificiais, foi concebida, para o ano de 2023, a Diretriz Estratégica n. 7 para as Corregedorias, a fim de que envidem esforços no sentido

de regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos e alimentação de um painel único pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Nesse sentido, a criação do presente painel da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, é consectário do monitoramento da referida Diretriz Estratégica n. 7 das Corregedorias, e tem por objetivo elevar o nível de efetividade no acompanhamento de questões relacionadas à litigância predatória, notadamente ao fomentar o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do País com atribuições de monitoramento e fiscalização de feitos judiciais que apresentem feições dessa natureza.

O painel contempla não só informações acerca dos órgãos responsáveis pelo monitoramento e fiscalização de feitos judiciais com características predatórias, como também apresenta os dados de contato de cada unidade, visando à facilitação da interlocução entre os tribunais e o intercâmbio de boas práticas processuais para a prevenção e o adequado enfrentamento à litigiosidade predatória.

Assim, o referido Painel de Informações visa condensar, em um único local, informações de extrema relevância para que juízes e tribunais atuem no combate à litigância predatória, prática de efeitos tão nocivos para o Poder Judiciário Nacional, resguardando-se as fronteiras do acesso à justiça.

(CNJ. *Rede de informações sobre a litigância predatória*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 14 jun. 2024).

Embora se deva resguardar o legítimo direito de ação e o exercício regular da advocacia, a judicialização no intuito predatório é um desafio para o Poder Judiciário, para o CNJ, para a própria OAB e para demais instituições interessadas, devido, principalmente, ao volume de feitos que acarreta, ao maior tempo de tramitação processual e aos muitos vulneráveis que figuram como partes no aguardo de um provimento jurisdicional.

A questão é bastante sensível para todos os envolvidos neste debate.

Pois bem. A tese estadual formulada pelo Tribunal de origem recebeu a seguinte redação:

O juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância

predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. (Grifei.)

O poder geral de cautela do juiz e o poder discricionário de direção formal e material do processo poderão exigir, por meio de fundamentação idônea, a renovação da procuração em situações excepcionais.

Legitimamente, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", formalizando o pedido de prestação jurisdicional da parte autora, consoante requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015, os quais, se não regularizados (por emenda ou complementação da inicial no prazo legal), poderão levar ao indeferimento da inicial com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, *caput* e parágrafo único, e 485, I, do CPC/2015).

A seu tempo, a recorrente **MARIA CLEONICE DOS SANTOS** interpõe recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), sustentando que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul proferiu, em sede de IRDR, acórdão que ofende estes dispositivos: arts. 983 e 984 do CPC, porque a recorrente e seu procurador não foram intimados para a sessão virtual na qual se proferiu o acórdão recorrido, gerando a nulidade do julgamento; art. 976, I, do CPC, haja vista ausência de multiplicidade de demandas no mesmo sentido que justificasse a instauração do IRDR; e art. 5º, XXXV, da CF, arts. 3º e 320 do CPC e art. 6º, VII e VIII, do CDC, pois a tese fixada importaria prejuízo ao acesso à justiça, em particular dos vulneráveis, visto que muitos consumidores de baixa renda e pouca escolaridade contraem empréstimos abusivos de instituições financeiras e bancárias, mas não têm acesso aos respectivos contratos e extratos, detendo a instituição o poder de fornecer ou mesmo ocultar esses documentos, de modo que sua juntada à inicial seria difícil para esses jurisdicionados.

Aduz que a tese fixada pelo Tribunal estadual se fundamentou em conceito extremamente vago ("fundado receio de litigância predatória"), conferindo ao juiz da causa excessiva discricionariedade para determinar a apresentação de qualquer documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Requer a reforma do aresto estadual para que se afaste a tese fixada no julgamento do IRDR e, conseqüentemente, se reforme a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de documentos "desnecessários" à propositura da ação pela autora.

Centra-se a controvérsia trazida pela recorrente **MARIA CLEONICE DOS SANTOS** em definir:

(1) se o acórdão recorrido é nulo por falta de intimação das partes para a sessão virtual de julgamento;

(2) se é viável a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR a partir deste caso concreto;

(3) se pode o juiz da causa determinar, no início da demanda, que a parte junte documentos aptos a indicarem minimamente a verossimilhança do direito invocado e a procuração *ad judicium* atualizada, de modo a prevenir fraudes processuais e assegurar a tutela jurisdicional adequada; e

(4) se a redação da tese jurídica, como fixada pelo Tribunal de origem, imporia obstáculo ao acesso à Justiça: "O juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil".

Sobre o ponto (1), pelo princípio da instrumentalidade das formas, os atos processuais serão aproveitados quando alcancem sua finalidade, ainda que com vício, contanto que isso não cause efetivo prejuízo para as partes. Ademais, compete à parte que se sentir prejudicada demonstrar o efetivo prejuízo experimentado, o que não ocorreu no caso concreto.

Em relação ao ponto (2), o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul instaurou o IRDR a partir de sequência de acórdãos que elencou por discutirem o mesmo tema, considerando que a multiplicação de demandas idênticas reclamaria provimentos semelhantes, o que fez dentro de sua autonomia para tanto.

Quanto ao ponto (3), ou seja, a possibilidade de o juiz determinar que a parte autora junte aos autos documentos que minimamente sinalizem a pretensão descrita na inicial, trata-se de medida que, em geral, não somente coíbe a litigância infundada e fraudulenta, como também se situa na esfera do poder-dever do magistrado de presidir e conduzir o processo (por exemplo, determinar que seja emendada a inicial, conforme o autoriza o art. 321 do CPC, quando não preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 desse diploma processual), entre várias outras competências do julgador.

Por oportuno, o teor dos mencionados dispositivos do CPC/2015:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A respeito do ponto **(4)**, a recorrente aduz que a tese utilizada pelo Tribunal estadual para instauração do incidente seria vaga e excessivamente discricionária, pois amparada no "fundado receio de litigância predatória" e na injusta exigência para que os juízes, doravante, exigissem das partes documentação descabida e desconexa com o caso concreto. Esse ponto deve ser considerado, conforme adiante se expõe.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim se manifestou quanto a esse particular:

Igualmente, deve-se ponderar que a tese ora proposta não impõe que a toda e qualquer demanda de conhecimento a

parte autora esteja obrigada a apresentar documentos atualizados (procuração e declarações de residência e de hipossuficiência, por exemplo), ou que traga aos autos os extratos bancários e o contrato a que se refere o objeto da lide. Vale frisar que o exame da essencialidade destes documentos para o recebimento da petição inicial será realizado em cada caso e conforme a singularidade da questão submetida ao juízo, o qual, amparado em seu poder de cautela e direção do feito, solicitará à parte requerente os documentos indispensáveis à propositura da demanda (fl. 988).

Ao trazer os fundamentos acima transcritos, a Corte estadual fixou a tese para controvérsias desta natureza, nas quais indicou um rol não taxativo de documentos:

O Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

Contudo, nesse ponto, é caso de dar provimento à pretensão recursal da recorrente, para ajustes na tese (alguns propostos pelo relator, Ministro Moura Ribeiro, e outros, pelo Ministro Luis Felipe Salomão, além daqueles levantados pelo debate colegiado).

Logo, a tese deverá ter esta redação, para efeito dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015:

**Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.**

Ante o exposto, retifico o voto anteriormente proferido para, acompanhando o relator, Ministro Moura Ribeiro, (a) negar provimento ao recurso especial da OAB/MS; e (b) dar provimento em parte ao recurso especial de MARIA CLEONICE SANTOS para fixação desta tese jurídica (arts. 1.036 a 1.041 do CPC): "**Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova**".

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0262753-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS

Números Origem: 08018875420218120029 0801887542021812002950000  
0801887542021812002950001 0801887542021812002950002  
8018875420218120029 801887542021812002950000  
801887542021812002950001 801887542021812002950002

PAUTA: 18/09/2024

JULGADO: 02/10/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA CLEONICE DOS SANTOS  
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901  
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732  
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO  
SUL  
ADVOGADOS : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707  
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538  
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625  
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899  
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226  
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806  
RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754  
INTERES. : SABEMI SEGURADORA SA  
ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720  
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278  
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE  
PROCESSO - ANNEP - "AMICUS CURIAE"

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0262753-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS

ADVOGADOS : CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA - RR000755  
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171  
INTERES. : DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Humberto Martins dando provimento parcial aos recursos especiais da OAB/MS e de Maria Cleonice dos Santos e, ainda, propondo a fixação da seguinte tese: "O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentando documentos de identificação e/ou probatórios previstos na lei processual para lastrear minimamente as pretensões deduzidas, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova", pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, e, nos termos do artigo 161, § 2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0262753-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS

Números Origem: 08018875420218120029 0801887542021812002950000  
0801887542021812002950001 0801887542021812002950002  
8018875420218120029 801887542021812002950000  
801887542021812002950001 801887542021812002950002

PAUTA: 19/02/2025

JULGADO: 19/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA CLEONICE DOS SANTOS  
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901  
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732  
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO  
SUL  
ADVOGADOS : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707  
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490  
ADVOGADA : PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
ADVOGADOS : LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538  
ADVOGADA : MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
ADVOGADOS : SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625  
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899  
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226  
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806  
ADVOGADA : RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754  
INTERES. : SABEMI SEGURADORA SA  
ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278  
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE  
PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : CLARISSA VENCATO DA SILVA - RR000755  
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171  
DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS CURIAE"



2022/0262753-6 REsp 2021665

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0262753-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS**

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2021665 - MS (2022/0262753-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

**RECORRENTE** : MARIA CLEONICE DOS SANTOS

**ADVOGADOS** : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901  
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732

**RECORRENTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

**ADVOGADOS** : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707  
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

**RECORRIDO** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

**ADVOGADOS** : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432

**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**ADVOGADOS** : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538  
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625  
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899  
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226  
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806  
RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754

**INTERES.** : SABEMI SEGURADORA SA

**ADVOGADOS** : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720

**INTERES.** : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

**ADVOGADOS** : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278  
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677

**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"

**ADVOGADOS** : CLARISSA VENCATO DA SILVA - RR000755  
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171

**INTERES.** : DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. Cuida-se de recursos especiais, submetidos ao rito dos repetitivos, interpostos por MARIA CLEONICE DOS SANTOS e pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMS que julgou procedente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 0801887-54.2021.8.12.0029/50001, suscitado em autos de ação declaratória de nulidade de desconto em folha de pagamento c/c pedido de repetição de indébito e de indenização por dano moral, fixando a seguinte tese jurídica:

O Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil.

Irresignada com a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do descumprimento da determinação de juntada aos autos de extratos bancários relacionados ao período da contratação, de comprovante de residência e de procuração atualizada, a autora interpôs recurso especial, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, 3º, 320, 976, 983 e 984 do Código de Processo Civil - CPC e 6º do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Sustenta, em síntese: a) a tese jurídica fixada pelo TJMS implica entrave no acesso à justiça, especialmente para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade; b) o IRDR não pode ter como resultado a violação do acesso à justiça, apesar de ser importante instrumento para padronização de entendimentos jurídicos nas ações que tutelam interesses coletivos; c) a natureza da relação jurídica controvertida é consumerista, de modo que se deve garantir a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores em juízo; d) os hipossuficientes, nas relações jurídicas consumeristas, nem sempre conseguem obter das instituições bancárias todos os documentos necessários à comprovação das alegações; e) é possível que as provas necessárias ao exercício do direito apareçam apenas após a efetivação do contraditório, de forma que seria inadmissível tal exigência desde a apresentação da

petição inicial; f) a tese fixada na origem amplia a subjetividade do juiz quanto à análise dos documentos indispensáveis à propositura da ação; g) houve ausência de intimação prévia da recorrente e de seu procurador acerca do julgamento virtual do IRDR. Requer, ao final, o afastamento da tese jurídica firmada pelo TJMS no julgamento do IRDR em comento.

A OAB/MS, na condição de terceira interessada, igualmente ingressou com recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, indicando como violados os artigos 682 e 692 do Código Civil, 105, *caput* e § 4º, do CPC e 5º, § 2º, e 7º, §§ 14 e 16, da Lei n. 8.906/1994. Defende que não há previsão de cessação/invalidação do mandato por decurso de tempo ou em decorrência de ajuizamento em massa de ações. Segundo afirma, salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração é eficaz para todas as fases do processo e habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância. Ademais, cabe privativamente ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre a prestação do serviço jurídico realizado pelo advogado, sendo nulos atos praticados com violação dessa competência. Por fim, pleiteia a reforma do acórdão recorrido com o afastamento da tese jurídica fixada em IRDR.

Os recursos especiais foram admitidos, sobrevindo, em 2/5/2023, acórdão da Segunda Seção afetando-os ao rito dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Delimitação da controvérsia: **Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.**

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual. ( **ProAfR no REsp n. 2.021.665/MS**, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023)

Por determinação do relator, Ministro Moura Ribeiro, foi realizada audiência pública sobre o Tema 1.198 – Litigância Predatória e Poder Geral de Cautela do Magistrado – no dia 4/10/2023, da qual participaram o Conselheiro Marcos Vinícius

Jardim Rodrigues do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC, o Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, a Advocacia Geral da União - AGU, o Conselho Federal da OAB, a Federação Brasileira de Bancos - Febraban, Centros de Inteligências dos Tribunais, pesquisadores acadêmicos autônomos, entre outros.

Em 22/11/2023, a Segunda Seção acolheu Questão de Ordem suscitada pela Ministra Nancy Andrighi para afetar o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198 à Corte Especial.

Iniciado o julgamento em 21/2/2024, o Ministro Moura Ribeiro apresentou voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da OAB/MS e dar parcial provimento ao reclamo da autora, apenas para rever a tese jurídica fixada na origem, propondo a seguinte redação:

**O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentando documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas.**

Eis a ementa do voto apresentado pelo relator:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. DEMANDAS PREDATÓRIAS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCEDIMENTO REGULAR. AJUSTES NA REDAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA NA ORIGEM.**

1. Discute-se nos autos a possibilidade de o juiz, em um estágio inicial do processo, exigir que a parte apresente documentos capazes de evidenciar a verossimilhança do direito alegado, pavimentando, dessa forma, o caminho para a entrega de uma tutela jurisdicional efetiva e coibindo, a um só tempo, a prática de fraudes processuais.

2. De forma mais específica, importa saber até que ponto ou em qual medida o juiz, antevendo a natureza temerária da lide, pode exigir da parte autora que apresente documentos capazes de confirmar a seriedade da pretensão deduzida em juízo.

3. Nas sociedades de massa, em que a grande maioria da população integra processos de produção, distribuição e consumo de larga escala, é esperado o surgimento de demandas e lides também massificadas. Essa litigância de massa, conquanto apresente novos desafios ao Poder Judiciário, constitui, inegavelmente manifestação legítima do direito de ação.

4. Observa-se, no entanto, em várias regiões do país, verdadeira avalanche de processos infundados, marcados pelo exercício de advocacia abusiva, predatória, que não encontra respaldo no legítimo direito de ação. Tais feitos não apenas embaraçam o exercício de uma jurisdição efetiva, mas verdadeiramente criam sérios problemas de

política pública, conforme identificado por órgãos de inteligência de vários tribunais do país.

5. A possibilidade de o juiz exigir a apresentação de documentos para comprovar o interesse de agir ou a verossimilhança do direito alegado tem sido admitida por esta Corte e também pelo STF em diversas situações, como por exemplo no julgamento das ações de prestação de contas (REsp 1.231.027/PR), de exibição de documentos (REsp 1.349.453/MS), de indenização por falhas no *credit scoring* (REsp 1.304.736/RS) e de exigência de benefícios previdenciários (RE 631.240/MG).

6. Por isso, poderá o juiz, a fim de coibir o uso fraudulento do processo, exigir que o autor apresente extratos bancários, cópias de contratos, comprovante de residência, procuração atualizada e com poderes específicos, dentre outros documentos, a depender de cada caso concreto.

7. A procuração outorgada para determinada causa em regra não subsiste para outras ações distintas e desvinculadas, porque uma vez executado o negócio cessa o mandato para o qual outorgado (art. 682, IV, do CC). Assim, caso o advogado apresente instrumento muito antigo, dando margem a descrença de que não existe mais relação atual com o cliente, é lícito ao juiz determinar que a situação seja esclarecida, com juntada de um eventual novo instrumento.

8. A cautela indicada tem respaldo em princípios constitucionais de acesso à justiça, de proteção ao consumidor e de duração razoável do processo, harmonizando-se, ainda, com os postulados legais que privilegiam o julgamento de mérito e impõem o dever de cooperação entre os sujeitos do processo que, afinal, precisa ter desenvolvimento válido e regular.

9. O risco de exigências judiciais excessivas, como de resto o de qualquer decisão judicial equivocada, constitui realidade inexpugnável, ínsita ao sistema de Justiça, mas que deve ser controlado pontualmente em cada processo, não podendo ser invocado como obstáculo à adoção de boas práticas na condução judicial do feito.

10. A fim de reforçar a importância de uma fundamentação realmente ajustada para cada hipótese concreta, conveniente rever a redação da tese jurídica fixada pelo Tribunal estadual, suprimindo a menção aos documentos que, a título exemplificativo, podem ser exigidos pelo magistrado para evitar que referido rol seja utilizado como "carimbo" em decisões de saneamento genéricas. Os documentos exigidos devem se conformar com as circunstâncias do caso concreto.

11. Na hipótese dos autos, considerando os indícios de fraude identificados desde a origem e a razoabilidade dos documentos requisitados, não se vislumbra nenhum excesso por parte do magistrado.

12. Recurso especial da OAB-MS não provido. Recurso especial de MARIA CLEONICE parcialmente provido, com fixação da seguinte tese jurídica: "**O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, apresentando documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas**".

Na sessão da Corte Especial de 2/10/2024, o Ministro Humberto Martins

apresentou voto-vista antecipado, divergindo em parte do relator para:

[...] dar parcial provimento ao recurso especial de MARIA CLEONICE DOS SANTOS somente para que haja a revisão da tese jurídica fixada na origem, a qual passará a ser: "O juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, que a parte autora emende a petição inicial, **apresentando documentos de identificação e/ou probatórios previstos na lei processual para lastrear minimamente as pretensões deduzidas, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.**"; e

[...] dar parcial provimento ao recurso especial da OAB/MS a fim de (i) afastar a exigência de renovação /atualização de procuração *ad judicia*, nos termos da fundamentação deste voto, bem como (ii) determinar que eventuais questões éticas e/ou disciplinares relacionadas a profissionais da advocacia sejam comunicadas, no intuito de cooperação interinstitucional, à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, haja vista a competência privativa do Conselho Federal da OAB para dispor, analisar e decidir sobre tais questões.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia, convertido em vista coletiva, nos termos do artigo 161, § 2º, do RISTJ.

Houve a apresentação de parecer pela Febraban, assinado pela jurista Laura Schertel Mendes, com alguns pontos importantes a serem destacados: a) o princípio do acesso à justiça deve ser interpretado como garantia da efetividade na prestação jurisdicional; b) o juiz possui poderes processuais suficientes à adequada aplicação das técnicas previstas na legislação para garantia da tutela jurisdicional efetiva (Streck, Nunes e Cunha); c) a litigância predatória constitui abuso do sistema judicial, caracterizando-se pelo uso desvirtuado do direito de ação para fins ilícitos; d) a exigência de documentos mínimos visa proteger a boa-fé processual, prevenir fraudes e assegurar a devida fundamentação às demandas; e) o objetivo do presente tema repetitivo é harmonizar a aplicação do poder geral de cautela ao conferir aos magistrados a autonomia necessária à promoção da maior celeridade e eficiência judicial.

É o relatório complementar.

2. Nos termos da afetação acolhida pela Segunda Seção, a questão jurídica submetida ao rito dos repetitivos diz respeito à "possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários" (Tema Repetitivo n. 1.198/STJ).

O enfrentamento do tema em análise constitui oportunidade conferida a esta

Corte Especial de consolidar jurisprudência a respeito da extensão do poder geral de cautela do juiz e das peculiaridades atinentes ao fenômeno que foi denominado "litigância predatória ou abusiva".

Para tanto, propõe-se que a análise da questão perpassasse pelo estudo do caso na origem, pela contextualização do fenômeno da litigância abusiva ou do abuso do direito de litigar na Justiça brasileira, pela atuação do CNJ diante do fenômeno constatado, por precedentes jurisprudenciais e pelos contornos processuais relativos ao poder geral de cautela de juiz quanto à emenda à petição inicial e às possibilidades conferidas pela legislação para a consolidação de tese jurídica e consequente uniformização da jurisprudência nos Tribunais.

3. Na origem, trata-se de "ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento" c/c pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada, em 17/3/2021, por Maria Cleonice dos Santos em face de Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, posteriormente incorporado pelo Banco Santander Brasil S/A.

Na inicial, a autora narrou que é beneficiária da Previdência Social e, à época da propositura da ação, contava com 69 anos de idade. Diante de inúmeros descontos em seu benefício previdenciário, vinha auferindo R\$ 733,31 mensais. Noticiadas fraudes em consignados, buscou auxílio para verificar o que estava acontecendo com os seus proventos e, após solicitado histórico de empréstimos consignados junto ao INSS, sobreveio a informação da existência de averbação de 45 contratos. Malgrado já tivesse contratado empréstimo consignado, não o fez "na quantidade constante do documento emitido pelo INSS, pelo que acredita que o contrato ora discutido não fora realizado, já que a cliente não detém qualquer via da avença". Ademais, o contrato que embasa os descontos recebeu o n. 317886133-6, supostamente firmado em 12/2017, no valor de R\$ 2.059,31, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 54,27, já tendo sido descontadas 25 prestações.

Consoante defendeu a autora, haverá mácula na suposta contratação quando: "a) o requerido não apresentar o contrato; b) o requerido apresentar o contrato sem preenchimento ou com lacunas principais sem preenchimento; c) a assinatura no contrato não for da parte autora; d) o requerido apresentar o contrato, mas não apresentar o comprovante autenticado de entrega dos valores; e) o requerido apresentar o contrato, apresentar o comprovante de transferência, mas a conta indicada não for a do beneficiário; f) o requerido apresentar o contrato, apresentar ordem de pagamento, mas ter sido terceira pessoa quem realizou o saque; e g) o requerido apresentar o contrato, o comprovante de entrega, mas não apresentar a

imprescindível autorização para averbação junto ao órgão pagador".

Após pugnar pela desnecessidade de designação de audiências de conciliação e de instrução, a autora, com base no inciso VIII do CDC (inversão do ônus da prova), requereu que fosse determinado ao banco a apresentação de "todos documentos referentes ao contrato mencionado na inicial", para que deles possa tomar conhecimento (impugnando-os se for o caso), o que lhe foi negado na esfera administrativa.

Ao final, pleiteou: a) "após analisados os documentos apresentados e inexistindo concomitantemente os três documentos imprescindíveis (quais sejam, o contrato válido, autorização para averbação junto ao INSS e a prova inequívoca de que os valores foram entregues a parte autora), seja declarado ilegal os descontos realizados em sua única fonte de renda, bem como condenado o réu a restituir em dobro o montante pago no valor de R\$ 3.698,76 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), determinando-se a cessação dos descontos, se ativos, sob pena de multa a ser fixada pelo nobre magistrado"; e b) a condenação do banco ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido, para comprovação de suas alegações, a requerente (que, segundo discriminado na inicial, reside no Município de Naviraí/MS) apresentou procuração outorgada ao advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos assinada a rogo em Iguatemi/MS, no dia 5/3/2018, constando Andiará Campos Queiroz como outorgante e, como testemunhas, Camila Michelle Faria da Rosa e Suellen de Lins Cavalheiro; declaração de pobreza na qual consta a mesma data e impressão digital de polegar; cópia de documentos pessoais; declaração de residência com impressão digital de polegar; extrato de consulta de empréstimo consignado; comprovante de rendimentos da Receita Federal (fls. 16-24).

No despacho de fls. 28-29, o magistrado facultou que a autora procedesse à emenda da inicial, com base nos seguintes fundamentos:

Considerando o expressivo número de ações que discutem descontos em benefício previdenciário distribuídas nesta Comarca nos últimos anos;

Considerando que inúmeras destas demandas foram julgadas improcedentes em razão da regular contratação e disponibilização de valores;

Considerando os deveres das partes e procuradores vertidos no art. 77, do Código de Processo Civil; e,

Considerando, ainda, os recentes julgamentos do Tribunal de Justiça deste Estado, visando equacionar o direito do cidadão ao acesso à justiça, e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC), **faculto à parte autora**

a emenda à inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos três extratos bancários da conta em que recebe seu benefício previdenciário relativos ao mês do registro da contratação perante o INSS, ao mês anterior e ao posterior, sob pena de indeferimento da inicial.

Faculto, ainda, à parte autora, a juntada aos autos de comprovante de residência, nos moldes da Lei n. 6.629/1979, assim como procuração atualizada, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta (fls. 32-39), a autora afirmou: a) "conforme demonstrado na peça vestibular, pleiteou a inversão do ônus da prova, já que a mesma não possui condições plenas de provar as supostas contratações, mas cabe sim ao requerido provar a legalidade das contratações, pois exigir que o consumidor hipossuficiente prove as supostas contratações é pensarmos em produção de prova diabólica (extremamente impossível), já que de um lado temos um consumidor hipossuficiente e de outro temos uma instituição bancária"; b) "à parte ré incumbe a demonstração da contratação do empréstimo em questão, uma vez que extintiva do direito da autora, nos termos do artigo 373 do CPC"; c) "se realmente constatada a imprescindibilidade da prova exigida no despacho, poderá ser determinada a expedição de ofício à instituição financeira para a apresentação de toda a documentação necessária para a correta apreciação da lide"; e d) "a lei não faz exigência no sentido de que a parte autora colacione aos autos os extratos bancários passados à data da contratação para que demonstre não ter recebido qualquer valor referente ao contrato questionado, sendo que a pena de indeferimento da inicial extrapola os requisitos mínimos da razoabilidade, indispensáveis ao processamento da ação".

Ao final, requereu a dilação do prazo por mais 30 dias para a apresentação dos demais documentos solicitados.

Considerada não cumprida a diligência, sobreveio sentença que indeferiu a inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 485, inciso I, do CPC (fls. 57-58).

Malgrado exaurida a competência do magistrado de piso, o Banco Santander S/A requereu a expedição de mandado de constatação para verificar a regularidade da representação processual, pelos seguintes argumentos (fls. 104-106):

**Esta petição tem por objetivo solicitar o sobrestamento de todos os processos patrocinados pelos advogados Luiz Fernando Cardoso Ramos, Alex Fernandes da Silva e Josiane Alvarenga Nogueira em razão de possível prática de advocacia predatória e consequente inutilidade da prestação jurisdicional.**

Em rápida pesquisa no site jusbrasil.com.br é possível verificar que os advogados acima citados estão dentre os maiores litigantes individuais contra diversas instituições financeiras e em diversos Estados da Federação.

**Os volumes saltam aos olhos e somam 78.610 ações promovidas, destas:**

**49.244 patrocinadas por Luiz Fernando Cardoso Ramos;**

**16.078 patrocinadas por Alex Fernandes da Silva;**

**13.288 patrocinadas por Josiane Alvarenga Nogueira;**

Ponto comum na atuação destes advogados é que todos são residentes na cidade de Iguatemi/MS cuja população é de 16.176 habitantes (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/iguatemi/panorama>), a mais de 400 km da capital de Campo Grande.

Apenas para termos noção de proporção, numa conta absolutamente simples, é como se cada habitante da cidade de Iguatemi tivesse distribuído 4,8 ações judiciais!

Contra o Santander, somente de janeiro/20 a março/21 foram distribuídas 3.519 novas ações patrocinadas por um desses advogados, o equivalente a 8 ações por dia! Em estoque temos 4.932 ações movidas em vários Estados da Federação, predominantemente em Mato Grosso do Sul, seguido por Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Maranhão, Paraíba, Minas Gerais, Goiás, Rio Grande do Sul, Pará e Tocantins.

O ponto comum na maioria das ações é a apresentação de lides temerárias cujo resultado é a improcedência e extinção, quer pelo total descabimento, quer por falta de pressupostos, como vício de representação, ausência ou irregularidade de procuração, comprovante de endereço da parte em nome de terceiro, etc. O volume de improcedências e extinções é de mais de 87%!

Outro ponto que merece atenção é a distribuição de mais de uma ação para o mesmo autor. Temos autores com 55, 35 ações, evidenciando o fatiamento por contratos e até mesmo por parcelas, algumas de valores baixos, de R\$ 15 reais, por exemplo.

Além disso, em contato com alguns autores, sequer houve o reconhecimento da outorga de procuração para distribuição de ação cível como comprovam as ligações efetuadas para os autores dos processos abaixo, cujo teor pode ser conferido nos seguintes links:

[...]

Há casos também de distribuição de ações em estados diferentes para o mesmo autor, como, por exemplo, Delmiro Pedro da Silva, com ação movida em Campo Grande/MS em 20/11/20 (Processo n. 0838049-69.2020.8.12.0001) e outra em Curitiba/PR em 24/05/19 (Processo n. 0004806-96.2019.8.16.0194). Em ambos os casos foram utilizados comprovantes de residência de terceiros e procuração idêntica datada de 10/11/18 e assinada em Iguatemi/MS.

Além do âmbito cível, é fato que existem diversas investigações criminais em andamento em desfavor de tais advogados para apurar a prática de advocacia predatória, dentre outros crimes.

De caráter público e que pode ser trazida como notícia é a investigação contida no PIC n. 06.2019.00001797-6 – GAECO/MS, que tramita sem a proteção do segredo de justiça e instaurada para apurar a prática dos crimes de estelionato (art. 171 do CP), apropriação indébita (art. 168 do CP), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), liderada pelos advogados Luiz Fernando Cardoso Ramos, Alex Fernandes da Silva e Josiane Alvarenga Nogueira.

Assim, diante do exposto, em especial, pelo fato dos indícios da atuação do advogado em captar de forma massiva os clientes, com a propositura de lides temerárias com o fito de obter vantagem econômica indevida, em

desfavor do Banco Santander e de outras instituições financeiras, requer a suspensão da presente demanda até o final do procedimento investigatório, sob pena de inutilidade do resultado final da demanda.

Isso porque há motivos que justificam o referido pleito: grave repercussão à dignidade da advocacia e alta probabilidade da presente demanda não preencher os requisitos processuais de existência do direito de ação, pela falta de instrumento de mandato, caso confirmados os ilícitos penais ora investigados.

A autora interpôs apelação, alegando: a) "compete ao requerido provar a existência do negócio jurídico válido, bem como o efetivo recebimento dos valores supostamente emprestados"; b) "a hipossuficiência técnica da parte apelante em relação à empresa também resta configurada, uma vez que ela, na qualidade de simples consumidora, não tem condições de demonstrar a não assinatura em contrato de empréstimo ou mesmo que não foi ela pessoalmente ou outrem por instrumento público que o recebeu"; c) "é dotada de plena capacidade civil", tendo sido apresentada "procuração devidamente assinada às fls. 16" (fl. 124); d) revela-se desnecessária a apresentação de procuração atualizada "até mesmo porque não existe nenhum impedimento na legislação para o uso de validade de procuração outorgada, salvo se possuir prazo específico, o que não é o caso dos autos, portanto, o aludido documento possui plena validade para praticar atos em favor da requerente enquanto houver ilegalidade praticada contra ela" (fl. 125); e) "a procuração *ad judicia* não tem prazo de validade, ou seja, não se expira pelo decurso do tempo de maneira que, caso seja outorgada há 20 anos, poderá estar em vigor até o presente momento, já que cabe somente ao outorgante da procuração comprovar que a revogou, e, na inexistência de provas da revogação, presume-se que continue em vigência"; e f) "se o Magistrado *quo* quer ter certeza que a recorrente encontra-se viva, basta realizar consulta do CPF no *site* da receita federal, ou até mesmo solicitar ao cartório de registro civil da comarca que informe, pois este tem autoridade para solicitar referida informação junto aos tabelionatos de serviços notariais".

Constatada a existência de julgamentos distintos sobre o tema, o TJMS admitiu a instauração de IRDR a fim de discutir "a necessidade de apresentação de documentos atualizados (procuração, declaração de pobreza, declaração de residência, extratos etc) para o recebimento da petição inicial nos casos de ação declaratória movida em face de instituições financeiras" (fls. 526-534).

Em 30/5/2022, o IRDR foi julgado procedente com a fixação da seguinte tese jurídica:

O Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte

autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil. (Tema IRDR n. 16/MS)

Na ocasião, o Tribunal de origem reputou legal a determinação de juntada, inclusive, de "procuração atualizada", à luz das seguintes considerações:

Vale registrar que referida tese não implica ofensa ao disposto no artigo 682, do CC, no qual contém as hipóteses taxativas de revogação do mandato, **pois, a despeito de o decurso de prazo não invalidar a procuração, em demandas nas quais se identificam a advocacia predatória, com a crescente propositura de ações idênticas, patrocinadas pelos mesmos escritórios de advocacia, a medida se mostra arrazoada, mormente o enorme lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a outorga do instrumento de mandato, evitando-se desta forma possível ocorrência de fraude e prejuízos a terceiros.**

A propósito, nestas mencionadas ações declaratórias que se discutem a validade dos empréstimos consignados, já se identificaram situações em que a procuração é anterior inclusive à própria relação jurídica objeto de impugnação, o que justifica, sobremaneira, a determinação de apresentação de instrumento atualizado.

Ao final, deliberou-se pela negativa de provimento da apelação da autora, nos seguintes termos:

[...] a demanda em análise se enquadra naqueles feitos nos quais o magistrado, mediante o seu poder de cautela e de direção do processo, pode exigir da parte autora os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive a procuração atualizada e extratos bancários, conforme previsto nos artigos 320 e 321, do CPC.

O caderno processual demonstra que o julgador determinou que a parte autora trouxesse os documentos atualizados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No entanto, a parte suplicante se manifestou nos autos, apresentando nova negativa geral e defendendo que a inversão do ônus da prova lhe garantiria o direito a não apresentar os documentos requisitados, já que o dever caberia ao requerido.

Assim, porquanto não cumprida a determinação de emenda à inicial, deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inaugural, e extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

**4. Delineado o quadro fático dos autos – que ensejou a determinação de emenda à inicial –, cumpre, de início, salientar que o acesso à justiça deve ser preservado de forma ampla e efetiva, revelando-se como garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, da CF) e reafirmada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU para a Agenda 2030.**

Nada obstante, a provocação da prestação jurisdicional não pode estar desviada dos fins a que se destina, sobretudo o da legítima e interessada pacificação social, sob pena de provocar diversas consequências negativas de ordem social e financeira, além de inviabilizar o funcionamento do próprio sistema de Justiça.

O fenômeno da litigância abusiva – a saber, o exercício do direito de acesso à justiça praticado com desvio de finalidade ou o uso mal-intencionado do Judiciário – começou a ser observado, de forma mais precisa, no Brasil a partir da obtenção, pelos Tribunais, de dados demonstrativos de comportamentos processuais irregulares, sobretudo a partir da implementação de Núcleos de Monitoramento de Perfil de Demandas - Numopedes e de Centros de Inteligência por determinação da Resolução CNJ n. 349/2020.

Esse fenômeno tem sido objeto de inúmeros estudos, levantamentos e notas técnicas. A litigância abusiva consiste na provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de ações com elementos de abusividade e/ou fraude.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais editou a Nota Técnica n. 12/2024 em que, por meio da Rede da Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos Centros de Inteligência de Tribunais brasileiros, congregou alguns dados obtidos quanto ao fenômeno da litigância abusiva.

Dentre as conclusões obtidas nos referidos estudos, destacou-se a clara diferenciação entre a litigância abusiva e a litigância repetitiva ou de massa, sendo que, para a caracterização da primeira, não se faz necessária a presença da repetitividade de demandas. Além disso, ressaltou-se:

Nos autos formados para reunir as manifestações dos interessados no julgamento do Tema 1198 do STJ, e especialmente no curso da audiência pública realizada por iniciativa do Relator, Ministro Moura Ribeiro, grande parte dos manifestantes insistiu na alegação de que haveria, especialmente por parte dos Centros de Inteligência, certa confusão entre litigância predatória, por um lado, e litigância repetitiva e de massa, por outro, e que, a título de enfrentamento da litigância predatória, os Centros de Inteligência e Tribunais estariam, na verdade, a tentar impedir o ingresso de demandas que representariam manifestação regular de litigância repetitiva e de massa.

[...]

A clara diferenciação entre essas diversas formas de manifestação da litigância pode ser percebida, por exemplo, nas diversas Notas Técnicas por meio das quais Centros de Inteligência e órgãos afins abordaram a questão da litigância predatória e sugeriram meios adequados de enfrentamento.

É o caso, por exemplo, da Nota Técnica 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, do TJMG (CIJMG), que se encontra juntada às fls. 1.812-1.849 dos autos formados pelas manifestações dos *amici curiae* e demais interessados que se habilitaram para manifestação na audiência pública.

Mencionado documento não se limita a reconhecer o fenômeno da litigância predatória genérica e abstratamente; além de diversos dados jurimétricos e teóricos apresentados, demonstra o reconhecimento, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça, dessa perversão do direito de ação e indica, concretamente, com base em monitoramento de inúmeros processos e condutas, alguns dos mais comuns indícios e práticas configuradores de abuso do direito de ação. Em seguida, apresenta sugestão de condutas adequadas a serem adotadas pelo magistrado para verificação da legitimidade do acesso ao sistema de justiça, e, em caso de confirmação da prática de atos abusivos, para o seu adequado enfrentamento, conforme previsto na Constituição e na legislação vigente.

[...]

**A análise do conteúdo das Notas Técnicas e da atuação em geral do Poder Judiciário em relação à litigância predatória, particularmente no que se refere à compreensão do fenômeno e à sua delimitação, evidencia que: a) Litigância predatória não se confunde com litigância de massa, muito menos com litigância repetitiva; b) Embora as práticas predatórias muitas vezes assumam dimensão massiva, não se trata de requisito essencial à configuração de litigância predatória, isto é, a litigância predatória pode se configurar em um ou alguns processos isolados; c) A expressão “litigância predatória” pode ser utilizada em sentido amplo, a abranger as diversas manifestações de abuso de direito de ação que atinjam o próprio sistema de justiça e sua integridade, e não apenas as partes da relação processual (este o uso da expressão que tem sido mais consagrado pela prática, inclusive em outros países de tradição romano-germânica e nos da *Common Law*), e é por vezes empregada em sentido restrito, a expressar práticas predatórias consistentes em litigância artificialmente criada, que se somam às práticas fraudulentas, à litigância frívola e às condutas processuais manifestamente procrastinatórias para compor o conjunto das condutas abusivas do direito de ação que demandam enfrentamento mais firme e constante pelo Poder Judiciário.**

Nesse mesmo sentido, foram identificadas demandas frávolas ou artificialmente criadas a partir da atuação de outros Centros de Inteligência em conjunto com os Numopedes, como é o caso dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais (Nota Técnica n. 1/2022), do Rio Grande do Norte (Nota Técnica n. 1/2022) e de Pernambuco (Nota Técnica n. 2/2021).

Deve ser, pois, destacado que não se confundem as situações fáticas da litigância repetitiva ou em massa e a do abuso do direito de litigar (litigância abusiva).

Por vezes, a natureza do direito violado pode conduzir à litigância repetitiva, mas não necessariamente abusiva.

A diferenciação é importante e requer atenção dos operadores do sistema de Justiça a fim de que situações de violação de direito não tenham o acesso à justiça irregularmente obstado.

Nas palavras de José Wellington Bezerra da Costa:

[...] por vezes tentou-se assimilá-la à litigância de massa, porém, percebe-se que há inúmeras situações em que não se verifica - nem se requer - uma atuação multitudinária, em que um ou poucos processos servem ao

propósito de emulação do demandante. Assume então foros de importância a finalidade ilícita que perpassa a atuação por dolo ou culpa qualificada de um dos sujeitos parciais do processo. Finalmente, outra característica corretamente citada é a falta de fundamento legítimo (*baselessness*). Por aí se vê o dilema: definir-se com base nas características da litigância ou no propósito de um dos sujeitos do processo, ou ambos. (COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Análise econômica da litigância predatória - Parte 1. *Revista de Processo*. vol. 356, ano 49, p. 365-385, São Paulo: Ed. RT, outubro 2024)

O Centro de Inteligência do TJMS apresentou nos autos o estudo de caso consubstanciado na Nota Técnica n. 1/2022 (fls. 970-1053), objetivando a coleta de dados no referido Estado a respeito da suposta prática de litigância abusiva em ações que tinham por objeto a discussão a respeito de empréstimos consignados.

O relatório desse estudo foi apresentado na audiência pública realizada nesta Corte e encontra-se documentado no Expediente Avulso 1, fls. 49-58. Como resultado, apurou-se que um grupo de seis advogados (ou sociedades de advocacia) respondem por 49.3773 ações ou 37% dos casos identificados, sendo que o impacto financeiro da parcela de ações de natureza abusiva identificadas foi de 13,29% da proposta orçamentária anual do TJMS, o que corresponde ao valor de R\$ 154.783.692,57. Além disso, consta que:

[...] Embora muito provável que a litigância predatória ocorra em ações de diversas naturezas, conforme pesquisa *survey* aplicada (tópico 2.1.), foi preciso realizar um recorte de pesquisa, **com a escolha das demandas que pediam a declaração de inexistência de empréstimo consignado e indenização por dano moral como modelos**, a fim de aprofundar o estudo e compreender com mais verticalidade o problema. A opção decorreu do resultado majoritário da pesquisa *survey* (tópico 2.1), dos volumosos dados quantitativos coletados pelo NUMOPEDE (tópico 2.2) e do tema adotado pelo TJMS para trabalhar a Meta 9 do CNJ. **Ao fim dos trabalhos, conclui-se que as informações produzidas confirmam o quadro de litigância predatória mencionado em ofício de fevereiro de 2021 da Rede dos Centros de Inteligência, caracterizado pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela de massa. Segundo item 2.8 desta nota, o padrão anormal constatado diz respeito à atuação de alguns poucos advogados, que reiteradamente descumprem deveres inerentes à relação mandato-cliente, praticando infrações ético-disciplinares. Tal conduta, frequente e em larga escala, repercute nocivamente no sistema de justiça, que recebe lotes imensos de ações ajuizadas de modo irresponsável.**

O cenário processual ora apresentado, portanto, parece apontar para a existência de outras formas de litigiosidade que vêm sendo observadas no sistema de Justiça e diferenciam-se da mera repetição de demandas em torno de conflitos de natureza difusa ou coletiva.

Na avaliação da litigiosidade no Poder Judiciário brasileiro:

[...] outros padrões de comportamento vêm se distinguindo do mero e já conhecido excesso de acionamento das vias jurisdicionais. **Sistemas combinados, que vão desde a reiterada falta de interesse processual no ajuizamento das demandas, até a identificação de fraudes, apontam para o uso abusivo do Poder Judiciário, mediante condutas que consomem excessivamente seus recursos e prejudicam seu funcionamento.** (FERRAZ, Taís Schiling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. *Revista do Processo*. vol. 349. ano 49. pp 727-758. São Paulo: Ed. RT, março 2024)

Trata-se, pois, da constatação da existência de comportamentos processuais praticados com desvio de finalidade, conforme extraído de dados estatísticos produzidos por órgãos criados no âmbito dos Tribunais do país para o gerenciamento da litigiosidade no formato macro, como é o caso dos Centros de Inteligência e dos Numopedes, no sentido de que, muitas vezes, o acesso à justiça e o direito de demandar em Juízo têm sido exercidos em formato de abuso do direito de ação, em que:

[...] o direito de praticar atos processuais ou de ação, dentro de um contexto material de acesso e administração da justiça, permite falar não apenas de abusos intraprocessuais (litigância de má-fé, atos atentatórios à dignidade da justiça, etc.), mas, igualmente, do abuso da utilização da jurisdição em si. Nesse sentido, a litigância predatória, como forma abusiva de utilização do direito à jurisdição que preda o sistema de justiça, precisa ser compreendida e refletida para, então, resguardar a própria garantia de acesso à justiça almejada pela **CRFB/88**. (CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; PINTO, Lucas José Bezerra. Litigância predatória: entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo. *Cadernos de Direito Actual*. N. 25, Número Extraordinário (2024), pp. 48-74)

5. Com efeito, ao apreciar algumas hipóteses fáticas, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de repudiar o exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, como é o caso do julgamento de mérito da ADI n. 3.995/DF, em que se reputou constitucional a exigência de depósito prévio para o ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo para desestimular pretensões temerárias ou aventureiras. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE. 1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestionava o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. 2. Dessa forma, é constitucional o depósito prévio no ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros. Não há violação a direitos fundamentais, mas simples acomodação com outros valores constitucionalmente

relevantes, como à tutela judicial efetiva, célere e de qualidade. 3. O depósito no percentual de 20% sobre o valor da causa não representa uma medida demasiadamente onerosa, guardando razoabilidade e proporcionalidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória". (ADI 3995, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

No julgamento das ADIs n. 6.792 e 7.005, o STF considerou pertinente a atuação da parte prejudicada ao aventar a possibilidade de requerer a reunião das ações no foro do seu domicílio, para repelir situações de assédio judicial contra a liberdade de expressão caracterizado pelo ajuizamento de ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito de prejudicar o direito de defesa de jornalistas ou de órgãos de imprensa, conforme parte da decisão proferida na ADI n. 6.792:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 53 do CPC, determinando-se que, havendo assédio judicial contra a liberdade de expressão, caracterizado pelo ajuizamento de ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o notório intuito de prejudicar o direito de defesa de jornalistas ou de órgãos de imprensa, as demandas devem ser reunidas para julgamento conjunto no foro de domicílio do réu; e (ii) dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil, para estabelecer que a responsabilidade civil do jornalista, no caso de divulgação de notícias que envolvam pessoa pública ou assunto de interesse social, dependem de o jornalista ter agido com dolo ou com culpa grave, afastando-se a possibilidade de responsabilização na hipótese de meros juízos de valor, opiniões ou críticas ou da divulgação de informações verdadeiras sobre assuntos de interesse público. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese de julgamento: "1. **Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa; 2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio;** 3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos)". Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos, parcialmente e nas extensões dos votos proferidos, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Relatora. Plenário, 22.5.2024.

6. Por outro ângulo, no âmbito do CNJ, o fenômeno da litigância abusiva foi abordado de forma escalonada, com a adoção de diversas ações, desde a publicação de orientações aos Tribunais voltadas a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão

(Recomendação CNJ n. 127/2022) e a evitar práticas abusivas que comprometam projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parceria de Investimentos previsto na Lei n. 13.334/2016 (Recomendação CNJ n. 129/2022), até a mais recente Recomendação CNJ n. 159/2024, que apresenta conceito de litigância abusiva (como gênero) e traz listas exemplificativas de comportamentos indicativos de desvio de finalidade na atuação dos litigantes (Anexo A) e de diligências que podem ser determinadas a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário (Anexo B).

A atuação do Conselho pautou-se no conhecimento paulatino das diversas formas de exercício abusivo do direito de litigar observadas no Poder Judiciário brasileiro. Desde a existência de meros indícios decorrentes do constante incremento da série histórica relativa ao acervo processual pendente de julgamento nos Tribunais – que, atualmente, alcança o montante de 83,8 milhões de processos, conforme dados extraídos do Relatório Justiça em Números de 2024, a despeito do aumento da produtividade dos magistrados – até dados mais concretos obtidos pela atuação dos mais diversos Centros de Inteligência e Numopedes integrados às Cortes do país.

A Resolução CNJ n. 349/2020 criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, tendo por objetivo monitorar as demandas judiciais, identificar soluções para demandas repetitivas, melhorar a gestão de processos judiciais, garantir maior segurança jurídica, dentre outros. Recentemente, levantamento realizado pelo CNJ revelou que o fenômeno das demandas predatórias tem sido um dos principais motivos para a emissão de notas técnicas pelos Centros de Inteligência Judiciários.

Com o objetivo de indicar "aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão", a Recomendação CNJ n. 127/2022 trouxe definição mais restrita para a litigância predatória como sendo "o ajuizamento em massa, em território nacional, de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão".

Posteriormente, com a constatação de que a litigância abusiva poderia abranger situações mais amplas do que as abarcadas pelas recomendações do CNJ até então existentes e objetivando combater esse tipo de prática fraudulenta de efeitos deletérios para o Poder Judiciário, a Corregedoria Nacional de Justiça traçou a Diretriz Estratégica n. 7, em 2023, instando os Tribunais a envidar esforços de modo a "regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de

processos, bem como transferir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade”.

Nesse sentido, adveio naquele ano o Painel de Informações para o Enfrentamento da Litigância Predatória no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, como consectário do acompanhamento da referida Diretriz Estratégica n. 7, tendo por objetivo elevar o nível de efetividade no acompanhamento de questões relativas à litigância abusiva, notadamente ao fomentar o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos Tribunais do país com atribuições de monitoramento e de fiscalização de feitos judiciais que apresentem feições dessa natureza.

No ano seguinte, o mesmo órgão do CNJ editou a Diretriz Estratégica n. 6, estabelecendo que as Corregedorias de todo o país devem "promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça".

Durante o exercício no cargo de Corregedor Nacional de Justiça no CNJ (gestão 2022-2024), atuei no grupo de trabalho constituído para a realização de estudos a fim de que fossem fixadas diretrizes da atuação dos magistrados em casos específicos de levantamento de valores por advogados e de pedidos de expedição de alvarás judiciais com o objetivo de padronizar as exigências da expedição dos mandados de pagamentos.

Na ocasião, considerou-se a importância do aprimoramento dos serviços judiciários em todo o país, a transcendência da atividade dos profissionais da advocacia ante o caráter de múnus público com relevante função social e a necessidade de ser conferida maior eficiência aos serviços judiciários a fim de minimizar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados e pela advocacia em razão da existência de situações de demora e burocratização da fase de cumprimento de sentença e expedição dos alvarás judiciais para concretização da tutela jurisdicional.

Debateu-se a relevância da indicação de fundamento fático pelo magistrado na identificação de demandas que possam conter indícios de fraude ou abusividade a justificar a intimação das partes ou outra providência pertinente à luz da legislação processual. Ainda, discutiu-se a possibilidade da dispensa da exigência de procuração atualizada ou reconhecimento de firma na evolução do processo para a fase de cumprimento de sentença, salvo previsão expressa no instrumento, inexistência dos dados dos beneficiários ou indícios de fraude ou ilegalidade identificadas no caso em

concreto.

Trata-se de importantes contribuições desse grupo de trabalho que certamente, a meu juízo, podem e devem ser consideradas na fixação da tese.

Todas essas medidas culminaram na publicação da Recomendação n. 159, de 23 de outubro de 2024, apresentada conjuntamente pela Presidência do CNJ e pela Corregedoria Nacional de Justiça, contendo parâmetros para a identificação, o tratamento e a prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, foram sugeridas, em caráter exemplificativo, medidas que podem ser adotadas por Tribunais e por juízes diante da constatação de manifestações do exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Dentre as justificativas para a edição da Recomendação, destaca-se a que congrega o natural exercício do direito de ação, garantido constitucionalmente, ao uso abusivo desse direito:

[...] tendo por finalidade nortear e conferir segurança no tratamento da litigância abusiva, por meio de critérios e diretrizes que orientem a identificação, o tratamento e a prevenção das práticas que materializam o fenômeno. A atuação do CNJ e dos tribunais é fundamental para que a movimentação da máquina judiciária ocorra sem desvio de finalidade e para assegurar que seus esforços humanos e recursos materiais sejam direcionados à garantia do acesso à Justiça aos que efetivamente dela necessitam, mediante gestão eficiente das ações judiciais e tratamento adequado dos conflitos. Evita-se, também, que as partes dos processos, vítimas deste tipo de prática, tenham neutralizada sua capacidade de defesa ou de atuação.

Além disso, a novel Recomendação tratou de delimitar a prática de litigância abusiva, "entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça".

Estabeleceu-se ainda:

[...] para a caracterização do gênero "litigância abusiva", devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Finalmente, para que não mais pairasse dúvidas a respeito da atuação do magistrado em caso da constatação da existência de indícios da prática no processo de situação envolvendo litigância abusiva, o CNJ indicou:

[...] ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes

em casos concretos, os (as) magistrados (as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, dentre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação.

O Anexo A da aludida Recomendação trouxe rol exemplificativo de condutas processuais potencialmente abusivas que comportam a atenção redobrada dos magistrados quanto à comprovação da legitimidade das pretensões deduzidas em Juízo, merecendo destaque:

- 1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;
- 2) **pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;**
- 3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida;
- 4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;
- 5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;
- 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;
- 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;
- 8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;
- 9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir;
- 10) petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito (CPC, art. 286, II);
- 11) **apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;**
- 12) **distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;**
- 13) **concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;**
- 14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio

processual);

15) propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais;

16) atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômico das pretensões formuladas;

17) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza;

18) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante;

19) formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional; e

20) juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva.

Em contrapartida, o Anexo B enumera exemplos de diligências que podem ser adotadas na atuação jurisdicional em caso de constatação e comprovação da prática de litigância abusiva, tais como:

1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;

**2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar;**

**3) fomento ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, inclusive pré-processuais, com incentivo à presença concomitante dos(as) procuradores(as) e das partes nas audiências de conciliação;**

**4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;**

**5) ponderação criteriosa de requerimentos de inversão do ônus da prova, inclusive nas demandas envolvendo relações de consumo;**

6) julgamento conjunto, sempre que possível, de ações judiciais que guardem relação entre si, prevenindo-se decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC);

- 7) reunião das ações no foro do domicílio da parte demandada quando caracterizado assédio judicial (ADIs 6.792 e 7.005);
- 8) adoção de medidas de gestão processual para evitar o fracionamento injustificado de demandas relativas às mesmas partes e relações jurídicas;
- 9) **notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;**
- 10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;
- 11) **comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva unidade federativa, quando forem identificados indícios de captação indevida de clientela ou indícios de litigância abusiva;**
- 12) notificação para pagamento das custas processuais provenientes de demandas anteriores extintas por falta de interesse ou abandono, antes do processamento de novas ações da mesma parte autora;
- 13) **adoção de cautelas com vistas à liberação de valores provenientes dos processos com indícios de litigância abusiva, especialmente nos casos de vulnerabilidade econômica, informacional ou social da parte, podendo o(a) magistrado(a), para tanto, exigir a renovação ou a regularização de instrumento de mandato desatualizado ou com indícios de irregularidade, além de notificar o(a) mandante quando os valores forem liberados por meio do mandatário;**
- 14) notificação da parte autora para esclarecer eventuais divergências de endereço ou coincidência de endereço entre a parte e seu(ua) advogado(a), especialmente nos casos em que registrados diferentes endereços nos documentos juntados e/ou em bancos de dados públicos;
- 15) **realização de exame pericial grafotécnico ou de verificação de regularidade de assinatura eletrônica para avaliação da autenticidade das assinaturas lançadas em documentos juntados aos autos;**
- 16) requisição de providências à autoridade policial e compartilhamento de informações com o Ministério Público, quando identificada possível prática de ilícito que demande investigação (CPP, art. 40); e
- 17) prática presencial de atos processuais, inclusive nos casos de processamento segundo as regras do juízo 100% digital.

Atualmente, portanto, o CNJ não apenas assegura, mas recomenda aos Tribunais e aos magistrados brasileiros a efetiva adoção de medidas concretas para identificar e prevenir situações aptas à configuração da litigância abusiva no Poder Judiciário, quando constatar a existência de indícios suficientes nesse sentido.

Para tanto, além de apresentar conceito de litigância abusiva, indica listas exemplificativas de condutas processuais potencialmente abusivas, de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva e de medidas recomendadas aos Tribunais.

Trata-se, portanto, do reconhecimento de que, apesar de excepcional, o fenômeno da litigância abusiva permeia os Tribunais brasileiros e deve ser combatido de forma fundamentada pelo magistrado na condução do processo e no exercício de seu poder geral de cautela, não apenas porque constitui abuso ao regular exercício do direito de litigar em juízo, mas porque, se não evitado, pode inviabilizar o exercício do próprio direito de acesso à justiça em igualdade de condições para todos, com potencial de colapsar o sistema de Justiça.

7. No STJ, igualmente, como destacado pelo relator, há julgados de natureza vinculante que tratam da possibilidade de o magistrado, ao deparar com lides supostamente temerárias, sanear o processo e determinar que a parte autora apresente elementos capazes de configurar o efetivo interesse de agir, como em alguns casos envolvendo contratos bancários e demandas previdenciárias.

No julgamento do REsp 1349453/MS, de minha relatoria, relativo ao Tema Repetitivo n. 648, a Segunda Seção fixou o entendimento segundo o qual a parte que deseja ingressar com ação cautelar de exibição de documentos bancários deve promovê-la de forma responsável, apresentando, entre outros elementos de prova, a recusa da instituição financeira em atender a prévio pedido na seara administrativa. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**

2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015)

Ainda de forma vinculante e igualmente sob a minha relatoria, a Segunda Seção, em julgamento sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, fixou o entendimento de que, em relação ao sistema *credit scoring*, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige comprovação documental mínima, nos seguintes termos (Tema Repetitivo n. 915):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CREDISCORE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RECUSA DE CRÉDITO OCORREU EM RAZÃO DA FERRAMENTA DE *SCORING*, ALÉM DE PROVA DO REQUERIMENTO PERANTE A INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL E SUA NEGATIVA OU OMISSÃO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que, no tocante ao sistema *scoring* de pontuação, "apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas" (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014).

2. Assim, há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que "passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo" (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).

3. Nessa perspectiva, vem a jurisprudência exigindo, sob o aspecto da necessidade no interesse de agir, a imprescindibilidade de uma postura ativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício), antes do ajuizamento da ação pretendida.

4. Destarte, para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "**Em relação ao sistema *credit scoring*, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema *Scoring***".

5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp n. 1.304.736/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 30/3/2016)

Os precedentes vinculantes destacados indicam com clareza que, em certas hipóteses devidamente fundamentadas, ao juiz é dado o dever de exigir da parte autora a comprovação do efetivo interesse de agir por ocasião da propositura de certas demandas, destacando a imprescindibilidade da exigência de postura ativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício), antes do ajuizamento da ação pretendida, sem que fique prejudicado o regular acesso à justiça.

8. No caso em análise, o juiz, no exercício do poder geral de cautela e nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, exigiu da parte autora a apresentação de documentos que considerou essenciais ao desenvolvimento válido e regular da demanda.

Os documentos exigidos pelo juiz foram: três extratos bancários da conta em que a autora recebe benefício previdenciário relativos ao mês do registro da contratação perante o INSS, ao mês anterior e ao mês posterior; comprovante de residência nos moldes da Lei n. 6.629/1979; procuração atualizada.

Os fundamentos indicados no despacho para as exigências documentais foram de cinco ordens: 1) o expressivo número de ações que discutem descontos em benefícios previdenciários distribuídas na comarca nos últimos anos; 2) o fato de que inúmeras dessas demandas foram julgadas improcedentes em razão da regular contratação de empréstimos consignados e a efetiva disponibilização de valores; 3) a existência de deveres de atuação pelas partes e procuradores pautados pela boa-fé processual (art. 77 do CPC); 4) a jurisprudência recente do TJMS; e 5) o equacionamento do direito do cidadão ao acesso à justiça e os princípios da boa-fé e cooperação.

Como esclarecido anteriormente, a autora questiona na inicial a realização de contrato de empréstimo consignado com desconto nos proventos de aposentadoria por iniciativa da parte requerida, sem a sua expressa concordância. Desse modo, para a comprovação do alegado, requereu fosse determinado que a instituição financeira apresentasse todos os documentos relativos ao contrato bancário indicado na petição inicial, aduzindo ter feito pedido administrativo prévio.

Em resposta à determinação de emenda à inicial pelo juiz, a autora indicou ser consumidora hipossuficiente e, por tal razão, não possui condições de comprovar todos os fatos apontados na petição inicial. Requereu, dessa forma, a determinação da inversão do ônus da prova. Em consequência, o juiz indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito diante do não atendimento integral da determinação inicial.

A conduta adotada pelo juiz, ao analisar a petição inicial com indícios de irregularidade, realmente parece estar amparada no poder geral de cautela e nos arts. 319 a 321 do CPC, que preveem padrões de atuação processual para a fase postulatória do processo, tanto na formulação da petição inicial como na apreciação judicial quando recebida em Juízo.

Os dispositivos mencionados indicam, respectivamente, os requisitos a serem preenchidos na petição inicial, incluindo os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o dever do juiz de determinar a emenda caso constate que a exordial não preenche os pressupostos legais ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou até mesmo impedir o julgamento de mérito.

O poder geral de cautela do magistrado é um poder-dever interligado à garantia da efetividade na prestação jurisdicional. Nesses termos:

[...] constitui o **exercício do poder-dever jurisdicional de assegurar um direito que esteja em perigo, tratando-se de um poder preventivo geral, o qual admite a concessão de providências que a lei não prevê expressamente, embora possam ser determinadas e ajustadas livremente pelo magistrado.** Possui fundamento constitucional, ainda que previsto expressamente no CPC/15. O inciso XXXV do art. 5º da CF garante à parte o direito à adequada e tempestiva tutela jurisdicional. **O fim precípua do poder geral de cautela é a proteção do processo e a concretização jurisdicional como um todo, e não somente atender a um direito em estado emergencial.** (SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral; CAMPOS, Ana Lúcia da Silva; CHARLOT, Yan Wagner Capua da Silva. O Poder Geral de Cautela no CPC/2015 e suas Limitações. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Ano XVIII, nº 105, nov-dez 2021, p. 116-135)

O desenvolvimento válido e regular do processo demanda atuação das partes e do magistrado no sentido de que a formação processual contenha todos os elementos indispensáveis ao julgamento de mérito.

O art. 6º do CPC – segundo o qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" – importa que não apenas as partes apresentem a narração fática e todos os documentos disponíveis para a comprovação do alegado, mas que o juiz exerça o dever de verificação dos documentos indispensáveis ao julgamento, coibindo o desenvolvimento de demandas frívolas e o uso fraudulento do direito de ação.

Os dispositivos processuais indicados permitem que o juiz analise a petição inicial apresentada e os respectivos documentos no exercício do poder geral de cautela para a prolação de decisão de mérito e a realização do direito objetivo dentro do processo e no cumprimento da função jurisdicional:

[...] quanto mais o provimento jurisdicional se aproximar da vontade do direito substancial, mais perto se estará da verdadeira paz social. Nessa medida, não se pode aceitar que o juiz, por respeito a dogmas inaceitáveis, aplique normas de direito substancial sobre fatos não suficientemente demonstrados. Trata-se de função social do processo, que depende sem dúvida, da efetividade deste. Já que o Estado, além de criar a ordem jurídica, assumiu também a sua manutenção, tem ele interesse em tornar realidade a disciplina das reações intersubjetivas previstas nas normas por ele mesmo editadas. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 13)

O sistema processual vigente congrega normas jurídicas que preservam valores fundamentais ao processo civil relacionados à garantia da eficiência na prestação jurisdicional, ao direito de obtenção de solução integral de mérito no menor tempo possível, respeitados o contraditório e a ampla defesa, além dos deveres dos

sujeitos processuais, relacionados, sobretudo, à boa-fé processual e ao real interesse em utilizar a jurisdição para a solução de conflitos de interesse que, por outra forma, não foram possíveis de serem resolvidos. Nesse sentido:

O princípio da boa-fé processual extrai-se de uma cláusula geral processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que imponha o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é suficiente, exatamente por se tratar de uma cláusula geral. (DIDIER JR, Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e seu Fundamento Constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº 70, out./dez 2018, p. 179-188)

As exigências documentais feitas pelo juiz, portanto, incluem-se no dever de cautela e de garantia da formação regular do processo apto a possibilitar a condução ao julgamento de mérito.

Ainda, trata-se de documentos de natural disposição da parte autora (extratos bancários relativos aos créditos depositados em conta corrente, procuração atualizada e comprovante de endereço), sem que fossem exigidos comportamentos processuais que estivessem além da capacidade de produção.

As determinações, além de amparadas nos dispositivos processuais citados e no poder geral de cautela do juiz, encontram-se em consonância ao permissivo contido na Recomendação CNJ n. 159/2024, como as situações que envolvem a distribuição de ações judiciais semelhantes – cujas petições iniciais apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, com procurações incompletas e inserção manual de informações –, bem como de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada.

Não se deve desconhecer, entretanto, que o amplo acesso à Justiça merece ser garantido e entendido como regra geral. A utilização abusiva desse direito deve ser compreendida como exceção à regra diante da constatação fática de situações de desvio de finalidade na utilização do direito de acesso.

O acesso responsável e razoável deve ser a regra, sob pena de inviabilização do próprio sistema de Justiça. O uso mal-intencionado, mediante a criação de demandas fraudulentas com o uso de artifícios, constitui abuso e, portanto, precisa ser identificado e excluído.

Dessa forma, a simples existência de demandas repetitivas ou em massa no Poder Judiciário não são suficientes a, por si só, classificar as demandas como de

natureza abusiva ou predatória. A diferenciação entre os fenômenos é de suma importância, sobretudo, por ser sabido que a litigância em massa decorre da natureza coletiva dos conflitos subjacentes e que podem revestir-se de caráter abusivo.

Para tanto, o juiz deve declinar as razões pelas quais entende haver a possibilidade de configuração da prática de litigância abusiva no caso concreto, indicando os fundamentos.

Não se trata, de plano, de tachar a demanda como abusiva ou predatória. Mas, ao constatar indícios fundamentados, medidas processuais previstas no ordenamento jurídico devem ser adotadas como forma de comprovar a prática da litigância abusiva e, assim, repelir do sistema comportamentos processuais que não se destinam à regular obtenção da legítima prestação jurisdicional.

Nesses casos, ao estabelecer exigências, sobretudo documentais, para melhor análise do preenchimento das condições da ação ou dos pressupostos processuais, deve o juiz, quando notar a presença de indícios da prática de litigância abusiva, fundar-se em elementos do caso concreto e adequadamente fundamentar o exercício do poder geral de cautela.

Não deve ser considerado suficiente nessa fundamentação apenas a menção a determinada tese jurídica repetida, ao grande volume de ações com a mesma tese ou a vinculação a um mesmo profissional inscrito nos quadros da OAB.

Ainda, considerando o disposto na Recomendação CNJ n. 159/2024, concluo que a denominação litigância abusiva, em vez de predatória, para a fixação da tese jurídica nesse julgamento atende à uniformidade de denominações ao fenômeno, em consonância ao previsto pelo CNJ.

Ademais, na fase de cumprimento de sentença, quando já obtida a providência na ação de conhecimento e superada a estabilização da lide, parece também natural que as exigências de documentos devem ser minimizadas, de modo a permitir que o vencedor da lide possa implementar o efetivo cumprimento.

Por tais razões, observada a máxima vênia, penso que o caso é de fixação de tese jurídica no julgamento deste repetitivo, mas com a redação mais abrangente – pois entendo que deveria abarcar também esse aspecto do cumprimento de sentença –, a qual, após os debates ocorridos nesta assentada de 13/03/2025, com a anuência da relatoria e da maioria dos pares, ficou reformulada na forma como ora proposta:

**“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da**

**petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”.**

9. Ante o exposto, acompanho o relator para negar provimento ao recurso especial da OAB/MS e dar parcial provimento ao recurso especial de MARIA CLEONICE DOS SANTOS, a fim de rever a tese acolhida, que contou com a contribuição de diversos Ministros, inclusive com parte de fundamentação extraída deste voto, alinhando-me à nova redação que acabou por prevalecer pela maioria da Corte Especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2021665 - MS (2022/0262753-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : MARIA CLEONICE DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901  
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732  
**RECORRENTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADOS** : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707  
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
**RECORRIDO** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
**ADVOGADOS** : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538  
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625  
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899  
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226  
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806  
RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754  
**INTERES.** : SABEMI SEGURADORA SA  
**ADVOGADOS** : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720  
**INTERES.** : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
**ADVOGADOS** : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278  
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : CLARISSA VENCATO DA SILVA - RR000755  
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171  
**INTERES.** : DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS CURIAE"

## VOTO

Sr.<sup>a</sup> Presidente, estou de acordo com a redação da tese proposta e com a inclusão de sua parte final.

Receio, porém, que possa existir alguma confusão entre o que estamos denominando de "litigância abusiva" (antes, "litigância predatória") com o mero fato da existência de demandas de massa.

Realmente, existem casos nos quais, embora padronizadas as petições iniciais e numerosa a quantidade de ações propostas pelo mesmo advogado, a pretensão tem legitimidade, como resposta à efetiva lesão ao direito do demandante.

O Ministro Herman Benjamin mais uma vez demonstrou percuciência ao cunhar a expressão "litigância abusiva reversa", pois é certo que, em oposição à propositura massiva de demandas judiciais, tem-se, em alguns casos, a massividade da ofensa a direitos dos cidadãos, inclusive em sede judicial, por parte dos demandados, que por vezes abusam do legítimo exercício do direito de defesa.

Penso ser relevante, portanto, a manutenção da parte final da tese.

No que se refere à exigência de renovação do instrumento de mandato, observo que o art. 682 enuncia as hipóteses nas quais se dá a extinção do vínculo de representação, e, ressalvada a incidência do inciso IV, em que o mandato é outorgado por prazo determinado – ou mesmo para a prática de ato específico, ou ainda quando prevê qualquer circunstância por força qual se dará sua extinção (termo ou condição resolutive, p. ex.) –, não existe previsão legal de que o mero decurso do prazo exija do mandatário a apresentação de novo instrumento ou da ratificação, pelo mandante, dos poderes que conferiu ao seu representante.

Pelo contrário, a lei processual é expressa em enunciar que, *"[s]alvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença"* (CPC/2015, art. 105, § 4º).

De outra perspectiva, a relação jurídica formada por meio do mandato deve ser analisada sob a ótica da autonomia privada, sob mínima intervenção judicial, pois se as partes não estipularam o limite temporal do vínculo, descabe ao magistrado interferir nessa manifestação de vontade e impor a revalidação dos poderes outorgados pelo mandante, ao exclusivo pretexto de que transcorrido longo prazo desde quando assinado o respectivo instrumento.

Observo, ainda, que o nosso ordenamento jurídico orienta-se pela presunção de boa-fé, de modo que se não houver elementos concretos para se concluir pela inexistência de vínculo de confiança entre o cliente e o advogado, parece-me excessiva a exigência de que o profissional apresente um novo instrumento de mandato ou qualquer outro documento que objetive demonstrar a manutenção da relação jurídica outrora estabelecida.

Em tal circunstância, entendo que a tese fixada pelo Tribunal de origem exige dos profissionais da advocacia e das partes uma obrigação desprovida de amparo legal, caminhando em sentido contrário ao da preservação das prerrogativas da nobre e importante classe dos Advogados.

É certo que o Magistrado, no exercício da jurisdição, pode adotar as medidas que entender necessárias para a boa condução do processo judicial. Sua atuação, contudo, deve observar as balizas definidas pelas normas legais vigentes e os princípios gerais do Direito, em especial o dever de fundamentação das decisões judiciais, enunciado pelo art. 93, IX, da Constituição da República. A exigência de uma nova procuração – sugerida em abstrato por tese firmada em recurso especial repetitivo –, sem que existam elementos concretos para se acreditar na quebra do vínculo de confiança e na extinção do mandato, não me parece compatível com o direito positivo vigente.

Nesse contexto, rogando vênias ao douto Relator e àqueles que o acompanharam, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, para afastar da tese firmada no IRDR instaurado perante o TJMS, a prerrogativa, declarada em abstrato, de o Magistrado exigir do advogado ou da parte autora da ação a apresentação de procuração atualizada, sem que existam elementos concretos, devidamente indicados na decisão judicial, para se afirmar a quebra do vínculo de confiança e na extinção do mandato outorgado ao profissional.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2021665 - MS (2022/0262753-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

**RECORRENTE** : MARIA CLEONICE DOS SANTOS

**ADVOGADOS** : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901  
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732

**RECORRENTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

**ADVOGADOS** : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707  
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915

**RECORRIDO** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

**ADVOGADOS** : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432

**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**ADVOGADOS** : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538  
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625  
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899  
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226  
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806  
RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754

**INTERES.** : SABEMI SEGURADORA SA

**ADVOGADOS** : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720

**INTERES.** : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

**ADVOGADOS** : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278  
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677

**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"

**ADVOGADOS** : CLARISSA VENCATO DA SILVA - RR000755  
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171

**INTERES.** : DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS CURIAE"

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIDE ABUSIVA (OU PREDATÓRIA). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE E PERTINÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS. ARTS. 5º, 6º, 7º, 79-81, 139, I, III, VIII E IX, 319, § 3º, 321 E 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESTADO ECOSSOCIAL DE DIREITO. IGUALITARISMO, EMANCIPAÇÃO E EMPODERAMENTO DOS DÉBEIS NO PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO ACCESSU AD IUSTITIAM*. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO E DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PARIDADE REAL DE ARMAS. ILHAS DE INEFICÁCIA NORMATIVA E ZONAS DE BLINDAGEM A CONTROLE JUDICIAL. CULTURA DA LITIGIOSIDADE *VERSUS* CULTURA DA IMPUNIDADE. CAUSAS DA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL. MODALIDADES DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. DISTINÇÃO ENTRE LITIGÂNCIA DE MASSA, REPETITIVA E ABUSIVA. LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. ASSÉDIO JUDICIAL. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. ART. 4º, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECRETO 11.034/2022.

1. O presente Voto-Vogal cuida dos *fundamentos e da redação da Tese Repetitiva*. Quanto a esta, apresento sugestão de aperfeiçoamento. Quanto àqueles, examino o objeto recursal, com olhar expansivo: a *noção tríplex* de "litigiosidade, litigância e lide abusivas".

2. O ponto central diz respeito a *uma* das múltiplas expressões do vasto rol da *litigiosidade, litigância e lide abusivas*. A compreensão acurada da controvérsia *in casu* requer inquirição alongada, ou seja, a anatomia simultânea da gota d'água (= abusividade na *lide*) e do oceano a que pertence (= abusividade no *sistema de justiça: a litigiosidade abusiva*).

3. Esclareça-se, de início, que, aqui, emprega-se, em raciocínio plástico, a locução "litigiosidade abusiva" como *gênero* integrado por uma constelação de comportamentos *processuais* e, pelo prisma do entorno do processo, também por comportamentos *pré* e *pós-processuais*. Suficiente lembrar, entre as *incontáveis variantes* da classe puramente processual, a "litigância predatória", a "litigância fraudulenta", "a litigância fabricada".

#### **PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO ACCESSU AD IUSTITIAM***

4. Prudência, racionalidade e critérios límpidos são de rigor no enfrentamento da litigância abusiva, de modo a evitar tom enviesado, com quebra indevida da *simetria processual entre autor e réu* e, em consequência, restrição, imediata e frontal ou não, à tutela judicial dos vulneráveis e hipervulneráveis.

5. Lastreado na visão dilatada do acesso à justiça estabelecida no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, o "princípio *in dubio pro accessu ad iustitiam*" ilumina e pauta o debate inteiro da litigiosidade abusiva.

#### **ABUSO E ESTADO ECOSSOCIAL DE DIREITO**

6. Um dos significados eloquentes do *Estado Ecosocial de Direito* conecta-se precisamente ao paradigma ético-normativo de *repúdio absoluto* e de *admoestação enérgica a abuso de poder* (ou *de status*) político, econômico, cultural, laboral, ecológico, tecnológico, digital, familiar, religioso.

7. O *abuso da e na ordem jurídica* (= o antidireito) é antítese do Estado Ecosocial de Direito. No Brasil, o cânone legislativo universal não poderia ser mais direto, sensato e autoevidente: abuso de poder – irrelevantes a origem, roupagem ou

extensão – requisita censura pronta e firme atrelada à correção plena, eficaz e pedagógica.

### **CULTURA DA LITIGÂNCIA E CULTURA DA IMPUNIDADE**

8. O notório *congestionamento* dos tribunais brasileiros não brota de *cultura da litigância*, mas de *cultura da impunidade*, o drama de ataques habituais aos direitos fundamentais das pessoas.

9. No interior do guarda-chuva do *sistema de justiça* e do *sistema de acesso à justiça*, ojeriza a lides abusivas, no processo, há de vir casada, em idêntica medida, com aversão a práticas *pré-processuais* abusivas, a fonte-mor do que deságua nos tribunais. O útero da chamada “inundação de demandas” e de gargalos no Judiciário se aninha no *período anterior ao processo*, donde desarrazoado atribuí-los aos vulneráveis e hipervulneráveis que porventura se atrevam a buscar tutela judicial. Pobre não abarrota o Judiciário.

### **ABUSIVIDADE PROCESSUAL, PRÉ-PROCESSUAL E PÓS-PROCESSUAL**

10. Não obstante discrepâncias de nomenclatura, os mais diversos países deparam-se com o fenômeno da *litigância abusiva*.

11. Por *lide ou litigância abusiva* tem-se espécie do gênero *litigiosidade abusiva*. Esta, como estrato mais amplo – e hostil, no mesmo patamar, ao interesse público, aos princípios da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), da cooperação (art. 6º do CPC) e da dignidade da justiça (art. 139, III, do CPC) –, encerra comportamentos *processuais* (= *dimensão endoprocessual*) *assim como pré-processuais e pós-processuais* (= *dimensão extraprocessual*).

12. Logo, a sondagem isenta da litigiosidade abusiva deve abranger o *antes, o durante e o depois da demanda judicial*. Isso porque, ao fim e ao cabo, as anomalias não se esgotam no conjunto de condutas *perante o juiz* (ângulo atual, olhar para o presente); também incluem as que *antecedem ao juiz* (ângulo prévio, olhar para trás), gênese remota de muitos dos atentados ulteriores em Juízo; e as *subsequentes ao juiz* (ângulo posterior, olhar para frente), que menosprezam, enfraquecem, desmoralizam ou bloqueiam o cumprimento da decisão judicial. Resposta genuína à litigiosidade abusiva significa vigiar a *integridade do fluxo completo do acesso à justiça* – da implementação isonômica do ordenamento jurídico ao escorreito funcionamento da jurisdição.

### **TIPOLOGIA DA LITIGÂNCIA ABUSIVA**

13. A legislação brasileira, a despeito de cuidar da *litigância de má-fé* (CPC, arts. 79-81), não traz disciplina minuciosa com conceito e regime jurídico congruente de lide – muito menos de litigiosidade – abusiva.

14. Os tipos de lide abusiva são inumeráveis, por terem como teto o horizonte infinito da criatividade humana despudorada. De toda sorte, seus núcleos referem-se hegemonicamente a comportamentos imbricados a estratégias, finalidades e fórmulas abomináveis, adversários da boa-fé objetiva, do dever de cooperação, da dignidade das pessoas e da Justiça, da ideia de Direito e Judiciário como veículos do bem comum. Entre outras hipóteses, afora casos patentes de litigância de má-fé e de excessos no manejo do direito de ação (p. ex., uso de documentos fraudulentos), citam-se *forum-shopping*; táticas procrastinatórias ou perturbadoras do curso da demanda; invencionice de tecnicidades processuais; renovação de ações improcedentes; anúncio do ajuizamento como estratégia para manchar reputação e desestimular futura judicialização; emprego condenável de poder econômico nos autos (p. ex., *overdose* no número de pareceres de juristas renomados, pagos a peso

de ouro, exagero assimétrico que quebra a isonomia, o contraditório e a paridade de armas).

### **LITIGÂNCIA DE MASSA E LITIGÂNCIA ABUSIVA**

15. Constitui erro pueril equiparar *litigância de massa e repetitiva* à *litigância abusiva*. Abusividade não se projeta como sinônimo de massivo/repetitivo/serial, nem vice-versa. Resumindo: *a quantidade de ações ajuizadas por Advogado ou por escritório, assim como notícia de estarem sediados em cidades menores ou periféricas, não indica, em si, sintoma de litigância abusiva.*

### **LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA**

16. Seria absurdo sustentar ou aceitar, veladamente ou não, que o *dogma ético-jurídico da execração do abuso de poder* (ou de *posição*) operasse com filtro seletivo, aplicável a uns e a outros, não, bel-prazer que corresponderia a instaurar, preservar ou robustecer odiosos privilégios e a criar *zonas de blindagem a controle judicial*. Esses *espaços elitistas de legalidade por permissividade, favoritismo, estratificação ou patrimonialismo* tipificam – como exceção espúria aos padrões compulsórios de injuridicidade cobrados do povão – *assimetria e impunidade intoleráveis*. Tais *ilhas de ineficácia normativa* transpiram arbítrio, deformidade que envenena e desacredita, pela parcialidade em proveito de castas e linhagens, o edifício regulatório equânime da República e da Justiça. Daí o dogma da execração do abuso de poder recair, de maneira indistinta, quer sobre credor e devedor, quer sobre autor, réu e intervenientes no processo.

### **ASSÉDIO JUDICIAL**

17. Pouco estudado no Brasil, o assédio judicial traduz *tipo particularmente recente e truculento de litigiosidade abusiva*. Bate-se à porta do Judiciário não para dirimir conflitos sinceros, mas com o fito nefasto de cansar, onerar, exaurir, retaliar, perseguir, e, máxime, com antecedência, *assustar e silenciar* cidadãos inconformados, sobretudo vulneráveis e hipervulneráveis no processo civil coletivo.

### **MECANISMOS DE CONTROLE JUDICIAL**

18. Conspiraria contra a higidez do sistema judicial passividade do magistrado tolerante ou displicente em reagir a fundados indícios de litigância abusiva – sistêmica ou tópica. Por isso, franqueiam-se mecanismos de repelência, antes até da angularização da relação processual e da instrução. Essas ferramentas advêm ora do *poder geral de cautela*, ora da *autoridade de direção formal e material da demanda*, ora das *prerrogativas de controle da regularidade e da dignidade processual*, ora dos *princípios gerais e especiais de regência da jurisdição e do Direito*. São corretivos que a legislação e o bom senso conferem, expressa ou implicitamente, ao julgador, invocáveis a qualquer tempo, por provocação ou de ofício.

19. O Código Fux fornece embasamento legal de sobra, bastando lembrar o art. 139, III e VIII. Se o juiz verifica que a petição inicial “apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito”, ordena que o autor “a emende ou a complete”. Desobedecido, indefere a petição inicial (art. 321). Ademais, incumbe-lhe determinar o saneamento de “outros vícios processuais” (art. 139, IX). A dupla noção de “defeitos e irregularidades” e de “outros vícios processuais” é ampla, nela se encaixando, por óbvio, sinais detectados e também suspeitados de litigância abusiva. Entre as medidas judiciais regulares para descobrir e enfrentar a lide abusiva, figuram diretriz de apresentação de documentos atualizados (procuração, declaração de residência, extratos bancários recentes, e do contrato em discussão) e o comparecimento pessoal da parte, que pode ser efetivado virtualmente.

20. Intuitivo que tudo isso se observe *cum grano salis*, uma vez que seria desatino, p. ex., expedir ordem de (re)apresentação de procuração recente (menos de um ano) ou de instrumento contratual quando questionada precisamente a existência da avença ou entrega de cópia ao contratante-autor, consoante prescrito pelo Código de Defesa do Consumidor. Além disso, aquilo que couber ao terreno da dilação probatória não deve ser compelido, de início, tanto mais se vulnerável ou hipervulnerável o prejudicado. Na mesma linha de pensamento, impertinente o juiz condicionar o prosseguimento da ação à prévia comprovação de não ocorrência de fato “impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, o que seria violação frontal do art. 333, II, do Código de Processo Civil, uma autêntica, extravagante e *contra legem* inversão da prova ... em favor do réu não vulnerável ou hipervulnerável!

#### **ABUSO JUDICIAL NO CONTROLE DO ABUSO PROCESSUAL**

21. Para consagrar-se como razoável e aderente ao princípio *in dubio pro accessu ad iustitiam*, o controle da abusividade processual não se antecipará ou se postergará ao tempo adequado, nem exorbitará na retificação e punição pedagógica. No processo civil hodierno, *inconcebível neutralizar o abuso da parte com o abuso do juiz*, gravidade maior quando – embora não de direito – a reação significar fechamento ou travamento do Judiciário aos sujeitos vulneráveis e hipervulneráveis. As fórmulas de controle judicial haverão de prezar critérios e dosagem compatíveis com as nuances de cada caso. Nenhuma diligência será irrogada ao autor se “tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça” (aplicação analógica do art. 319, § 3º, do CPC).

#### **TESES DO RECURSO REPETITIVO**

22. No tocante à terminologia das disfunções que ensejam as teses apresentadas nos excelentes Votos proferidos, máxime quanto à qualificação de “**predatória**” ou “**abusiva e fraudulenta**”, melhor parece, como bem salientado pelo Ministro **Luis Felipe Salomão**, adotar a denominação “**litigância abusiva**”, que é mais tradicional, por ser empregada também no Direito Privado – por exemplo, no Direito do Consumidor (“práticas abusivas” no art. 39, “cláusulas contratuais abusivas” no art. 51).

23. Quanto à formulação da tese em si, proponho a seguinte redação: “**Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.**”

24. Com essas considerações, **ACOMPANHO** o eminente Relator, Ministro **Moura Ribeiro**, na tese repetitiva reformulada e na solução do caso concreto.

#### **VOTO-VOGAL**

**O EXMO. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** O presente Voto-Vogal cuida dos *fundamentos e da redação da Tese Repetitiva*. Quanto a esta, apresento sugestão de aperfeiçoamento. Quanto àqueles, examino o objeto recursal, com olhar expansivo: a *noção triplíce* de “litigiosidade, litigância e lide abusivas”.

Aqui, o ponto central diz respeito a *uma* das múltiplas expressões do vasto rol da *litigiosidade, litigância e lide abusivas*. A compreensão acurada da controvérsia *in*

*casu* requer inquirição alongada, ou seja, a anatomia simultânea da gota d'água (= abusividade na *lide*) e do oceano a que pertence (= abusividade no *sistema de justiça*: a *litigiosidade* abusiva).

Esclareça-se, de início, que, neste Voto-Vogal, emprega-se, em raciocínio plástico, a locução “litigiosidade abusiva” como *gênero* integrado por uma constelação de comportamentos *processuais* e, pelo prisma do entorno do processo, também por comportamentos *pré* e *pós-processuais*. Suficiente lembrar, entre as *incontáveis variantes* da classe puramente processual, a “litigância predatória”, a “litigância fraudulenta”, “a litigância fabricada”.

### **1. Princípio *in dubio pro accessu ad iustitiam***

Prudência, racionalidade e critérios límpidos são de rigor no enfrentamento da litigância abusiva, de modo a evitar tom enviesado, com quebra indevida da *simetria processual entre autor e réu* e, em consequência, restrição, imediata e frontal ou não, à tutela judicial dos vulneráveis e hipervulneráveis.

Lastreado na visão dilatada do acesso à justiça estabelecida no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, o “princípio *in dubio pro accessu ad iustitiam*” ilumina e pauta o debate inteiro da litigiosidade abusiva.

### **2. Abuso e Estado Ecosocial de Direito**

Ente pluridimensional, o *Estado Ecosocial de Direito* dispara um caleidoscópio de perspectivas, associadas a seus alicerces, eixos, exteriorização e impactos: campo de incidência, temporalidade, índole gradual e progressiva, estrutura formal e/ou substantiva, princípios, institucionalidade, implementação e efetividade. Um dos significados eloquentes da concepção conecta-se precisamente ao paradigma ético-normativo de *repúdio absoluto* e de *admoestação enérgica a abuso de poder* (ou de *status*) político, econômico, cultural, laboral, ecológico, tecnológico, digital, familiar, religioso.

Nessa mescla heterogênea de vilipêndio ao Direito, sobressaem condutas que negam, contrariam, erodem, inviabilizam ou destroem o embrião primordial da *solidariedade* entre seres humanos (= abuso social), com as gerações futuras (= abuso intergeracional) e com a comunidade da vida planetária (= abuso ecológico). Se a comissão ou omissão perturbarem sujeitos ou bens coletivos vulneráveis ou hipervulneráveis, amplifica-se a reprovabilidade ética, política e legal.

O *abuso da e na ordem jurídica* (= o antidireito) é antítese do Estado Ecosocial de Direito. No Brasil, o cânone legislativo universal não poderia ser mais direto, sensato e autoevidente: *abuso de poder* – irrelevantes a origem, roupagem ou

extensão – requisita censura pronta e firme atrelada à correção plena, eficaz e pedagógica.

### **3. Cultura da litigância e cultura da impunidade: a raiz da judicialização no Brasil**

Nos passos de crítica a excessos da experiência norte-americana, alude-se – em cadência robotizada ou verso litúrgico – a uma certa “cultura de litigância” dos brasileiros. Emite-se veredito peremptório, lastreado em números não pormenorizados e imponderados, incapaz a matemática isolada de apontar com nitidez quem, a sério, se deve rotular de fomentador do notório *congestionamento* dos nossos tribunais. Nesse tema, recomenda-se recusar o discurso hiperbólico, que ameaça sufocar o debate honesto acerca da *perversão do acesso à justiça*.

O que nos assola realmente não é uma *cultura da litigância*, mas uma *cultura da impunidade*, o drama de ataques habituais aos direitos fundamentais das pessoas. Para aquela, sobram estudos e estatísticas; para esta, imperam ignorância e desmandos normalizados. A respeito da cultura da impunidade melhor calar, visto que tocar no assunto incomoda, alerta, educa e aquece conflitos que se anseia perdurem anestesiados. Onde estão as pesquisas nacionais sobre o percentual de empresas que não atendem à notificação dos Procons ou que enviam funcionários sem poderes de transação para a audiência de conciliação? Ou sobre o volume de reclamações não sanadas por Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC implantados? Ou sobre a efetividade e “captura” de agências estatais?

Diante da proliferada *cultura de descumprimento da lei*, a pergunta é: *quem está por trás do alardeado surto de litigância?* Grandes e inveterados litigantes ou os pequeninos e ocasionais, embora massificados? Do engano ao mirar a luneta brota a falha de cogitar deslinde do problema com entraves ao acesso dos miseráveis à justiça. Pobre não abarrota o Judiciário. Ao revés, a vida dos carentes de fortuna é entulhada por violações rotineiras de seus direitos. A troca de quê pessoas de posses modestas – súditos da escassez, que mal acham tempo para o trabalho duro, para colocar um prato de comida à mesa e para suprir carências mínimas da família – virariam *habitué* de tribunal, adeptos de farra judicial que os metamorfoseia em arquétipos de sociopata forense? Apesar da atuação louvável da Defensoria Pública e de um crescente grupo de Advogados privados especializados, no Brasil de hoje os humildes continuam a fugir das Cortes, com duas exceções preponderantes: os sem escapatória, se convocados como réu em demanda cível ou criminal, e os por opção, em disputas previdenciárias, consumeristas, trabalhistas e de família.

Vital não dissociar a *agenda de combate ao abuso* da *agenda de primazia da dignidade e da igualdade substantiva*. Ou seja, impende não olvidar que nos guiamos por

uma processualística que rechaça a reprodução e a prorrogação de esquemas extrínsecos de despotismo e submissão dos fracos pelos fortes. Ao contrário, do processo civil contemporâneo se espera um ambiente de purificação, libertação e redenção de iniquidades dentro e fora dele. O magnânimo acesso à justiça estampado na Constituição brasileira (“princípio *in dubio pro accessu ad iustitiam*”) se encaixa na moldura ético-jurídica de que a ninguém se outorga direito ou privilégio de agir com impunidade em face da lei. O Judiciário surge, no essencial, para, minuto a minuto, repisar esse truísmo de virtude *da e na* execução da norma.

No interior do guarda-chuva do *sistema de justiça* e do *sistema de acesso à justiça*, ojeriza a lides abusivas, *no* processo, há de vir casada, em idêntica medida, com aversão a práticas *pré-processuais* abusivas, a fonte-mor do que desagua nos tribunais. O útero da chamada “inundação de demandas” e de gargalos no Judiciário se aninha no *período anterior ao processo*, donde desarrazoado atribuí-los aos vulneráveis e hipervulneráveis que porventura se atrevam a buscar tutela judicial. Recriminar as vítimas ajunta o insulto processual ao dano patrimonial e extrapatrimonial. Ao invés de amparo compadecido, punição oblíqua pela trilha de empecilhos e negativa de acesso à justiça. Desfecho exótico pela magnitude do ultraje às entranhas do Direito: *a ignomínia de transmutar o agredido em algoz*. Decerto, *abusos no acesso à justiça podem ocorrer, e deveras ocorrem*. Contudo, são *infrações pontuais*, que devem ser franca e topicamente contestadas, nunca se esquecendo que os piores demônios que assombram a jurisdição residem em outras paragens.

#### **4. Abusividade no sistema de justiça: comportamentos processuais, pré-processuais e pós-processuais**

Não obstante discrepâncias de nomenclatura, os mais diversos países deparam-se com o fenômeno da *litigância abusiva*.

Parece arbitrário, no âmbito ontológico da abusividade no *sistema de justiça* (= o continente), cindir o *processual* do *pré-processual* e do *pós-processual*, se o escopo do desmembramento for avultar a patologia no primeiro e minorar, nos dois últimos, a proeminência, reprovabilidade, incomplacência legislativa e conveniência de ingerência judicial incisiva. Quem incursionar apenas nas fronteiras estritas do processo civil, nada mais captará que um pedaço insulado do mosaico complexo da abusividade no aparato de Justiça. Aí a negligência do inteiro impactará, por reducionismo ingênuo ou intencional, o diagnóstico e o tratamento da fração. Outrossim, o corte servirá ao destino infeliz de, pela rejeição de indicativos factuais constatáveis até por olhos e ouvidos de leigo, terminarmos com *ficções* desafiadoras de verdades óbvias, concebidas com o propósito – graças à imprecisão e à cortina de fumaça – de naturalizar o abuso como dinâmica admissível do exercício de poder.

Por *lide ou litigância abusiva* tem-se espécie do gênero *litigiosidade abusiva*. Esta, como estrato mais amplo – e hostil, no mesmo patamar, ao interesse público, aos princípios da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), da cooperação (art. 6º do CPC) e da dignidade da justiça (art. 139, III, do CPC) –, encerra comportamentos *processuais* (= *dimensão endoprocessual*) *assim como pré-processuais e pós-processuais* (= *dimensão extraprocessual*). Permanecendo no terreno do vocabulário, com vistas a elucidar em lugar de embaralhar, entende-se, como mencionado, que no “abusivo” se enquadram o “predatório”, o “fraudulento” e o “fabricado”, três das suas mais nocivas cepas.

Logo, a sondagem isenta da litigiosidade abusiva deve abranger o *antes, o durante e o depois da demanda judicial*. Isso porque, ao fim e ao cabo, as anomalias não se esgotam no conjunto de condutas *perante o juiz* (ângulo atual, olhar para o presente); também incluem as que *antecedem ao juiz* (ângulo prévio, olhar para trás), gênese remota de muitos dos atentados ulteriores em Juízo; e as *subsequentes ao juiz* (ângulo posterior, olhar para frente), que menosprezam, enfraquecem, desmoralizam ou bloqueiam o cumprimento da decisão judicial. Resposta genuína à litigiosidade abusiva significa vigiar a *integridade do fluxo completo do acesso à justiça* – da implementação isonômica do ordenamento jurídico ao correto funcionamento da jurisdição.

## **5. Tipologia da litigância abusiva**

A legislação brasileira, a despeito de cuidar da *litigância de má-fé* (CPC, arts. 79-81), não traz disciplina minuciosa com conceito e regime jurídico congruente de lide – muito menos de litigiosidade – abusiva. Pior, nos faltam remédios efetivos de repressão (e não me refiro a rígido aparato encontrável em outros países, como lista e banco de dados de patronos de lides abusivas ou requisito de prévia autorização judicial individual na propositura de novas ações). E quando os temos, como multas, mal sobrevivem intactas nas instâncias recursais.

Lacuna de preceitos legais adequados não sinaliza que o cotidiano desconheça o problema. Juízes, desde tempos imemoriais, sofrem com o distúrbio processual e extraprocessual da abusividade. Democracias evoluídas vêm lidando com o fenômeno por meio de terapias específicas. Zelo empreendido com flexibilidade cognitiva e plasticidade de encaminhamento, fruto de a profusão e a mutabilidade das práticas se agravarem em razão de uma série de fatores: a) espalhamento e nacionalização das relações jurídicas em áreas como serviços públicos, financeiros, telecomunicação e saúde; b) padronização de peças processuais, efeito inevitável do uso explosivo de tecnologia da informação e, cada vez mais, de Inteligência Artificial, generativa ou não; c) manipulação espúria do Judiciário como escudo preemptivo à disposição do poder econômico, político, social e religioso para, de antemão, constranger ou travar o gozo desobstruído de liberdades, entre elas a de acesso à justiça (assédio judicial). Quanto mais intensa a presença dessas

condições – inclusive técnicas aceitáveis que, apesar de descomplicarem a elaboração de petições, trivializam o processo judicial –, maiores os dilemas e desafios ético-jurídicos, à vista de prejuízos ao esquema gerencial e financeiro da máquina estatal de prestação de justiça ("Estado-juiz").

Os tipos de lide abusiva são inumeráveis, por terem como teto o horizonte infinito da criatividade humana despudorada. De toda sorte, seus núcleos referem-se hegemonicamente a comportamentos imbricados a estratégias, finalidades e fórmulas abomináveis, adversários da boa-fé objetiva, do dever de cooperação, da dignidade das pessoas e da Justiça, da ideia de Direito e Judiciário como veículos do bem comum. Entre outras hipóteses, afora casos patentes de litigância de má-fé e de excessos no manejo do direito de ação (p. ex., uso de documentos fraudulentos), citam-se *forum-shopping*; táticas procrastinatórias ou perturbadoras do curso da demanda; invencionice de tecnicidades processuais; renovação de ações improcedentes; anúncio do ajuizamento como estratégia para manchar reputação e desestimular futura judicialização; emprego condenável de poder econômico nos autos (p. ex., *overdose* no número de pareceres de juristas renomados, pagos a peso de ouro, exagero assimétrico que quebra a isonomia, o contraditório e a paridade de armas).

## **6. Litigância de massa e litigância abusiva**

A revolução do processo civil coletivo no Brasil, a partir da Lei da Ação Civil Pública de 1985, simboliza ponto alto do nosso avanço jurídico como sociedade, não obstante os céticos possam descrever o cenário como de progresso glacial. No modelo vigente, em dissonância com o pretérito, admite-se a tutela de direitos de grupos, difusos ou não, e de pessoas isoladas; de direitos coletivos homogêneos; de direitos individuais homogêneos, no padrão ora de ações coletivas, ora de ações individuais, que poderão ser repetitivas ou não, pulverizadas ou não.

Constitui erro pueril equiparar *litigância de massa e repetitiva* à *litigância abusiva*. Equívoco análogo a confundir, p. ex., transgressão perpetrada por um naco ínfimo de empresas com a maioria ou, pior, com a totalidade dos agentes econômicos do mercado. Litígios coletivos – despiciendo se levados individualmente, em trâmite fragmentado, ao Judiciário – não devem despertar, na partida, suspeita judicial. Ao contrário, deveriam incitar boas-vindas, pois, ao final, possibilitam dirimir, com um único processo, ofensas que alcançam milhares ou milhões. Aliás, do Judiciário se aguarda, sim, preocupação e rápido agir na raiz da espiral de ilícitos, de maneira a, com serenidade e temperança, quebrar, na posição de libertador, o antigo ciclo de hegemonia e impunidade. Mas, nesse capítulo, o apetite de prevenção dos órgãos estatais, inclusive de juízes, está aquém do necessário.

Tal qual não se questiona a legitimidade da atuação de escritório ou de Advogado com abonada carteira de ações de grandes empresas espalhadas por todo o país, descabido, por equivalência, desconfiar dos que funcionam como alto-falantes de uma legião de vítimas individuais de ilegalidades do Estado ou de entidades privadas. A índole de litigiosidade abusiva *não deriva de simples e mecânica contagem de demandantes ou de ações movidas por um Advogado ou por escritório*. Insisto, enquanto os vulneráveis e hipervulneráveis se socorrem da Justiça em espasmos aleatórios, os que – como técnica de combate ideológico e de manutenção de prerrogativas político-econômicas imperiais – esperneiam contra ações de pluralidade de afetados tendem a se encaixar na categoria de autores costumeiros, dotados de recursos humanos e financeiros de monta.

Então, vencer a litigância abusiva impõe escrutínio cuidadoso e estabelecimento de balizas nítidas, sob risco de tendenciosidade no afã de curar a doença. Não se depreenda heresia jurídica (que, sem embargo, possa caracterizar ineficiência reprovável) na litigância coletiva exercida mediante *ações individuais*. A atomização é asserção lícita do direito de ação, fruto de *relação jurídica de multidão*, aliás frequentemente com similitude e reiteração dos sujeitos passivos e cópia de peças processuais.

Litigância de massa e repetitiva externa, de um lado, a *realidade das ilicitudes do mercado ou do Poder Público*, e, do outro, o *vigor do Estado Ecosocial de Direito* que refuta investida a direitos e obrigações. Algo afastado da litigância abusiva, em que a própria propositura da ação vem tingida de impropriedade e má-fé. Abusividade não se projeta como sinônimo de massivo/repetitivo/serial, nem vice-versa. Às vezes, da ação titularizada em um indivíduo – ausente qualquer traço de agregação ou repetitividade – emanam evidências flagrantes de abusividade. Isso posto, *nem toda lide massiva é abusiva e nem toda lide abusiva é massificada*.

Resumindo: *a quantidade de ações ajuizadas por patrono ou escritório, assim como notícia de estarem sediados em cidades menores ou periféricas, não indica, em si, sintoma de litigância abusiva*. Advogados se aperfeiçoam em nichos do Direito. *Expertise* não é privilégio, nem monopólio, das capitais e metrópoles. O que o ordenamento ambiciona reprimir diz respeito ao uso inapropriado de ações judiciais, *não importando o volume ou localidade das demandas propostas*.

Para merecer a pecha de abusiva, a litigância instiga análise fincada em circunstâncias peculiares e fatos do caso concreto. Por exemplo, menoscabo a ritos processuais ou utilização de tática incompatível com a boa-fé objetiva, pressupostos compulsórios para os representantes de todo e qualquer litigante – ativo, passivo ou terceiro interessado.

Daí que designar a lide como abusiva não se confina a) ao polo ativo da ação, pois também as condutas (processuais ou extraprocessuais) dos réus podem moldá-la (*litigância abusiva reversa*); b) à natureza da matéria de fundo ou das partes envolvidas; c) ao fato de a petição inicial ser parecida ou idêntica a outras tantas – centenas ou milhares – do mesmo Advogado ou escritório; d) à multiplicidade de pleitos contra réu ou setor econômico singular.

## 7. Litigância abusiva reversa

A aversão enfática ao abuso de poder não elege transgressor, é *universal*. Alcança quem quer que seja – pessoa física ou jurídica, aí abarcado o Estado. Reúne os que, sem direito, acoçam a Justiça ao pedir o que patente e sabidamente não têm, assim como os que, embora o tendo, dele fazem mau uso, exorbitam no *modus* de reivindicá-lo (postulação *praeter limites*, p. ex.). Por conseguinte, as implicações do enunciado são *igualitárias nos planos subjetivo e objetivo*, espreado-se pelo tecido e intimidade do Direito Público e Privado, sobretudo do Direito Processual Civil.

O abuso *do* processo e, na mesma toada, o abuso *antes e depois* do processo, atingem tanto demandantes como demandados. Protagonistas anteriores à moléstia processual *stricto sensu* são os que não cumprem suas *obrigações legais e contratuais*, provocando enxurrada de ações. E, uma vez em Juízo, engendram festival de manobras e chicanas, embrulhadas em verborragia jurídica tão enfeitada quanto despida de autenticidade, consistência e lisura. Eis uma das modalidades do rol infundável da *litigância abusiva reversa*.

No mundo dos fatos, por óbvio seria absurdo sustentar ou aceitar, veladamente ou não, que o *dogma ético-jurídico da execração do abuso de poder* (ou de *posição*) operasse com filtro seletivo, aplicável a uns e a outros, não, bel-prazer que corresponderia a instaurar, preservar ou robustecer odiosos privilégios e a criar *zonas de blindagem a controle judicial*. Esses *espaços elitistas de legalidade por permissividade, favoritismo, estratificação ou patrimonialismo* tipificam – como exceção espúria aos padrões compulsórios de injuridicidade cobrados do povão – *assimetria e impunidade* intoleráveis. Tais *ilhas de ineficácia normativa* transpiram arbítrio, deformidade que envenena e desacredita, pela parcialidade em proveito de castas e linhagens, o edifício regulatório equânime da República e da Justiça.

Daí o *dogma da execração do abuso de poder* recair, de maneira indistinta, quer sobre credor e devedor, quer sobre autor, réu e intervenientes no processo. A régua precisa sempre ser – e aparentar ser – *una*, subordinando tudo e todos, ressalvadas singularidades intuitivas e assaz explicadas em razão do interesse público. Um esforço de afirmação do Direito e da Justiça que, no avaliar, extirpar, reparar e punir a atuação indevida, se exterioriza com obediência ao *paralelismo de tratamento entre os sujeitos*.

Afinal, muito além de *mero protocolo desalmado*, o parâmetro da *isonomia real de armas* compõe a espinha dorsal do Código Fux – estatuto *welfarista* assentado no *igualitarismo*, na *emancipação* e no *empoderamento* dos vulneráveis e hipervulneráveis –, que garante “às partes paridade de tratamento”, competindo ao juiz, na direção do processo, “zelar pelo efetivo contraditório” (CPC, art. 7º) e “assegurar às partes igualdade de tratamento” (CPC, art. 139, I).

A têmpera do *igualitarismo* aflora no traçado proativo e socialmente justo do processo, via para o rearranjo da equação de forças em cada um dos institutos da relação processual. Já o valor político da *emancipação* desponta na abertura e facilitação do acesso à justiça para os milhões por séculos emudecidos diante dos tribunais. Filho do igualitarismo e da emancipação, o *empoderamento* tem como desiderato oportunizar aos novos cidadãos soberanos e iguais, mas ainda débeis, a aptidão para moverem a engrenagem judicial, agora com sobrepujamento de expedientes, formais ou informais, de superioridade e malabarismos de domínio da marcha do processo que, no *ancien régime*, direcionavam, por antecipação, o desfecho em prol dos abastados.

## **8. Assédio judicial**

Vigilância permanente se requer para breçar a manipulação do Estado-Juiz por pessoas físicas ou jurídicas. Por exemplo, de molde indireto, quando empresas relutam em sanar extrajudicialmente eventuais conflitos. Ou, ímpeto direto, quando o juiz é invocado, em artifício ardiloso, para "imunizar réus poderosos". É a figura do *assédio judicial*, cortina de fumaça direcionada a restringir, dificultar ou impedir o exercício do direito fundamental de acesso à justiça, incômoda garantia na ótica dos donos de poder, uma classe que, ao longo da história e com fúria tenaz, esquivava-se de cumprir seus deveres legais, por se enxergar apenas autora e nunca ré.

Pouco estudado no Brasil, o assédio judicial traduz *tipo particularmente recente e truculento de litigiosidade abusiva*. Bate-se à porta do Judiciário não para dirimir conflitos sinceros, mas com o fito nefasto de cansar, onerar, exaurir, retaliar, perseguir, e, máxime, com antecedência, *assustar* e *silenciar* cidadãos inconformados, sobretudo vulneráveis e hipervulneráveis no processo civil coletivo.

Nessa categoria de ações postizas, chama a atenção o ajuizamento de múltiplas causas contra o mesmo sujeito, em comarcas e Estados diferentes, tendo por objeto fatos assemelhados ou com pedidos indenizatórios desarrazoados. Os acionados – ou melhor, as vítimas – são em regra jornalistas, meios de comunicação, defensores do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, militantes contra a corrupção, pesquisadores e signatários de estudos acadêmicos que desgostam interesses econômicos ou políticos, ativistas sociais, organizados ou não.

Em tal contexto, o impacto negativo em muitíssimo suplanta a órbita da garantia constitucional do acesso à justiça, extrapolando para agredir liberdades públicas e o direito de crítica. Ao abrir fogo contra pessoas, acima de tudo pelos custos altíssimos da litigância, o que essencialmente se almeja é amordaçar denúncias atuais e vindouras. Não se pretende *promoção de justiça, mas bloqueio de justiça*: é o apogeu do sequestro do Judiciário para fins malignos, intimidativos e persecutórios, o suprassumo da perversão do *adágio da justiça para todas e todos*.

### **9. Litigância abusiva e relações de consumo**

As relações de consumo notabilizam-se como fonte superabundante de conflituosidade, ainda no instante pré-processual. Empresas amiúde violam direitos básicos dos consumidores, consagrados há décadas. Desse modo, compelem, à falta de alternativa, um mundaréu de prejudicados a ingressarem em Juízo.

Tais fornecedores – *rebeldes contra a lei*, imbuídos de desprezo ou ojeriza ao ideal de justiça – *superlotam o Judiciário*, ao tolherem, por copiosas e deploráveis artimanhas, a salutar *preferência por composição extrajudicial* (CDC, art. 4º, V). Primeiro, não possuem Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC ou, se o instalam, o fazem com bitola atrofiada e engendram insuperáveis dificuldades de comunicação e fluência. Não são raros SACs incapazes de esclarecer indagações ordinárias, de receber adequadamente e resolver queixas. Ao contrário, convertem-se em *círculo vicioso de evasivas* ou *via crucis* de cansaço e desânimo, na expectativa de que o consumidor desista de fazer valer seus direitos (o coloquial “deixar pra lá” ou “tocar pra frente”) ou perca prazos decadenciais e prescricionais. Trata-se de violação de *princípio* explícito da Política Nacional das Relações de Consumo (“criação pelos fornecedores de ... mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo”, CDC, art. 4º, V) e do Decreto Federal 11.034/2022. Segundo, recusam-se a comparecer, após notificados, aos órgãos de defesa do consumidor (Procons), e, quando se dignam atender à notificação, despacham representante destituído de poderes para transacionar acerca da reclamação. Terceiro, descumprem, à luz do dia, jurisprudência majoritária e até consolidada, teimando, p. ex., em inserir cláusulas e arquitetar práticas sucessivamente declaradas ilegais. Quarto, perenizam a judicialização, com recursos protelatórios de toda natureza, só se animando a fazer acordo, com destaque nas ações coletivas, depois de anos ou decênios, quando o processo está prestes a ser decidido pelo STJ, e, em seguida, virar precedente nacional ou se somar à jurisprudência majoritária ou consolidada.

Contrassenso, então, responsabilizar, pelo contencioso disseminado de consumo, os Advogados, os lesionados, os consumidores, os vulneráveis e hipervulneráveis. O berço da alegada epidemia de ações situa-se em desconformidades do mercado e no suprimento deficiente de produtos e serviços por empresas e pelo Estado

(concessionárias, agências reguladoras, etc.). Esses fornecedores sobrecarregam o Judiciário com ilícitos praticados a rodo, sendo, pois, estapafúrdio atribuir a *judicialização*, genericamente, aos atingidos por infrações.

Como acima enfatizado, se abusos existem – *e com certeza existem* –, o rechaço deve ficar circunscrito aos casos concretos em que se manifestem, sem transcender os limites dos autos, como sentença acerca de *toda uma classe de litigantes atuais ou potenciais*. A ser diferente, estenderíamos a repercussão da “infâmia primária” (má reputação de alguns) a categorias inteiras de pessoas (“infâmia colateral ou secundária”), p. ex., consumidores de serviços financeiros ou de saúde.

## **10. Mecanismos de controle judicial**

Conspiraria contra a higidez do sistema judicial passividade do magistrado tolerante ou displicente em reagir a fundados indícios de litigância abusiva – sistêmica ou tópica. Por isso, franqueiam-se mecanismos de repelência, antes até da angularização da relação processual e da instrução. Essas ferramentas advêm ora do *poder geral de cautela*, ora da *autoridade de direção formal e material da demanda*, ora das *prerrogativas de controle da regularidade e da dignidade processual*, ora dos *princípios gerais e especiais de regência da jurisdição e do Direito*. São corretivos que a legislação e o bom senso conferem, expressa ou implicitamente, ao julgador, invocáveis a qualquer tempo, por provocação ou de ofício.

O Código Fux fornece embasamento legal de sobra, bastando lembrar o art. 139, III e VIII. Se o juiz verifica que a petição inicial “apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito”, ordena que o autor “a emende ou a complete”. Desobedecido, indefere a petição inicial (art. 321). Ademais, incumbe-lhe determinar o saneamento de “outros vícios processuais” (art. 139, IX). A dupla noção de “defeitos e irregularidades” e de “outros vícios processuais” é ampla, nela se encaixando, por óbvio, sinais detectados e também suspeitados de litigância abusiva. Entre as medidas judiciais regulares para descobrir e enfrentar a lide abusiva, figuram diretriz de apresentação de documentos atualizados (procuração, declaração de residência, extratos bancários recentes, e do contrato em discussão) e o comparecimento pessoal da parte, que pode ser efetivado virtualmente.

Intuitivo que tudo isso se observe *cum grano salis*, uma vez que seria desatino, p. ex., expedir ordem de (re)apresentação de procuração recente (menos de um ano) ou de instrumento contratual quando questionada precisamente a existência da avença ou entrega de cópia ao contratante-autor, consoante prescrito pelo Código de Defesa do Consumidor. Além disso, aquilo que couber ao terreno da dilação probatória não deve ser compelido, de início, tanto mais se vulnerável ou hipervulnerável o prejudicado. Na mesma linha de pensamento, impertinente o juiz condicionar o prosseguimento da ação à

prévia comprovação de não ocorrência de fato “impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, o que seria violação frontal do art. 333, II, do Código de Processo Civil, uma autêntica, extravagante e *contra legem* inversão da prova ... em favor do réu não vulnerável ou hipervulnerável!

Registre-se a viabilidade de requisição de cumprimento de providências antecedentes à própria propositura da ação, com o desiderato de *reservar a alternativa jurisdicional apenas para hipóteses de pretensão a sério resistida*. Assim nada coíbe o juiz de intimar o autor para que comprove ter razoável e extrajudicialmente solicitado ao suposto infrator documento, pesquisa ou atuação assinalada, que tenciona assegurar em Juízo. Procedimento desse jaez repõe *a judicialização como última, e não como primeira opção*, de quem se considere lesado.

No Brasil e até em países ricos, o Judiciário é uma corporação com *recursos orçamentários escassos*, constrição de capital que dispara um *dever de eficiência* requisitado de todos – das partes aos Advogados, Ministério Público e Defensoria Pública. Estoques avolumados de processos na fila de julgamento maculam a imagem do Estado-Juiz e acarretam consequências panprocessuais e de caráter político, enfraquecendo a confiança da sociedade na jurisdição e, corolário fatal, corroendo a respeitabilidade, autoridade e legitimidade institucionais.

### **11. Abuso judicial no controle do abuso processual**

Para consagrar-se como razoável e aderente ao princípio *in dubio pro accessu ad iustitiam*, o controle da abusividade processual não se antecipará ou se postergará ao tempo adequado, nem exorbitará na retificação e punição pedagógica. No processo civil hodierno, *inconcebível neutralizar o abuso da parte com o abuso do juiz*, gravidade maior quando a reação significar – embora não de direito – fechamento ou travamento do Judiciário aos sujeitos vulneráveis e hipervulneráveis.

Insurgência contra lides abusivas não valida decisões e despachos automatizados e burocratizados, afrontosos ao espírito de acesso facilitado à Justiça, uma máquina aleatória pronta para bloquear a intervenção judiciária. Açoitar com iníquos rompantes judiciais Advogados inconvenientes, porta-vozes de uma multidão oprimida e calada de desamparados, nos aproxima da imagem contemporânea de “pelourinho judicial”, metáfora absolutamente incombinável, primeiro, com o prestígio e a qualidade da magistratura brasileira e, segundo, com a essência e as premissas mais profundas do Estado Ecosocial de Direito.

As fórmulas de controle judicial da litigância abusiva haverão de prezar critérios e dosagem compatíveis com as nuances de cada caso. A esse pretexto, indesculpável coibir ou refrear facilidades modernas de postulação da prestação jurisdicional, ainda mais em incidentes massificados e de valor econômico diminuto.

Mister o juiz atentar para a distribuição apropriada do ônus probatório ordinário, inclusive para a possibilidade de inversão em favor de vulneráveis e hipervulneráveis, precavendo-se mormente contra imposição, em desfavor deles, de prova diabólica. Nenhuma diligência será irrogada ao autor se “tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça” (aplicação analógica do art. 319, § 3º, do CPC).

Exigências unilaterais, ou conforme a cara do freguês, violam a paridade de armas, fragilizam o princípio da impessoalidade e arranham o axioma da imparcialidade. Logo, com ceticismo hão de ser recebidas ordens no atacado, irracionais ou desconectadas de proveito público. Sinal vermelho acendem prescrições judiciais dirigidas tão-só a Advogados públicos ou privados atuantes na defesa de sujeitos vulneráveis e hipervulneráveis, sobretudo quando em jogo direitos de pequena monta ou coletivos, que dependem, para a sua proteção efetiva, de *agregação* de dezenas, centenas ou milhares de microlitígios – a *litigiosidade de massa*.

Rejeição da petição inicial encarna desenlace preambular e severo, alocado para situações deveras invulgares, em que circunstâncias da lide concreta evidenciem *abuso do direito de ação, ruptura dos princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da Justiça, fraude processual*, entre outros pecados mortais do uso mal-intencionado dos tribunais. Estamos falando de ajuizamento patentemente infundado, p. ex., com juntada de documentos falsos, muitas vezes sem que a parte vulnerável ou hipervulnerável sequer tenha ciência de que seu nome e dados pessoais integram ação proposta.

## 12. Teses do Recurso Repetitivo

Quanto à terminologia das disfunções que ensejam as teses apresentadas nos excelentes Votos proferidos, máxime quanto à qualificação de “**predatória**” ou “**abusiva e fraudulenta**”, melhor parece, como bem salientado pelo **Ministro Luis Felipe Salomão**, adotar a denominação “litigância abusiva”, que é mais tradicional, por ser empregada também no Direito Privado – por exemplo, no Direito do Consumidor (“práticas abusivas” no art. 39, “cláusulas contratuais abusivas” no art. 51).

No que diz respeito à formulação da tese em si, proponho a seguinte redação: “**Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.**”

Com essas considerações, **ACOMPANHO** o eminente Relator, Ministro **Moura Ribeiro**, na tese repetitiva reformulada e na solução do caso concreto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2021665 - MS (2022/0262753-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : MARIA CLEONICE DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901  
BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732  
**RECORRENTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADOS** : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707  
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
**RECORRIDO** : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
**ADVOGADOS** : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432  
**RECORRIDO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538  
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625  
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899  
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226  
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806  
RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754  
**INTERES.** : SABEMI SEGURADORA SA  
**ADVOGADOS** : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720  
**INTERES.** : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
**ADVOGADOS** : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278  
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE  
PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : CLARISSA VENCATO DA SILVA - RR000755  
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171  
**INTERES.** : DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS  
CURIAE"

### VOTO

**A SRA. MINISTRA ISABEL GALLOTTI:** Sra. Presidente, gostaria de ponderar quanto a esse acréscimo de “observadas as regras do ônus da prova”, porque penso que as regras do ônus da prova não têm relação alguma com a litigância

predatória ou abusiva. Mesmo em caso de responsabilidade objetiva, a parte autora tem de provar, pelo menos, que é titular da relação jurídica de direito material base de sua postulação.

Se o consumidor ajuíza ação contra um banco pedindo expurgo de correção monetária, deve provar, já na inicial, que é ou foi correntista do banco na época dos fatos.

Portanto, penso que, se colocarmos na tese “ressalvadas as regras do ônus da prova”, vamos introduzir elemento que, de qualquer forma, vai ter de ser observado durante a tramitação do processo e que não diz respeito à questão da litigância predatória ou abusiva.

Peço vênia, portanto, para divergir apenas do acréscimo relativo à referência na tese da questão relativa ao ônus da prova.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0262753-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS

Números Origem: 08018875420218120029 0801887542021812002950000  
0801887542021812002950001 0801887542021812002950002  
8018875420218120029 801887542021812002950000  
801887542021812002950001 801887542021812002950002

PAUTA: 19/02/2025

JULGADO: 13/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA CLEONICE DOS SANTOS  
ADVOGADA : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901  
ADVOGADA : BRUNA AZEVEDO DE CASTRO - PR040732  
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADOS : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707  
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490  
ADVOGADA : PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS  
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101  
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433  
ADVOGADOS : LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278  
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432  
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO - RJ041245  
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538  
ADVOGADA : MILENA DONATO OLIVA - RJ137546  
ADVOGADOS : SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625  
FRANCISCO DE ASSIS WAGNER VIÉGAS - RJ204899  
RENAN SOARES CORTAZIO - RJ220226  
MARCELA GONDIM CAMARGO NEVES - SP344806  
ADVOGADA : RAFAELLA REIS TRIBUNO - RJ250754  
INTERES. : SABEMI SEGURADORA SA  
ADVOGADOS : JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
SCILIO PEREIRA FAVER - RJ155720  
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916  
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335  
EDUARDO FOZ MANGE - SP222278  
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE  
PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE"

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0262753-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.021.665 / MS

ADVOGADOS : CLARISSA VENCATO DA SILVA - RR000755  
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE - DF068171  
INTERES. : DEPARTAMENTO JURIDICO XI DE AGOSTO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, as retificações dos votos dos Srs. Ministros Moura Ribeiro, quanto à tese, e Humberto Martins e o voto divergente do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao recurso especial da OAB/MS e deu parcial provimento ao recurso especial de Maria Cleonice Santos, fixando a seguinte tese jurídica, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Quanto ao mérito, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira que dava parcial provimento ao recurso especial da OAB/MS.

Quanto à tese, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos, em parte, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva que votaram pela supressão da parte final da tese.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.